



04/06/2020

Número: **1009665-60.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (AUTOR)		MAURICIO GUETTA (ADVOGADO) MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE (AUTOR)		RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI (ADVOGADO)	
GREENPEACE BRASIL (AUTOR)		PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI (ADVOGADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25013 3425	04/06/2020 22:43	Petição inicial	Petição inicial
25013 3427	04/06/2020 22:43	Petição Inicial	Aditamento à inicial
25013 3436	04/06/2020 22:43	doc.01	Procuração
25013 3437	04/06/2020 22:43	doc.02	Procuração
25013 3438	04/06/2020 22:43	doc.03	Procuração
25013 3439	04/06/2020 22:43	doc.04	Documento Comprobatório
25013 3440	04/06/2020 22:43	doc.05	Documento Comprobatório

Petição inicial em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO FEDERAL DA
7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS, DA 1ª REGIÃO**

“Precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de Covid, e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas.”

“O Meio Ambiente é o mais difícil de passar qualquer mudança infra legal em termos de instrução normativa e portaria, porque tudo que a gente faz é pau no Judiciário no dia seguinte”.

“Não precisamos de Congresso. Porque coisa que precisa de Congresso também, nesse fuzyê que está aí, nós não vamos conseguir aprovar. Agora tem um monte de coisa que é só parecer, caneta, parecer, caneta. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana. Então, isso aí vale muito a pena. A gente tem um espaço enorme para fazer.”¹

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.906/0002-69, com sede na Av. Higienópolis, nº 901, sala 30, São Paulo/SP, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social e através de seu advogado (**Doc. 01**), **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE - ABRAMPA**, associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 02.322.438/0001-11, localizada na Rua Araguari, nº 1.705/703, Belo Horizonte/MG, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social e através de seu advogado (**Doc. 02**), e **GREENPEACE BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 64.711.062/0001-94, situada à Rua Fradique Coutinho, nº 352, Pinheiros, São Paulo/SP, neste ato representada

¹ Trecho de fala do atual Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em reunião ministerial ocorrido em abril de 2020, gravada, recentemente divulgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do inquérito policial nº 4831, em trâmite naquela Corte. Disponível na íntegra em: Mais informações em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>.



nos termos de seu Estatuto Social e através de seu advogado (**doc. 03**), vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, e artigos 1º, inciso I, e 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia federal de regime especial, representado para esse fim pela Advocacia-Geral da União no Estado do Amazonas, cujo endereço é Rua Maj. Gabriel, 404 - Centro, Manaus/AM, e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, tendo por seu representante legal, nos termos do art. 131, caput, da Constituição Federal, a Advocacia Geral da União no Estado do Amazonas, no endereço citado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. OBJETO DA AÇÃO.

A política ambiental do Governo Federal tem dado contínuas evidências de refletir não os interesses da coletividade esculpidos no artigo 225 da constituição Federal de 1988 - *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* – e sim os interesses de grupos empresariais predatórios que vislumbram oportunidades de driblar as legislações ambientais do país com o único intuito de maximizar seus ganhos a despeito da destruição do meio ambiente.

Como destacado em epígrafe da presente inicial, o tom da política perpetrada na área ambiental é de reformular normas infra legais de proteção ao meio ambiente, driblando o controle do Poder Legislativo nacional e da imprensa, especialmente diante da *“oportunidade”* que a pandemia de COVID-19 dá aos órgãos federais de realizarem esses procedimentos sem nenhum tipo de exposição. Sim, a pandemia que, até o momento, já matou mais de 31.000 (trinta e um mil) brasileiros e brasileiras e infectou outros 555.000



(quinhentos e cinquenta e cinco mil)² é, nas palavras do Ministro do Meio Ambiente, uma “oportunidade” que deve ser aproveitada para a desregulamentação maciça da legislação ambiental, sem quaisquer mecanismos de *accountability*³.

Em **sede de liminar** pleiteiam as Requerentes provimento jurisdicional de caráter urgente consistente na determinação de suspensão dos efeitos do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN (Doc. 05) emitido pelo atual presidente do **IBAMA**, sr. EDUARDO BIM, bem como de a adoção de todas as medidas necessárias para o restabelecimento dos efeitos da IN n.º 15/2011 quanto à exigibilidade da *autorização para exportação* de madeira nativa nela prevista, inclusive comunicando os órgãos públicos federais e estaduais envolvidos, tudo visando evitar o flagrante desrespeito à legislação protetiva do meio ambiente, especialmente a que disciplina os procedimentos de fiscalização e controle da exportação de madeira nativa, afetando com vigor especial a Amazônia, patrimônio nacional e bioma essencial para a garantia do núcleo essencial do direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O **objeto principal** da presente Ação Civil Pública é, em síntese, entre outros pedidos acessórios conforme exposto abaixo, declarar a nulidade do Despacho nº 7036900/2020 emitido pelo presidente do **IBAMA** - que, na prática, liberou a exportação de madeira nativa sem fiscalização a pedido de madeireiras -, assim como o de condenar a requerida **UNIÃO FEDERAL** em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante e que negue a prevalência da legislação especial que já trata do controle fiscalizatório da exportação de madeiras nativas no país.

2. A LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DAS PARTES

A propositura de Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente transcende as atribuições do Ministério Público. A Lei Federal nº 7.347/1985 declara, em seu artigo 5º, inciso V, que as associações têm legitimidade para tanto, desde que tenham sido constituídas

² Números oficiais coletados até 03/06/2020, disponíveis em: <https://covid.saude.gov.br/>

³ <https://brasil.eleis.com.br/brasil/2020-05-22/salles-ve-oportunidade-com-coronavirus-para-passar-de-boiada-desregulacao-da-protecao-ao-meio-ambiente.html>



há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a tutela do interesse da ação.

No caso destes autos, os requisitos estão devidamente preenchidos: a organização Requerente, **INSTITUTO SOCIOAMBINETAL – ISA**, constituída há mais de vinte e seis anos, tem como missão institucional e prática social “a promoção da defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural” (artigo 2.º, alínea ‘a’), bem como “promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, especialmente os relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural” (artigo 2º, parágrafo único, alínea ‘f’).

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE - ABRAMPA** é uma associação civil sem fins lucrativos criada em 1997, que congrega membros do Ministério Público de todo o Brasil com atuação especializada em meio ambiente, e seu objetivo é promover a proteção do meio ambiente garantindo sua defesa judicial e extrajudicial (artigo 3º do estatuto social anexado).

GREENPEACE BRASIL é uma associação civil sem fins lucrativos fundada há cerca de 30 anos que tem como objeto a promoção da proteção e preservação da natureza e do meio ambiente em geral, incluindo a fauna, a flora e os recursos naturais não renováveis (artigo 3º do estatuto anexado). Dentro deste escopo a associação pode promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais e extrajudiciais com a finalidade de pleitear seus objetivos, coletivos ou difusos, relativos à proteção do meio ambiente (artigo 3º, parágrafo primeiro, “d”, do estatuto social anexado).

Como se vê, estão preenchidos, portanto, todos os requisitos legais atestadores da legitimidade ativa das Requerentes para propositura da presente Ação Civil Pública visando a garantia do direito à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por parte do Estado e diante dos danos ambientais causados por ato administrativo de um de seus agentes.

Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a **UNIÃO FEDERAL** tem dever previsto no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, de “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”. A Constituição Federal de 1988, ainda, alçou o direito ao meio



ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, à categoria de direito fundamental, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Toda e qualquer atividade econômica – como a da indústria madeireira - somente pode ser legitimamente desenvolvida quando se alinhe à proteção ao meio ambiente, princípio geral que rege a ordem econômica, conforme o art. 170, VI, da Constituição Federal, devendo, portanto, respeitar as disposições normativas e técnicas firmadas na legislação protetiva.

Ainda mais explícito é o § 1.º do artigo 225 da Constituição, que prevê sete imposições constitucionais ao Poder Público, das quais ao menos quatro se aplicam diretamente ao caso em tela (incisos I, II, III e VII, conforme detalhado abaixo). Observe-se, por oportuno, que a preservação da flora brasileira ganha ainda mais relevância quando se está a tratar da Amazônia, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, considerados patrimônio nacional pelo § 4.º do artigo 225 da Constituição, que determina seja sua utilização realizada “dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.”

Ademais, seja pela Constituição Federal, seja pela legislação infraconstitucional, a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, possui diversas competências relacionadas à coordenação das ações destinadas a proteger o meio ambiente, fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e executar a Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive no que toca especificamente à questão do controle da exportação de componentes da biodiversidade brasileira. Tais disposições podem ser encontradas, entre outros, na Lei n.º 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 7.º, III); na Lei n.º 13.844/2019 (art. 39); em diversas disposições do [Decreto nº 9.672/2019](#). Ainda específica e expressa nesse sentido é a Lei Complementar n.º 140/2011, que estabelece as seguintes atribuições à União, conforme seu art. 7º :

“Art. 7º São ações administrativas da União:

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;



- III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIX - **controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora**, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;”

A legitimidade do **IBAMA** para figurar no polo passivo da demanda, por sua vez, está sedimentada na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, assim como no Decreto nº 8.973, de 24/01/2017 e na Portaria MMA nº 341 de 31/08/2014⁴, posto que aquela é pacífica no sentido do cabimento do exercício do poder de polícia ambiental para a fiscalização e embargo de atividades e empreendimentos realizados sem a observância da legislação ambiental. Neste sentido:

“A jurisprudência dos Tribunais brasileiros é pacífica no sentido do cabimento do exercício do poder de polícia ambiental pelo IBAMA para a fiscalização e embargo de atividades e empreendimentos realizados sem a observância da legislação ambiental (...).”⁵

No caso ora apresentado, o **IBAMA**, através de seu presidente, proferiu Despacho Interpretativo que orienta as atividades relacionadas à exploração econômica da flora

⁴ Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, criada pela Lei nº 7.735, de 22/02/1989, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente, e tem como finalidades:

I - exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas da UNIÃO FEDERAL, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

⁵ TRF2, AC 200751010153243, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, EDJF2R - Data:19/08/2014.



nacional para fins de exportação em desacordo com a legislação ambiental, em especial aquela relacionada ao seu papel de fiscalização dessas atividades e, portanto, é parte passiva da lide.

Por consequência, a competência cível da Justiça Federal está firmada no artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Por fim, a presente inicial é endereçada a este d. juízo em respeito à *Portaria/Presi/Cenag 201 de 18.05.2010*⁶, que criou esta Vara especializada e sua jurisdição para “todas as ações (cíveis, criminais e de execuções fiscais) de todas as classes e ritos que direta, ou indiretamente, versem sobre o Direito Ambiental ou Agrário, exemplificativamente: a) ações civis públicas (...).”

3. RESUMO DOS FATOS

A Floresta Amazônica, no Brasil delimitada territorialmente pela chamada Amazônia Legal, abriga cerca de 30% de todas as espécies existentes no planeta. A enorme biodiversidade do bioma é responsável por impactos diretos no equilíbrio ambiental e climático não apenas em sua região, mas em todo o mundo. Seu valor é incalculável, para a regulação do clima e a proteção das riquezas da sociobiodiversidade. Para que se garanta que o desenvolvimento econômico da região seja sustentável, atividades que explorem a riqueza da Amazônia devem sempre ser acompanhadas de políticas públicas que garantam a preservação da floresta, bem comum de todos.

Seu papel na manutenção do equilíbrio ecológico e climático fica evidente quando consideramos o cenário das emissões de CO₂ do Brasil. Entre os anos de 1990 e 2016, o País emitiu um total de 62 bilhões de toneladas brutas de CO₂ equivalente (tCO₂), dos quais

⁶ https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/24460/1/PORT_201_2010_PRESI_CENAG.pdf



dois terços, cerca de 39 bilhões de tCO₂, foram gerados por mudanças de uso da terra. As emissões líquidas no período foram de 28,7 bilhões de tCO₂, descontados 10,12 bilhões de tCO₂ em remoções⁷ (sendo 4,08 bilhões de tCO₂ oriundas de Terras Indígenas, 2,83 bilhões de tCO₂ de Unidades de Conservação e 3,21 bilhões de tCO₂ de outros tipos de remoção). A principal fonte de emissão atribuída à mudança do uso da terra é o desmatamento (94% do total no período 1990-2016). Isso quer dizer que a tendência de emissões brutas derivadas das mudanças do uso da terra depende fortemente dos resultados agregados de políticas e ações que combatam ou incentivem o desmatamento⁸.

De fato, a integridade dos ecossistemas florestais tem se revelado cada vez mais fundamental para garantir a regulação climática em escala regional e global, a regulação do clima local e da disponibilidade hídrica, a conservação de biodiversidade, as culturas de povos indígenas e comunidades tradicionais e a saúde humana, além da manutenção de atividades econômicas dependentes do uso da água, como a agricultura.

Desde a década de 1970, após estudos⁹ demonstrarem que a Amazônia gera aproximadamente metade de suas próprias chuvas, discute-se qual seria o cenário de desmatamento a partir do qual o ciclo hidrológico amazônico se degradaria ao ponto de deixar de sustentar a existência dos ecossistemas da floresta tropical. Recentemente, um alerta¹⁰ publicado por dois cientistas de reputação mundial ressalta que as sinergias negativas entre o desmatamento, as mudanças climáticas e os incêndios generalizados indicam um ponto de inflexão, ou ponto de não retorno (*tipping point*), no sistema amazônico tão logo sejam atingidos 20 % a 25 % de desmatamento do bioma, com consequências irreversíveis rumo a ecossistemas não florestais nas regiões leste, sul e central da Amazônia. O desmatamento acumulado na Amazônia brasileira desde o início das medições pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, em 1988, até a última medição, de 2019, representa cerca de 18,7 % da floresta original.

⁷ Trata-se da quantidade de gases de efeito estufa que são removidos da atmosfera pela vegetação mantida íntegra.

⁸ Emissões do setor de mudança de uso da terra - SEEG http://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2018/05/relatorios_SEEG_2018_-_MUT_Final_v1_.pdf

⁹ SALATI, Eneas; DALL'OLIO, Atílio; MATSUI, Eiichi et al. "Recycling of Water in the Amazon, Brazil: an isotopic study." In: *Water Resour. Res.* n.º 15, 1979, p. 1250-1258.

¹⁰ LOVEJOY, Thomas E.; NOBRE, Carlos. "Amazon Tipping Point." *Science Advances* n.º 21, vol. 4, n.º 2, 2018. eaat2340 DOI: 10.1126/sciadv.aat2340



No cenário do ponto de inflexão, segundo importante estudo do INPE e do *Met Office Hadley Centre – MOHC* (Reino Unido), “todos esses modelos mostram, em maior ou menor grau, que a floresta tropical desapareceria na Amazônia sob as condições do novo clima, sendo substituída pela savana. Essas mudanças poderiam ser explicadas pelos efeitos do aumento da concentração de CO₂, elevação da temperatura e redução da precipitação pluviométrica, de modo que a estação de seca se tornaria mais longa.”¹¹

No momento em que a questão ambiental ocupa o centro do debate público internacional, tendo em vista o irreversível impacto já causado pela destruição humana da natureza, o Brasil, guardião da maior e mais importante floresta tropical do mundo, desmantela sua política de proteção ambiental e bate recordes de desmatamento na Amazônia.

Em 2004, quando a degradação da floresta amazônica em razão da desenfreada exploração econômica já era preocupante, o Governo Federal criou o Plano de Ação para Prevenção de Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), política pública de Estado, envolvendo mais de uma dezena de ministérios, com o objetivo de reduzir o desmatamento e promover o desenvolvimento sustentável. No mesmo período, criou o DETER, sistema de monitoramento do desmatamento, controlado pelo INPE¹².

A continuidade dos esforços do Estado foi responsável pela redução significativa, gradual e contínua do desmatamento, ano após ano, no período entre 2004 a 2011, atingindo a menor taxa da história em 2012, de 4.570 (quatro mil, quinhentos e setenta) quilômetros quadrados, correspondente a 77 % (setenta e sete por cento) da meta estabelecida pela Política Nacional sobre Mudança do Clima e seu regulamento – de 3.925 (três mil, novecentos e vinte e cinco) quilômetros quadrados, nos termos do artigo 6.º, § 1.º, I, do Decreto n.º 7.390/2010.

¹¹ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, Brasil, e *Met Office Hadley Centre – MOHC*, Reino Unido. MARENGO, José A. e BETTS, Richard (coords). “Riscos das Mudanças Climáticas no Brasil: análise conjunta Brasil-Reino Unido sobre os Impactos das Mudanças Climáticas e do Desmatamento na Amazônia.” Disponível em

http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/relatorio_port.pdf.

¹² Ver: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/> e <http://www1.dpi.INPE.br/obt/deter/dados/>.



Em 2012, inicia-se a terceira fase do PPCDAm. Inaugura-se, no referido ano a significativa redução dos esforços da União, a descontinuidade das políticas de combate ao desmatamento e o baixo grau de sua efetividade, fazendo com que as taxas anuais voltassem a aumentar de forma significativa e deixando a Amazônia e o próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado com proteção absolutamente insuficiente. Em 2013, foram desmatados 5.890 (cinco mil, oitocentos e noventa) quilômetros quadrados, um aumento de 29 % (vinte e nove por cento) em relação a 2012. Após leve queda de 15 % (quinze por cento) em 2014, os índices voltaram a apresentar tendência de alta. Em 2015, o desmatamento aumentou 24 % (vinte e quatro por cento) em relação ao ano anterior. Em 2016, o dado registrou nova alta de 27 % (vinte e sete por cento), com 7.893 (sete mil, oitocentos e noventa e três) quilômetros quadrados. Em 2017, houve queda de 12 % (doze por cento) em relação a 2016. Entretanto, em 2018, um novo aumento de 8% (oito por cento) mantém a taxa anual em torno de 7.900 (sete mil e novecentos) quilômetros quadrados.

Esses números apontam que o Brasil registrou, no período entre 2012 e 2018, taxas de desmatamento cerca de duas vezes mais altas do que a mencionada meta prevista na Política Nacional sobre Mudanças do Clima. Observe-se que as taxas anuais verificadas neste período levaram o Brasil a ser o País que mais florestas desmatou no mundo, superando o segundo colocado, a República Democrática do Congo, e o terceiro, a Indonésia, conforme *ranking* elaborado pela *Global Forest Watch*, que monitora o desmatamento em nível mundial.¹³

O período seguinte, ainda em curso, com início em 2019, pode ser caracterizado pelo aprofundamento da desconstrução das políticas públicas voltadas a combater o desmatamento ilegal na Amazônia. Sem pretender descrever com minúcias todas as medidas adotadas, podemos destacar as seguintes, entre outras: (i) no primeiro dia de 2019, a Medida Provisória n.º 870, que dispõe sobre a reorganização da Presidência da República, excluiu das competências do Ministério do Meio Ambiente o combate ao desmatamento ilegal e às mudanças climáticas; (ii) com isso, extinguiu-se a Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas; (iii) responsável pelo Cadastro Ambiental Rural e pela política florestal, o Serviço Florestal Brasileiro é transferido do Ministério do Meio Ambiente ao Ministério da

¹³ <https://blog.globalforestwatch.org/data/2017-was-the-second-worst-year-on-record-for-tropical-tree-cover-loss>



Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (iv) o ano de 2019 é marcado pelo menor índice de autuações lavradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em vinte e quatro anos; (v) o Grupo Especial de Fiscalização (GEF) do Ibama, elite dos agentes de campo, imprescindível para as ações de monitoramento e fiscalização, não é acionado nenhuma vez, apesar do plano operacional do órgão prever pelo menos dez incursões a campo.

Tais medidas tiveram como consequência imediata o significativo aumento do desmatamento no Bioma. A taxa de desmatamento de 2019 ficou em 9.762 (nove mil, setecentos e sessenta e dois) quilômetros quadrados. Tratou-se da maior taxa desde 2008, significando um aumento de 29,5 % (vinte e nove por cento) em relação a 2018, considerada terceira maior alta percentual desde o início das medições.

Sobre o tema, consta do “**Relatório de Avaliação de Política Pública: a Política Nacional sobre Mudança do Clima**”, de lavra da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal: “Com o fim da unidade de coordenação de políticas de combate e controle do desmatamento no MMA, as únicas ações nessa área limitam-se às de comando e controle do IBAMA. Contudo, as ações e operações do órgão têm sido reduzidas e limitadas, houve expressiva diminuição do número de fiscais nos últimos anos e o seu orçamento encontra-se fortemente contingenciado por conta do difícil cenário fiscal do Estado brasileiro.”¹⁴

Somente em julho de 2019, a área de alertas de desmatamento detectada pelo sistema DETER do INPE foi de 2.254 Km² da Amazônia. A título de comparação, no mesmo mês de 2018, foram medidos 596 km² de alertas¹⁵.

No período de agosto de 2019 a abril de 2020, o sistema DETER do INPE registrou aumento de 94% na área de alertas. Com efeito, o ano de 2020, dois meses e meio antes do final do período de contabilização dos dados, já tinha a segunda maior área de alertas medida em toda a série iniciada em 2015: 6.059 km².

¹⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/04/relatorio-aponta-desmonte-da-politica-nacional-sobre-mudancas-climaticas>, p. 190.

¹⁵ Ver: <http://terraBrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/> e <http://www1.dpi.inpe.br/obt/deter/dados/>.



Somente no primeiro quadrimestre de 2020, a área de alertas havia crescido 55% em relação ao ano passado, sinal de que o desmatamento estava recrudescendo mesmo no período de chuvas¹⁶. O mesmo DETER viu **a área com alertas de degradação florestal crescer 122% entre setembro de 2019 e abril de 2020**, com destaque para os estados do Pará e Mato Grosso.¹⁷

Por fim, as terras indígenas, onde danos ambientais são terminantemente proibidos, também vêm sofrendo com o avanço do desmatamento. Também de acordo com o DETER do INPE, **os alertas de desmatamento nesses locais aumentaram 59% de janeiro a abril em comparação com o mesmo período de 2019, totalizando 1.319 hectares**, e no ritmo atual as projeções do referido Instituto para o desmatamento até o fim do ano são trágicas¹⁸.

Foi nesse cenário de **recordes de desmatamento e destruição da Floresta Amazônica** que, em fevereiro deste ano, a ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ (AIMEX) e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS (CONFLORESTA), por meio do Ofício Conjunto nº 001/2020 (**Doc. 04 – fls. 01-10**), iniciaram procedimento administrativo perante o **IBAMA** com o objetivo de que fossem afrouxados os mecanismos de fiscalização até então existentes em relação à exportação da madeira nativa.

Formalmente, aduziram as associações que fosse declarada a inexistência da *autorização para exportação* de madeira nativa emitida pelo **IBAMA**, pois um outro documento - Documento de Origem Florestal (DOF) – seria o suficiente para atestar a legalidade da exportação. Todavia, o DOF é um documento de exportação expedido pelo SINAFLORE – sistema de informação do **IBAMA** – que é alimentado pelas próprias empresas exportadoras de madeira (!). Além disso, o DOF só indica que o transporte da mercadoria até o porto para

¹⁶ Ver: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates e <http://www1.dpi.inpe.br/obt/deter/dados/>.

¹⁷ GREENPEACE. *Alertas de desmatamento disparam na Amazônia*. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/alertas-de-desmatamento-disparam-na-amazonia/>. Acessado em 23/05/2020.

¹⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/05/desmatamento-da-amazonia-uma-tragedia-anunciada.shtml>



exportação está autorizado. Ele não indica, portanto, se a carga em si a ser exportada está respeitando todas as disposições legais existentes.

Em outras palavras, as representantes empresariais das madeireiras solicitaram ao IBAMA que fosse extinto o mecanismo de fiscalização ambiental existente até então relativo ao controle da exportação de cargas de madeira retirada das florestas do país - e que era realizado pelo órgão ambiental -, para que fosse estabelecida uma nova dinâmica de fiscalização, a ser realizada *a posteriori* (após a exportação da mercadoria) pelo órgão ambiental e com base em sistema de dados que é alimentado pelas próprias empresas.

Ou seja, a empresa seguiria com os trâmites burocráticos relativos à exportação da madeira, com base nas informações que ela mesma apresenta ao órgão ambiental, e somente após o esgotamento da atividade de exportação é que o IBAMA poderia agir com a finalidade de fiscalizar se a atividade de exportação ocorrera dentro da lei. Como se vê, no entanto, o produto objeto da transação comercial já não estaria mais em solo brasileiro, na prática impedindo a fiscalização do órgão.

Incrivelmente, apenas 20 (vinte) dias após o pedido formalizado pelas associações de madeireiros, o presidente do IBAMA, contrariando laudo técnico da instituição, elaborou o Despacho interpretativo, ora impugnado, acolhendo a sugestão dos empresários e extinguindo a exigência de fiscalização. Na prática, lhes conferiu, desde então, um cheque em branco para agirem ao arrepio da legislação constitucional e infraconstitucional relativa à preservação do meio ambiente.

4. DO DIREITO

Para melhor compreensão dos fatos ensejadores da presente ação, explicitaremos a diante como se dava o controle de exportação da madeira no país **antes** do ato inconstitucional e ilícito praticado pelo **IBAMA** - órgão que deveria ser o principal agente interessado em aprimorar a fiscalização das madeireiras no país, ao invés de extingui-la – e o papel de cada etapa do monitoramento da atividade madeireira que visa o mercado exterior.



4.1 DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DE NATUREZA SOCIOAMBIENTAL

O direito fundamental da coletividade¹⁹ ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁰, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, é a mais relevante disposição normativa socioambiental de todo o sistema jurídico brasileiro. Tanto que a doutrina o define, para além de um direito fundamental, como princípio máximo do Direito Socioambiental, mandamento finalístico que deve servir de norte para todas as relações que envolvem o meio ambiente. No escólio de Édís Milaré, “é, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental.”²¹

No contexto das ameaças impostas pelos efeitos das mudanças climáticas, destaca-se o caráter intergeracional do referido direito fundamental, explicitamente considerado pela Constituição ao determinar a preservação do meio ambiente “para as presentes e futuras gerações.”²² Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal²³, “o adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.”²⁴

¹⁹ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. “Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos.” São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 05.

²⁰ “Ao direito fundamental ao ambiente tem sido assegurada a aplicabilidade direta e imediata atribuída pela CF 88 (art. 5º, § 1º) às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.” In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.” 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 326.

²¹ MILARÉ, Édís. “Direito do Ambiente.” 9.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 261.

²² Segundo o magistério de José Joaquim Gomes Canotilho, “o significado básico do princípio é obrigar as gerações presentes a incluir como medida de acção e de ponderação os interesses das gerações futuras. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português.” In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

²³ Em outro julgado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Constituição da República de 1988 estampa um capítulo dedicado, pela primeira vez em nosso constitucionalismo, ao meio ambiente, ali se acolhendo o princípio da responsabilidade e da solidariedade intergeracional, ou seja, garantiu-se não apenas à geração atual, mas também às futuras, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). (...) Portanto, a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras.” In: Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ 04.06.2012.

²⁴ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540-1/DF. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ 03.02.2006, p. 14-15.



Tamanha a relevância da proteção ao equilíbrio ecológico que tal direito fundamental foi expressamente qualificado como *essencial à sadia qualidade de vida*, o que torna explícita a sua relação direta com o *princípio da dignidade da pessoa humana*²⁵. Mais do que isso, a proteção do meio ambiente guarda *relação direta com o próprio direito à vida*²⁶, constitucionalmente previsto no *caput* do artigo 5.º.

Em verdade, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como condição *sine qua non* para a realização de outros direitos fundamentais.²⁷ Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, existe “uma *relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos*, visto que a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam o gozo efetivo dos direitos humanos.”²⁸ Também a Corte Constitucional colombiana, em paradigmática decisão, decidiu dar procedência aos pleitos de ação judicial visando à proteção da Amazônia, oportunidade na qual ressaltou a necessidade de “proteger as garantias fundamentais, individuais e coletivas, ameaçadas devido à conexão do meio ambiente sadio com prerrogativas supralegais como a vida, a saúde²⁹ ou a dignidade humana.”^{30 31}

²⁵ “A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a *legislação ambiental*. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: ‘Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.’” *In*: Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.066/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.

²⁶ Segundo Guilherme José Purvin Figueiredo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “vincula-se, portanto, referido dispositivo constitucional, ao *caput* do artigo 5.º da Carta Republicana, que elege a vida como direito humano fundamental.” *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. “Curso de Direito Ambiental.” 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 121. Ainda nesse sentido, Érika Bechara pontifica que “não há como se falar em sobrevivência e dignidade da pessoa humana sem relacioná-las à preservação do equilíbrio ambiental.” *In*: BECHARA, Érika. “A proteção da fauna sob a ótica constitucional.” São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 01.

²⁷ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. “A marcha do processo”. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 24.

²⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15.12.2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_23_esp.pdf

²⁹ Cf. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ 04.06.2012.

³⁰ *Corte Suprema de Justicia de Colombia. Radicación n.º 11001-22-03-000-2018-00319-01. Acción Popular*, 2018. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/relatorias/tutelas/B%20MAY2018/STC4360-2018.doc>

³¹ É essa também a compreensão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “as violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil *repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves*



Nessa ordem de ideias, não se pode deixar de considerar a interdependência entre a garantia do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a *efetivação do direito fundamental à saúde*, insculpido nos artigos 6.º e 196 da Carta Maior. Se a expressão “essencial à sadia qualidade de vida” (artigo 225, *caput*, da Constituição) é suficientemente clara ao estabelecer tal relação, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes não deixa margem à dúvida: “apreende-se que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um cofator ou dimensão que potencializa a fruição do direito à saúde e a execução de políticas públicas sanitárias. A efetividade de um direito é dependente, em certa medida, da efetividade do outro direito.”^{32 33}

No ponto, merecem destaque algumas descobertas científicas recentes sobre o tema: (i) **pesquisadores catalogaram mais de 3.200 (três mil e duzentos) tipos de coronavírus em morcegos na Amazônia³⁴, sendo firme o argumento científico de que dar fim ao desmatamento pode prevenir o surgimento de pandemias³⁵**; (ii) os surtos de ebola estão ligados à conversão de áreas de floresta em monoculturas e surgem repetidamente em várias regiões da África – o Congo enfrenta, atualmente, um novo surto, considerado emergência internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS)³⁶; (iii) Epidemias como malária e leishmaniose possuem relação direta com o desmatamento na Amazônia: **segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, “para cada 1% de floresta derrubada anualmente na Amazônia, há um aumento de 23% na incidência de casos de malária e de 8% a 9% na de casos de leishmaniose.”³⁷**

violações de direitos humanos.” In: Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n.º 835.558/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 09.02.2017.

³² Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ 04.06.2012.

³³ No sentido de que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como condição *sine qua non* para a realização dos demais direitos humanos: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15.12.2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_23_csp.pdf

³⁴ MAXMEN, Amy. “Bats are global reservoir for deadly coronaviruses.” *In: Nature*, 546, 340, 2017. doi:10.1038/nature.2017.22137. Disponível em: https://www.nature.com/news/bats-are-global-reservoir-for-deadly-coronaviruses-1.22137?fbclid=IwAR1GfDqkx_7LjGUy-7nA7Jyr9p2gC-NddssnVQAh3bV3ZzFGRUwtJ1pexi0#b1

³⁵ The editors. “To Stop Pandemics, Stop Deforestation”. *In: Scientific American*, 322, 6, 8 2020. doi:10.1038/scientificamerican0620-8. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/stopping-deforestation-can-prevent-pandemics1/>

³⁶ BENSUSAN, Nurit. “Alice no país da pandemia.” *In: Instituto Socioambiental*, 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/alice-no-pais-da-pandemia>

³⁷ “A ameaça do desmatamento.” *In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, 84, 2015. Disponível em:



Sendo certa a sua relevância, é preciso compreender a qualificação conferida ao meio ambiente pelo legislador constituinte: *ele deve ser ecologicamente equilibrado*.³⁸ Como assevera Paulo Affonso Leme Machado, “a especial característica do princípio é a de que *o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito*, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente.”³⁹

Com efeito, a designação do meio ambiente ecologicamente equilibrado – e não “apenas” o meio ambiente – como o bem objeto de proteção jurídica possui relevância, uma vez que, para atender à orientação constitucional, *é imprescindível que seja conferida a devida proteção aos componentes ambientais* – tais como a flora, a fauna, o ar, a água, o solo –, os quais, segundo Marcelo Abelha Rodrigues, “interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à ‘formação do equilíbrio ecológico’ e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico.”^{40 41}

Nesse pensar, um dos componentes ambientais mais relevantes do Brasil, e porque não dizer do mundo – já que “representa a maior extensão de florestas tropicais da Terra, exercendo significativa influência no clima local e global, devido aos fluxos de energia e água na atmosfera”⁴² –, é a *Floresta Amazônica, elevada a patrimônio nacional* pelo § 4.º do artigo 225 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que “a Constituição deu tratamento especial à Floresta Amazônica, ao integrá-la no patrimônio

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3176&catid=28&Itemid=39

³⁸ Entre outros: RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Elementos de Direito Ambiental: parte geral.” 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. “Direito Ambiental Brasileiro.” 20.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 67-68.

⁴⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Elementos de Direito Ambiental: parte geral.” Ob. cit., p. 76-77.

⁴¹ É também o que o que afirma Patryck de Araújo Ayala, quando assevera que “a proteção subjetiva do ambiente tem sua construção organizada decisivamente em torno de um alargamento do objetivo que deve ser atingido por essa proteção, reproduzindo a necessidade de se garantir uma elevada qualidade de vida e a qualidade de todos os seus elementos formativos e constitutivos.” In: AYALA, Patryck de Araújo. “Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente.” Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 154.

⁴² COHEN, Julia Clarinda Paiva; BELTRÃO, Josivan da Cruz; GANDU, Adilson Wagner; SILVA, Renato Ramos da. “Influência do desmatamento sobre o ciclo hidrológico na Amazônia.” In: *Ciência e Cultura*. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000300015



nacional, aduzindo que sua utilização se fará, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”⁴³

A relevância e o impacto das devastações na Amazônia têm sido objeto de preocupação central da comunidade global. Ao comentar o tema, Édis Milaré pontifica que “o grande fenômeno negativo, que vem acompanhando o crescimento demográfico da humanidade, é o desmatamento”⁴⁴ Afinal, como bem destacou o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, “a vegetação representa um importante ‘estoque de carbono’, um antídoto natural contra os efeitos nefastos das mudanças climáticas globais que são uma realidade mundial.”⁴⁵

O direito fundamental da coletividade – em suas presentes e futuras gerações – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se no rol de *direitos de solidariedade*⁴⁶, cuja essencialidade pressupõe se tratar de *direitos-deveres fundamentais*, uma vez que a sua concretização depende diretamente da adoção, pelo Poder Público, de obrigações decorrentes da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.⁴⁷

Com efeito, com a constitucionalização do direito fundamental contido no artigo 225 da Constituição, a busca pela sua efetividade passou a transcender o objeto de discricionariedade da Administração Pública, resultando na imposição de *obrigações vinculantes de caráter positivo*, voltadas a *garantir o mínimo existencial*, cujo *descumprimento configura omissão inconstitucional, por proteção insuficiente* ao bem jurídico objeto de especial tutela constitucional. Pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “nos termos do art. 225 da CF, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um *dever fundamental*, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma *disposição de cunho positivo* (...)”⁴⁸

⁴³ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.516-8. Relator: Ministro Sydney Sanches. DJ 13.08.1999.

⁴⁴ MILARÉ, Édis. “Direito do Ambiente.” Ob. cit., p. 549.

⁴⁵ Tribunal Regional Federal da 1.^a Região. 5.^a Turma. Relator: Desembargador Fagundes de Deus. Agravo Regimental na Apelação Cível n.º 2002.34.00.039357-5. D.J. 09.05.2008.

⁴⁶ Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540-1/DF. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ 03.02.2006.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Ob. cit., p. 234.

⁴⁸ Superior Tribunal de Justiça. 2.^a Turma. Recurso Especial n.º 1.163.524/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ 12.05.2011.



Como deveres estabelecidos às Requeridas em relação à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e mais especificamente da Amazônia, pode-se mencionar, inicialmente, as atribuições gerais estabelecidas no artigo 23 da Constituição, que determina aos entes federativos: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

A par disso, o próprio artigo 225, *caput*, impõe “ao Poder Público e à coletividade o *dever de defendê-lo e preservá-lo* [o meio ambiente] *para as presentes e futuras gerações*.” Trata-se de verdadeira “*obrigação explícita, genérica, substantiva e positiva* de defesa e preservação do meio ambiente.”⁴⁹

A Constituição, de fato, foi enfática quanto à necessidade de se garantir concretude ao direito difuso em apreço é o § 1.º do mesmo artigo 225, que estabelece uma série de *incumbências dirigidas ao Poder Público*, destinadas justamente a, nos termos do dispositivo, “assegurar a efetividade desse direito.”⁵⁰ Segundo o escólio do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, sobre o artigo 225, “*se destaca o dever do Poder Público de efetivar meios objetivos para consecução de tal fim*.”⁵¹

Das sete imposições constitucionais⁵² ao Poder Público estabelecidas pelo § 1.º do artigo 225, quatro se aplicam diretamente à proteção da Amazônia. A primeira, prevista no

⁴⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira.” In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114.

⁵⁰ Sobre o tema, Antonio Herman Benjamin preleciona que “não se está referindo apenas a deveres correlatos a direitos previamente estatuídos pelo legislador, isto é, obrigações dedutíveis ou derivadas de direitos outorgados previamente. Ao contrário, o legislador exprime-se por meio da *decretação de obrigações diretas, que ocupam, por assim dizer, o centro do palco, e a partir das quais se reconhecem poderes aos implementadores e beneficiários para fazê-las valer*.” In: Idem. p. 112.

⁵¹ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ 04.06.2012.

⁵² Observe-se, por oportuno, que “o rol dos deveres de proteção ambiental do Estado traçado pelo §1.º do art. 225 é apenas exemplificativo, estando aberto a outros deveres necessários a uma tutela abrangente e integral do ambiente, especialmente em razão do surgimento permanente de novos riscos e ameaças à Natureza, provocadas pelo avanço da técnica, como é o caso hoje, por exemplo, do aquecimento global.” In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Ob. cit., p. 282.



inciso I, estatui o dever do Poder Público de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.”⁵³

Quanto à segunda imposição constitucional ao Poder Público, o inciso II do § 1.º do artigo 225 da Constituição prevê o dever de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”, denotando a necessidade imperiosa de *proteção da biodiversidade brasileira*, a mais rica do mundo, e da própria floresta Amazônica.

Essas duas obrigações constitucionais guardam relação direta com a terceira⁵⁴, prevista no inciso III, segundo o qual deve o Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

Por fim, a quarta imposição constitucional relacionada diretamente ao objeto do presente estudo encontra previsão no inciso VII, segundo o qual é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”⁵⁵ Observe-se, por oportuno, que a preservação da flora brasileira ganha ainda mais relevância quando se está a tratar da Amazônia, uma vez que o § 4.º do artigo 225 da Constituição

⁵³ A lição de Helini Sivini Ferreira deixa evidente a relação do aludido dever fundamental com a proteção da Amazônia: “quando se referiu a processos ecológicos essenciais quis o constituinte garantir a proteção dos processos vitais que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente (...). Nessa perspectiva, portanto, é dever do Poder Público preservar e restaurar as condições indispensáveis à existência, à sobrevivência e ao desenvolvimento dos seres vivos.” Ainda sobre o dispositivo em comento, a autora acentua que, “no que se refere ao manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, a Constituição outorgou ao Poder Público a gestão planejada da biodiversidade, ou seja, da variabilidade de organismos vivos de todas as origens, o que compreende as diferentes plantas, os diferentes animais e microorganismos, os genes que estes contêm, assim como os ecossistemas de que fazem parte.” In: FERREIRA, Heline Sivini. *Política Ambiental Constitucional*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs). “Direito Constitucional Ambiental Brasileiro”. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 231-232.

⁵⁴ “Em seu sentido ecológico, pode-se afirmar que a expressão *espaços territoriais e seus componentes* remete à concepção de ecossistema, aqui entendido como parte integrante de um conceito mais amplo, o de biodiversidade. Percebe-se, então, que o dispositivo em análise guarda estreita relação com os deveres ambientais anteriormente analisados.” In: Idem, p. 239.

⁵⁵ Com efeito, “a Lei Maior, ao usar o coletivo ‘flora’, visa à tutela ampla desses elementos naturais. A par disso, a Constituição tratou de certas florestas e vegetações de modo diferenciado, dada a sua condição de integrantes de ecossistemas de riquíssima e rara biodiversidade. É o caso da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica, que foram erigidas em patrimônio nacional (...). Ademais, estão sob regime especial as florestas e formas de vegetação integrantes de espaços territorialmente protegidos criados mediante lei.” In: MILARÉ, Édís. “Direito do Ambiente.” Ob. cit., p. 551.



determina que sua utilização seja realizada “dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.”

Além disso, os deveres fundamentais de prevenção e de precaução determinam ao Poder Público a implementação de medidas aptas a conter o fato danoso ou a ameaça de dano. Como acentua Antonio Herman Benjamin, “a verbalização do discurso constitucional de proteção do ambiente não anuncia, como desiderato principal, um *non facere*; ao contrário, *inegavelmente prega e exige prestações positivas a cargo do Estado, mensagem irrecusável que vem em reforço dos deveres infraconstitucionais.*”⁵⁶

Por certo, considerada a já abordada relevância da Amazônia para a garantia do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, as graves ameaças de danos irreversíveis ao bioma – como o desmatamento ilegal – impõem ao Poder Público a adoção de medidas concretas voltadas ao atendimento dos deveres de prevenção e de precaução, cujo conteúdo foi bem definido pelo Excelso Pretório na seguinte passagem jurisprudencial:

“O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de *necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança* os procedimentos adotados para *garantia das gerações futuras*, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio *torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana*, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. (...) na nova ordem mundial, *o que se há de adotar como política pública é o que se faça necessário para antecipar-se aos riscos de danos que se possam causar ao meio ambiente, tanto quanto ao impacto que as ações ou as omissões possam acarretar.*”^{57 58}

Entre os deveres fundamentais de relevo para a presente demanda encontra-se o **poder-dever de fiscalização de atividades ilegais**, amplamente disciplinado pela

⁵⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira.” Ob. cit., p. 75.

⁵⁷ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ 04.06.2012.

⁵⁸ No mesmo sentido: Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.066/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.



Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “o Estado brasileiro, em todas suas facetas e níveis, figura como **guardião-garantidor** do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O *caput* e os parágrafos do art. 225 da Constituição elencam diversas incumbências concretas relacionadas a esse amplo poder de polícia.”⁵⁹

Em primeiro lugar, o dever de impedir atividades ilícitas em relação ao bem jurídico ambiental encontra previsão no já mencionado artigo 23 da Constituição. Seu inciso I determina ao Poder Público zelar pela guarda da Constituição, das leis e também conservar o patrimônio público, como é o caso não só do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas principalmente das Terras Indígenas – já que bens da União, conforme o artigo 20, XI, da Constituição – e das Unidades de Conservação. Já o inciso II impõe a proteção das paisagens naturais notáveis, como a floresta Amazônica, e dos bens de valor cultural, como os bens jurídicos atribuídos aos povos indígenas, notadamente suas terras tradicionais. Ainda mais explícitos são os incisos VI e VII, segundo os quais incumbe ao Poder Público a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Mais do que isso, a Constituição dedicou *dispositivo específico para o combate a atos danosos e ilícitos contra o bem jurídico ambiental*. Segundo o § 3.º do artigo 225, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Referida disposição constitucional constitui verdadeira **cláusula geral de combate à devastação ambiental**, imputando a *máxima repressão estatal*, mediante a tríplice responsabilização, a quem comete ilegalidades ou efetiva danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tudo isso, evidentemente, sem olvidar que o combate a atividades ilegais *emana diretamente do próprio princípio da legalidade*, previsto pelo artigo 5.º, II, da Carta da República, cânone máximo do Estado Democrático de Direito.

Tais disposições constitucionais impõem, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “**um inequívoco, indisponível, irrenunciável e imprescritível dever-poder de controle**

⁵⁹ Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1.071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010.



e fiscalização urbanístico-ambiental.⁶⁰ Confira-se outra passagem jurisprudencial da Corte Superior sobre o tema em questão: “O Superior Tribunal de Justiça, à sua vez, vem admitindo, reiteradamente, a responsabilidade do Estado, em matéria ambiental, por **omissão no seu dever de controle e fiscalização** (...). A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar.”⁶¹

No ponto, observe-se que o poder-dever de fiscalização e combate a atividades ilegais, notadamente o desmatamento na Amazônia, encontra **ampla previsão na legislação infraconstitucional**, o que se dá devido à sua relevância fundamental para a consecução do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vejamos.

De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 6.938/1981, são princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente: “I - **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico**, considerando o meio ambiente como um **patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido**, tendo em vista o uso coletivo”; “III - planejamento e **fiscalização do uso dos recursos ambientais**”; “IV - **proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas**”; “VII - **acompanhamento do estado da qualidade ambiental**”; e “IX - **proteção de áreas ameaçadas de degradação**”. Entre os objetivos dessa Política, destaca-se a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (artigo 4.º, VII).

Por igual, o regulamento da Política Nacional do Meio Ambiente explicita o dever fundamental do Poder Público de combater o desmatamento mediante fiscalização permanente. Confira-se os seguintes deveres insculpidos no artigo 1.º do Decreto n.º 99.274/1990:

⁶⁰ Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010.

⁶¹ Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010.



“Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - **manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais**, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - **manter**, através de órgãos especializados da Administração Pública, **o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras**, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental.”

Quanto à Lei n.º 9.605/1998, que regula a responsabilidade penal e administrativa em matéria socioambiental, entre os diversos dispositivos aplicáveis à fiscalização ambiental, destaca-se o artigo 70, § 3.º, segundo o qual: “§ 3.º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é **obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante processo administrativo próprio, **sob pena de co-responsabilidade**.” Tal dispositivo é repisado pelo artigo 96 do Decreto n.º 6.514/2008.

Para a realização de tal desiderato, a legislação confere uma série de instrumentos à disposição do Poder Público para coibir atos ilegais e danosos contra o meio ambiente, o que pode ser verificado no rol de medidas previsto no artigo 72 da Lei n.º 9.605/1998 e no artigo 101 do Decreto 6.514/2008.

No que toca ao IBAMA, segundo o artigo 2.º da Lei n.º 7.735/1989:

“Art. 2.º É criado o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - **exercer o poder de polícia ambiental**;

II - **executar ações das políticas nacionais de meio ambiente**, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos



naturais e à **fiscalização, monitoramento e controle ambiental**, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente.”

O Decreto n.º 8.973/2017, em seu Anexo I, é igualmente explícito sobre a necessidade de efetivação do dever fundamental de fiscalização pelo IBAMA. Confira-se:

“Art. 1º **O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, autarquia criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, tem como **finalidades**:

I - exercer o **poder de polícia ambiental** em âmbito federal;
II - **executar ações das políticas nacionais** de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à **fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambientais**, observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente; e

Art. 2º **Compete ao IBAMA**, ressalvadas as competências das demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as seguintes atribuições em âmbito federal:

V - **fiscalização** e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

VII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e **fiscalização dos usos e dos acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos**;

XIV - **aplicação dos dispositivos e dos acordos internacionais relativos** à gestão ambiental no âmbito de sua competência;

XV - **monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais.**”



Com efeito, a omissão do Poder Público em cumprir com o dever fundamental de efetivar a fiscalização em matéria ambiental dá ensejo a controle judicial, exigindo que o Poder Judiciário corrija a atuação insuficiente e imponha o cumprimento do que determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, visando à garantia do mínimo existencial dos direitos fundamentais objeto da demanda. Tal afirmação encontra amplo respaldo jurisprudencial, como se infere das seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Agir no sentido de prevenir (e, cada vez mais, se fala em precaução), mitigar o dano, cobrar sua restauração e punir exemplarmente os infratores. A responsabilização estatal decorre de omissão que desrespeita estipulação *ex vi legis*, expressa ou implícita, fazendo tábula rasa do dever legal de controle e fiscalização da degradação ambiental, prerrogativa essa em que o Estado detém quase um monopólio. Ao omitir-se contribui, mesmo que indiretamente, para a ocorrência, consolidação ou agravamento do dano. Importa ressaltar, mais uma vez, que não há porque investigar culpa ou dolo do Estado (exceto para fins de responsabilização pessoal do agente público), pois não se sai do domínio da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que afasta o regime comum, baseado no elemento subjetivo, de responsabilização da Administração por comportamento omissivo.”⁶²

“É reiterada a admissão, pelo STJ, da responsabilidade civil do Estado por omissão no seu dever de controle e fiscalização, no que se refere às suas obrigações constitucionais e legais de proteção da saúde pública e do ambiente.”⁶³

Aliás, segundo a doutrina especializada, tamanha a gravidade da inação do Poder Público no cumprimento desse dever fundamental que “a omissão do exercício do poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos §3.º do art. 70 da Lei 9.605/1998, quanto ato de improbidade administrativa, teor do art. 11,

⁶² Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010.

⁶³ Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1.220.669/MG (Processo n.º 2010/0193970-0). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 18.12.2015.



II, da lei 8.429/1992, ensejando a corresponsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissor.”

4.2 ESCLARECIMENTOS SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPORTAÇÃO: A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2011 DO IBAMA, O DOF E O SINAFLO.

A previsão de documento de controle de transporte de produtos florestais é antiga. O Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/1965) já prescrevia, em seu artigo 26, h, ser contravenção penal receber produtos de origem florestal “*sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento*”.

O primeiro instrumento a fazer o controle de recebimento em território nacional de referidos produtos foi a Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), substituída pelo sistema eletrônico Documento de Origem Florestal (DOF) em 2006.

Atualmente, o DOF é um dos componentes de sistema mais amplo, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO), instituído pela Instrução Normativa (IN) do **IBAMA** nº 21/2014, com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). O DOF passou a registrar também o transporte de produtos nativos para importação e exportação. Além do DOF, o SINAFLO incluiu a apresentação de planos de manejo e pedidos de autorização de supressão de vegetação pelos empreendedores e seus responsáveis técnicos, as declarações de corte, e um conjunto de outras informações que pretendem abranger toda a cadeia produtiva dos produtos florestais, do corte ou extração da vegetação até o transporte ao último ponto de comércio nacional.

As informações do SINAFLO, no entanto, são inseridas pelo próprio usuário (como empresas exportadoras de madeira, por exemplo) e não pelo **IBAMA**.

O SINAFLO está longe de funcionar completamente. Sua implementação, dada sua complexidade, é progressiva, e trata-se de um sistema ambicioso e que naturalmente ainda está em processo. Há estados da federação que já utilizam o sistema, outros integraram



seus próprios sistemas de informação ao SINAFLOR e passaram a transferir deles os dados solicitados pelo **IBAMA**. Alguns estados têm sido mais lentos nesse processo. Pará e Mato Grosso, por exemplo, até dezembro de 2018, estavam com grandes atrasos no cumprimento do cronograma de integração ao SINAFLOR.

A Instrução Normativa (IN) nº 15/2011 estabeleceu procedimentos rigorosos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas. Para obtenção da autorização, o interessado deve apresentar pessoalmente na unidade do **IBAMA** que jurisdiciona o entreposto aduaneiro, para fins de inspeção e liberação, uma série de documentos, previstos no artigo 4º da IN.

São eles: a cópia do Registro de Exportação (RE) do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), o cadastro na categoria de exportador no Cadastro Técnico Federal, a cópia do documento fiscal, o romaneio da mercadoria, a autorização de transporte de produto florestal adotada pelo órgão ambiental competente – o DOF ou documento estadual semelhante –, o certificado ou licença para as espécies em perigo de extinção e, por fim, o despacho de exportação.

Note-se que o DOF – documento que no entendimento das associações de madeireiros é o suficiente para atestar a legalidade da exportação – é, na verdade, apenas **um dos documentos** que devem passar por **inspeção física do IBAMA** antes da exportação de madeira nativa, segundo as regras da IN nº 15/2011.

Vale destacar também que mesmo todo o conjunto de informações do SINAFLOR não pode substituir este mecanismo de controle, **uma vez que as informações que o alimenta são inseridas pelo próprio usuário (empresa exportadora de madeira).**

4.3 A MUDANÇA *SUI GENERIS* REQUERIDA PELOS EXPORTADORES DE MADEIRA AO IBAMA.

O argumento empregado pelas associações foi de que a implementação do sistema eletrônico SINAFLOR, através da IN nº 21/2014, teria permitido o registro de **todo o processo de exportação** por meio digital em um só instrumento de controle, uma vez que



integraria perfeitamente todos os demais sistemas de monitoramento em um só lugar, inclusive a emissão do DOF. Dessa forma, segundo as entidades representantes de parte do setor madeireiro, outras autorizações se tornaram obsoletas⁶⁴.

Por fim, AIMEX e CONFLORESTA indicam os motivos que ensejam o pedido de revogação expressa da Autorização para Exportação prevista na IN nº 15/2011: é que alguns **importadores de madeira (ou seja, empresas estrangeiras)** – com a finalidade de só realizarem negócios com madeira brasileira produzida dentro dos ditames legais - passaram a exigir a apresentação da *Autorização de Exportação* nela prevista, considerando insuficiente somente a existência do DOF (como querem os madeireiros). Dessa forma, várias cargas de madeira teriam deixado de ser embarcadas ou foram retidas nos portos de destino, até que a autorização específica fosse apresentada, o que teria causado grande prejuízo aos exportadores de madeira.

O objetivo confesso do requerimento era, portanto, o fim do sistema de **fiscalização real** da exportação de madeira. No seu lugar, haveria uma fiscalização realizada através de dados constantes do novo sistema de informação, SINAFLOR, alimentado **pelas próprias empresas, e efetivada posteriormente** à remessa das mercadorias aos países compradores, inviabilizando por completo qualquer possibilidade de inspeção física – ainda que *a posteriori*.

O pedido deu início ao processo administrativo nº 02001.003227/2020-84, que tramitou com agilidade surpreendente. Já no dia seguinte, a assessoria da Diretoria de Biodiversidade e Florestas (DBFLO) abriu vista do procedimento à Coordenação-Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior (CGMOC) para elaboração de parecer técnico sobre a questão.

Todavia, naquele momento, as equipes técnicas da CGMOC e da DBFLO, elaboraram substancial Nota Técnica (Doc. 04 – fls. 19-21), datada de 14/02/2020, se opondo ao acolhimento do pedido da AIMEX e da CONFLORESTA.

⁶⁴ O Ofício das associações de madeireiros informa que a própria unidade do IBAMA do estado do Pará já trataria a autorização para exportação prevista na IN nº 15/2011 como obsoleta, o que reforça ainda mais a necessidade de que o Despacho ora impugnado seja suspenso para que haja uma padronização do entendimento – de acordo com a legislação, evidentemente (fl. 07 – Doc. 04).



Esclareceram didaticamente que ambas as INs nº 15/2011 e nº 21/2014 regulamentam o funcionamento do DOF, tendo a normativa de 2014 somente regulamentado o sistema SINAFLOR. Além disso, as disposições sobre o comércio exterior incluídas pela IN nº 21/2014 foram elaboradas em observância aos preceitos da IN nº 15/2011, e não para revogá-la, tanto é que aquela a cita em seu preâmbulo como base.

A Nota Técnica explica ainda:

“O fato é que as duas Instruções Normativas abordam objetos e etapas sobre os quais controle do **IBAMA** opera de modos diferentes. Pressupõem a utilização de dois sistemas (DOF e Siscomex) não integrados e com funções específicas para subsidiar a emissão da Autorização de Exportação que, à época, não era informatizada. E assim permanece o cenário até os dias atuais. Apesar de adiantadas tratativas no sentido de integrar os sistemas DOF, Siscites e Siscomex, ainda não se pode afirmar que existe interoperabilidade automática entre eles”⁶⁵.

Como se vê, é absolutamente fantasioso aduzir que a IN nº 15/2011 tenha caducado, mais especificamente a exigência nela constante da *Autorização de Exportação*, como alegado pelas associações madeireiras citadas na demanda apresentada e acatado pelo Despacho objeto da presente demanda. Os técnicos do **IBAMA** explicitaram que, além das INs tratarem de etapas diferentes de controle e fiscalização, não há qualquer lógica em se falar em revogação da *Autorização de Exportação* prevista na IN nº 15/2011 em razão do início da utilização do DOF exportação – argumento central das empresas - uma vez que referido documento foi implementado em 10 de janeiro de 2010, portanto 11 (onze) meses **antes** da publicação da instrução normativa de 2011.

Isso porque o **DOF** exportação trata do transporte de carga **desde a origem até o porto**, enquanto a **IN nº 15/2011** estabelece as providências para a **liberação da exportação**.

⁶⁵ Destaques nossos.



Ainda, a declaração no sistema DOF exportação é feita pelo próprio usuário, de forma autodeclaratória, e não passa pelo controle direto do IBAMA – estando, por isso, sujeita a erros ou má-fé –, de maneira que **não substitui outras modalidades fiscalizatórias, em especial as previstas na IN nº 15/2011, que pressupõem ação física da unidade do órgão governamental, incluindo inspeções por amostragem.**

O parecer da equipe técnica também demonstrou que a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à *Autorização de Exportação* estão de acordo com a legislação ambiental federal, em especial com a Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e com a Lei Federal nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal).

O Despacho objeto da presente ação viola, além da Constituição Federal, as mencionadas leis federais. A primeira, em seu Anexo, **trata como documentos distintos a “licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora”** (tópico 1.5) e a “*autorização de transporte para produtos florestais*” (tópico 2.2). A segunda, por sua vez, **diferencia em seus artigos 36 e 37 as licenças de transporte e armazenamento das licenças de exportação.**

Em conclusão, a equipe técnica defendeu a integral manutenção das disposições da IN nº 15/2011, que, apesar da prévia existência do DOF, **criou mecanismos de controle real para a exportação de madeira nativa.**

Chama a atenção que a Nota Técnica em questão foi assinada pelo Coordenador Geral de Monitoramento de Biodiversidade e Comércio Exterior, ANDRÉ SÓCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA, além de funcionários do CGMOC e do DBFLO. **Imediatamente após a publicação do documento contrariando os interesses das associações de madeireiros, ANDRÉ TEIXEIRA foi exonerado do cargo em comissão**⁶⁶.

Três dias após a publicação do referido documento que significava a derrota das associações madeireiras, que buscavam uma solução *sui generis* para a fiscalização de seus

⁶⁶<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/04/ricardo-salles-demite-analista-que-foi-contra-exportacao-de-madeira-sem-autorizacao.shtml>



produtos, uma nova Nota Técnica foi elaborada, (**Doc. 04** – fls. 23-31), expressando posicionamento divergente da anterior, expondo a desnecessidade de emprego dos dispositivos previstos na IN nº 15/2011 para exportação de madeira – como ansiosamente queriam os madeireiros.

Logo na sequência – novamente em velocidade surpreendente – o presidente do **IBAMA** publicou o Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN (**Doc. 05**), em resposta ao mesmo requerimento da AIMEX e da CONFLORESTA.

No documento, o presidente do IBAMA aduz que as previsões da IN nº 21/2014 propiciam controle completo da origem e comercialização de subprodutos florestais, entre eles a madeira. Afirma que ambos os motivos que levariam à manutenção da autorização da IN nº 15/2011, a ação física de inspeção da carga e a distinção feita pela legislação entre a licença de transporte e a de exportação, não justificam sua necessidade (!).

Mais, a exigência de duas autorizações fere, para ele, “*o princípio da proporcionalidade da ação estatal, bem como da eficiência e economicidade*” - não obstante, como já exposto, as duas autorizações tratem de etapas diferentes do processo de autorização das exportações e estejam expressamente previstas em normas em vigor.

Em desesperada tentativa de justificar seu novo entendimento, o presidente do **IBAMA** afirma ainda que a Lei Federal nº 13.874/19, a chamada “Lei da Liberdade Econômica” - de notável generalidade, diga-se – seria aplicável ao caso em comento, pois prevê que “*se deve interpretar em favor da liberdade econômica as normas de ordenação pública, como são as ambientais, e tem como princípio que a intervenção do Estado nas atividades econômicas, como a exportação de produtos e subprodutos florestais, é subsidiária e excepcional*”. Ora, para além de se tratar de uma norma genérica e generalista, a Lei citada jamaís poderia revogar disposições específicas do ordenamento jurídico que tratam do papel fiscalizatório do IBAMA – legal e constitucionalmente legitimado (e obrigado) para tanto.

A bem da verdade, vale ponderar, a política econômica do Governo Federal pode legitimamente ser idealizada para o incentivo às exportações, criando condições que



favoreçam os empresários brasileiros nesse sentido. Mas, de qualquer modo, poderia o IBAMA deixar de executar as ações das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais relativas ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental.⁶⁷

O presidente do **IBAMA**, então, conclui revogando parcialmente a IN nº 15/2011 na parte que se refere à *Autorização de Exportação*, exceto nos casos de espécies em perigo de extinção, e declarando suficiente para exportar madeira o DOF exportação ou a Guia Florestal expedida pelos estados.

No contexto de maiores aumentos relativos das taxas de desmatamento da história da floresta amazônica, portanto, o ato ora impugnado extinguiu o sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada a pedido de parte do setor madeireiro do Pará, um dos estados de maior área desmatada.

Fez isso alegando, sobretudo, que o SINAFLOR, autodeclaratório, conseguiria realizar todo o controle da cadeia produtiva da madeira. Mesmo que se reconheçam os avanços desse sistema, há de se reiterar que: (i) o SINAFLOR ainda está em implantação e há estados que não estão plenamente integrados a ele, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento no país, Pará e Mato Grosso⁶⁸; (ii) o acompanhamento por meio do SINAFLOR não pressupõe vistorias, mesmo em atos nos quais a fiscalização não faz sentido posteriormente, como a exportação; e (iii) 99% dos alertas de desmatamento no país, segundo dados recentes do MAPBIOMAS, correspondem a áreas nas quais inexistente autorização de supressão de vegetação cadastrada no SINAFLOR, ou seja, quase a totalidade do desmatamento no país é ilegal⁶⁹.

⁶⁷ Este frágil argumento do atual presidente do **IBAMA** justificaria, por analogia, que bastaria uma empresa qualquer que pretende exportar o produto A ou B alegar que as medidas de controle sanitário da ANVISA, por exemplo, são obstáculo para a liberdade econômica da atividade, e opte por não cumprir mais a legislação específica sobre o assunto, exportando produtos em desacordo com a legislação. Nada mais absurdo - e ilícito.

⁶⁸ Ver: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/>.

⁶⁹ Ver: <https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/Relatorio-Anual-do-Desmatamento-no-Brasil-2019.pdf>. Página 06.



Deve ser dito que, logo após a publicação do Despacho do presidente do IBAMA o CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO PARÁ (CIP) emitiu o que chamou de “*nota de agradecimento e esperança*”, deixando muito claro o grau de satisfação do setor madeireiro com a decisão⁷⁰.

4.4 O “DESPACHO INTERPRETATIVO Nº 7036900/2020-GABIN” É EQUIVOCADO EM RELAÇÃO À FORMA E AO CONTEÚDO.

O Presidente do **IBAMA** desrespeitou os pilares que sustentam a probidade da Administração Pública. Os atos administrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Não foi o que aconteceu com o documento redigido por presidente do IBAMA, no entanto.

Ao editar despacho em resposta à demanda de parte do setor madeireiro que ignorou o trâmite regular do competente Processo Administrativo, o presidente do IBAMA feriu o princípio da moralidade, uma vez que deixou de seguir os padrões éticos de conduta que o cargo que ocupa exige. Fica claro o desrespeito à equipe técnica do **IBAMA**, que fez célere e sério trabalho na análise do pedido da AIMEX e da CONFLORESTA, e a pressa em atender o requerimento das entidades. Os atos dos detentores de cargos públicos devem ser pautados não só pela lei, mas também pela boa-fé, pela lealdade e pela probidade.

Ainda, há fundados indícios de que tenha se ferido também o princípio da impessoalidade. Isso é corroborado pelo fato de que o funcionário em cargo de chefia que assinou substancial Nota Técnica elaborada em parceria com o corpo técnico do **IBAMA** afeito à matéria foi demitido de sua função logo após publicar o documento contrário aos desejos dos madeireiros. Ato contínuo, surge nova Nota Técnica, em sentido diametralmente contrário à anterior, e dias depois o Presidente do **IBAMA** publica o Despacho ora guerreado. Tudo isso feito em tempo surpreendentemente curto – apenas vinte dias (!) - entre o protocolo do pedido inicial das associações e o Despacho Interpretativo de presidente do IBAMA.

⁷⁰ <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,madeireiros-agradecem-presidente-do-ibama-por-liberar-exportacao-sem-autorizacao-especifica,70003218217>



A pressa incomum e a retaliação a funcionário comissionado demonstram, salvo melhor juízo, possível pré-disposição por parte do atual chefe do **IBAMA** no acolhimento da solicitação das madeiras, que almejam confessadamente exportar as mercadorias sem o controle prévio e efetivo por parte do órgão ambiental, ao arrepio da legislação constitucional e infraconstitucional.

O ato exarado pelo **IBAMA** é, portanto, violador dos princípios da proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo por isso motivador do controle jurisdicional para que seja declarado **nulo**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reflexo também no entendimento dos Tribunais Regionais Federais, é pacífica no sentido de permitir o controle jurisdicional de atos administrativos nessas hipóteses:

“É certo que a jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar atos administrativos quando contrários aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”⁷¹

Cabe destacar, mais uma vez, que **99% dos alertas do desmatamento no país correspondem a áreas nas quais inexistente registro de autorização de supressão de vegetação no SINAFLO, configurando-se, portanto, como desmatamento ilegal**. O sistema contempla avanços relevantes, admite-se, mas ainda requer muito esforço de implantação para que possa ser usado como um controle eficaz da cadeia produtiva da madeira, ainda mais em atos nos quais a fiscalização não faz sentido posteriormente, como a exportação. Uma vez exportada a madeira, não se consegue retornar ao *status quo ante* e muito menos efetivar inspeção física.

Além disso, permitir que o DOF exportação seja o único documento necessário para o comércio exterior de madeira nativa – como querem os madeireiros e como consta do ato ora impugnado – é ignorar que não somente o DOF, mas também o próprio SINAFLO,

⁷¹ STJ – AgInt no MS 24635, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2019.



como um todo, **NÃO abrangem todas as etapas de controle previstas pela *Autorização de Exportação* da IN nº 15/2011.**

Reitera-se mais uma vez: o SINAFLORE contém informações de planos de manejo e pedidos de autorização de supressão de vegetação, declarações de corte, e mais um conjunto de dados que pretende abranger toda a cadeia produtiva dos produtos florestais, todos, ressalte-se, inseridos pelo próprio usuário, e não pelo **IBAMA**.

A IN nº 15/2011, por sua vez, para a obtenção da *Autorização de Exportação*, exige do interessado que apresente pessoalmente na unidade do **IBAMA** do entreposto aduaneiro, para fins de inspeção e liberação da carga, uma série de documentos, previstos em seu artigo 4º. Percebe-se que o DOF é apenas um dos documentos que passam por inspeção física do **IBAMA** antes da exportação de madeira nativa, segundo as regras da IN nº 15/2011. Mesmo todo o conjunto de informações do SINAFLORE não pode substituir este mecanismo de controle, uma vez que não dá conta de todos os itens fiscalizados para a *Autorização de Exportação*, além de ser inserido pelo próprio usuário, sem verificação do **IBAMA** anterior à saída da carga do país. Interpretar o DOF como formalidade equivalente à *Autorização de Exportação* significa reduzir drasticamente a capacidade e a abrangência da fiscalização, colocando em grave risco a vegetação nativa do Brasil, em especial da Amazônia, em afronta direta e esvaziamento do núcleo central do direito fundamental da coletividade, em suas presentes e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda, é preciso deixar claro novamente que o SINAFLORE está longe de funcionar completamente, já que sua implementação é progressiva. Há estados que ainda não adotam o sistema na íntegra, e repassam ao **IBAMA** apenas parte dos dados gerados em seus sistemas próprios, como é o caso do Pará e do Mato Grosso, que têm sistemas próprios de controle e apresentam problemas históricos de desmatamento irregular. Não há como se admitir que a exportação de madeira seja realizada apenas com um documento estadual, sem pleno controle do órgão federal de proteção ambiental. Inclusive, como já narrado acima, o art. 7.º, XIX, da Lei Complementar n.º 140/2011, além das demais disposições legais já citadas, é expresso ao atribuir **competência à União** para “**controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora**, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados.”



Segundo o Despacho ora impugnado, ainda, “*impor ao exportador autorização adicional não se justifica pelo princípio da proporcionalidade e nem pelo da eficiência e pelo da economicidade*” (Doc. 05 – fl. 08 – tópico 44).

Ocorre que a imposição da *Autorização de Exportação*, como exaustivamente demonstrado, não é irrelevante e nem “adicional”, mas a **única formalidade** que garante controle próximo e eficaz do **IBAMA** da madeira exportada. Dessa forma, ignorar as previsões da IN nº 15/2011 significa por em risco a preservação ambiental e possibilitar o cometimento de imensurável dano ao meio ambiente e estímulo à ilegalidade na Amazônia, sem que o **IBAMA** tenha sequer a possibilidade de mapeá-los propriamente.

Fica evidente, portanto, que manter a exigência da *Autorização de Exportação* significa cumprir com a missão a que se destina a própria existência do **IBAMA**, a de proteção e fiscalização do Meio Ambiente. O que o Despacho fez, no entanto, foi revogar o sistema de proteção da madeira brasileira destinada à exportação, em franco estímulo à ilegalidade ambiental.

A Constituição Federal prevê, no artigo 225, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Para garantir a premissa, como narrado acima, o parágrafo primeiro do artigo 225 dispõe que incumbe ao poder público uma série de tarefas no sentido de preservar a diversidade ambiental, os processos ecológicos essenciais, a flora, a fauna, entre outros. Para isso existem o Ministério do Meio Ambiente e o **IBAMA**.

Eximir os exportadores de madeira nativa da obtenção da *Autorização de Exportação* prevista na IN nº 15/2011 é eximir-se dos deveres fundamentais previstos pela Constituição Federal voltados à garantia fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ignorando-se referida instrução normativa, é iminente a ocorrência de grave e irreparável dano ambiental decorrente da comercialização internacional de nossa floresta nativa sem qualquer forma de controle próximo que possibilite assegurar que o produto não foi extraído



da natureza, processado e comercializado de maneira irregular. Ao permitir isso, o IBAMA age a favor de quem causa dano ao meio ambiente e incentiva a ilegalidade ambiental no País.

4.5 OS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO ATO ADMINISTRATIVO DO IBAMA.

Os danos ambientais causados pela não utilização da *Autorização de Exportação* prevista na IN nº 15/2011 estão em pleno curso como os índices amplamente expostos em tópico anterior indicam⁷². A decisão do presidente do IBAMA tenta por vias tortas “legalizar” a situação que era antes ilegal, mas, ao revogar o principal mecanismo de controle de exportação de madeira, incentivou o aumento da atividade e, conseqüentemente, do desmatamento ilegal da floresta.

Não há como negar que a nova “orientação” do **IBAMA** de que se exporte madeira sem qualquer controle físico feito pelo Poder Público certamente teve impacto no aumento alarmante nos índices de desmatamento a partir de março do presente ano. O dano ambiental ensejado pelo despacho do presidente do IBAMA, portanto, fica claro pela análise dos dados amplamente expostos.

Ainda que o incentivo para a degradação e a ilegalidade ambientais representada pelo Despacho do **IBAMA** seja evidente, há que se destacar que, em ações que versam sobre dano ambiental, opera-se a inversão do ônus da prova, como firmado em paradigmático julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

⁷²Exemplos de notícias que reportam o alegado: <https://www.acritica.com/channels/governo/news/mpf-instaura-215-acoes-civis-contr-desmatamento-ilegal-em-maio-no-am> ; <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/pf-desmonta-esquema-bilionario-de-exploracao-ilicita-de-madeira-da-amazonia.ghml>



1. Os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.⁷³

É imperiosa a anulação do Despacho Interpretativo em questão, porque contrário aos princípios que regem os atos da administração pública, às leis e normas concernentes ao direito ambiental e, especialmente, pelos incalculáveis danos que causou e pode causar se continuar a produzir efeitos.

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985) dispõe no seu artigo 11 que:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

A mesma Lei, no seu artigo 12, faculta ao juiz conceder o mandado liminar com ou sem justificação prévia e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

⁷³ AgInt no AREsp 620488/PR, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, Julgamento em 04/09/2018.



Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência – **probabilidade do direito e perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo** - se encontram presentes.

A **probabilidade do direito** vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, tem-se, desde logo, como incontestável o dever fundamental de fiscalização real e efetiva por parte do **IBAMA** a todas as etapas das atividades de exportação de madeira nativa. Ficou devidamente demonstrado que o referido ato emitido pelo **IBAMA**, ora guerreado, pretende negar vigência ou deixar de aplicar legislação que protege de modo especial a flora e o meio ambiente no tocante à produção, comercialização e exportação de madeira na região amazônica.

Ademais, a presente inicial já apresenta toda a documentação necessária que evidencia a ilegalidade do Despacho do **IBAMA**. A probabilidade do direito é justamente a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável para a concessão de tutela antecipada, que está materializado pela comprovação de que a requerida **UNIÃO FEDERAL**, por meio do **IBAMA**, busca driblar o ordenamento jurídico especial de proteção à fauna e, por consequência, causa graves riscos de danos ao meio ambiente e à coletividade.

O **perigo de dano** também resta evidente. O perigo de dano ambiental causado por empresas de exportação de madeira já era latente antes mesmo do Despacho do **IBAMA**, de acordo com inúmeros órgãos que produzem dados sobre a região amazônica. O ato administrativo ora impugnado busca, portanto, “legalizar”⁷⁴ atos ilícitos pretéritos e autorizar atos futuros de desmatamento irregular, já que madeireiros passam a ter a certeza da ausência de fiscalização real por parte dos órgãos ambientais quando da exportação da mercadoria.

⁷⁴ Como destacado na epígrafe desta inicial, o ato do **IBAMA** lhe isenta do ônus de levar o tema ao Congresso Nacional, onde certamente diversos setores da sociedade brasileira e internacional se insurgiram contra a medida.



Vale ressaltar, ainda, que, como consequência, as multas já lavradas contra essas empresas por atos pretéritos ao Despacho poderão também ser anuladas com base no novo entendimento a qualquer momento. Este ato normativo, portanto, significa também um milionário prêmio àqueles que agiram de modo ilícito, e até mesmo uma concorrência desleal àqueles que sempre atuaram em estrita observância das leis.

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda, dos princípios da precaução e da prevenção, e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pelos Demandados, consubstanciada na publicação de ato administrativo que põe fim à fiscalização das exportações de madeira nativa no país, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

Ademais, a concessão da tutela antecipada ora pleiteada se justifica, ainda, pela incidência dos deveres gerais de prevenção e de precaução⁷⁵. Segundo o Ministro Celso de Mello, atual decano do Supremo Tribunal Federal, referidos deveres configuram-se, em verdade, “como a ‘essência do direito ambiental’, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.”⁷⁶

Sua incidência encontra lugar na concepção de que “o dano ambiental é de difícil reparação.”⁷⁷ Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues assinala que, “se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais poderá ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada

⁷⁵ Os deveres de prevenção e de precaução foram objeto de importantes considerações pelo Excelso Pretório. Sobre o seu significado, assim entende a Corte: “O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.” *In*: Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ 04.06.2012.

⁷⁶ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.066/DF. Voto do Ministro Celso de Mello. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.

⁷⁷ MILARÉ, Édís. “Direito do Ambiente.” São Paulo: Revista dos Tribunais, 9.ª ed., 2014, p. 89.



causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar.”⁷⁸

Diante dessa circunstância, própria do bem jurídico difuso tutelado, a doutrina e a jurisprudência mostram-se unânimes no sentido de que o Direito Ambiental impõe que se antecipe à ocorrência de agressões ao meio ambiente, de forma a evitá-los. Deve-se, dessa forma, obstar o dano antes que seja ocasionado, isto é, antes que se tenha que repará-lo, algo que, em geral, se mostra impossível ou muito difícil em matéria ambiental, especialmente no caso de desmatamento ilegal da Amazônia brasileira.

Permitir a ilegal e indevida continuidade dos efeitos do Despacho nº 7036900/2020 do **IBAMA** para tão somente na sentença final desta ação judicial reconhecer a sua nulidade importaria em **perpetuar flagrante ilegalidade** e em **propiciar graves riscos de danos ambientais** e de danos à coletividade até o final da demanda, **todos de caráter irreversível.**

Requer-se, portanto, em **caráter liminar:**

- (i) **a suspensão dos efeitos do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN, do IBAMA;**
- (ii) **a adoção de todas as medidas necessárias para o restabelecimento dos efeitos da IN n.º 15/2011 quanto à exigibilidade da *autorização para exportação* de madeira nativa nela prevista, inclusive comunicando os órgãos públicos federais e estaduais envolvidos.**
- (iii) **Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/1985, requer-se, ainda em sede de liminar, seja fixada a pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que este Juízo bem entender, em caso de desrespeito à ordem judicial, sem prejuízo de caracterização de crime ou improbidade**

⁷⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Elementos de Direito Ambiental: parte geral.” 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 203-204.



administrativa, a ser revertida ao Fundo mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

6. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as ora Requerentes requerem que:

(i) Seja a presente Ação Civil Pública recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado;

(ii) Sejam deferidos os pedidos liminares, *in alidita altera parte*, para determinar: (a) a suspensão dos efeitos do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN, do IBAMA; (b) a adoção, pela União e pelo IBAMA, de todas as medidas necessárias para o restabelecimento dos efeitos da IN nº 15/2011 quanto à exigibilidade da *autorização para exportação* de madeira nativa nela prevista, inclusive comunicando os órgãos públicos federais e estaduais envolvidos; (c) seja fixada a pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que este Juízo bem entender, em caso de desrespeito à ordem judicial, sem prejuízo de caracterização de crime ou improbidade administrativa, a ser revertida ao Fundo mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

(iii) Sejam as Requeridas **IBAMA** e **UNIÃO FEDERAL** citadas, para querendo, virem responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos consectários jurídicos legais da revelia, o que desde já requer;

(iv) Quanto ao mérito, requerem:

a) seja confirmada a medida liminar pugnada;

b) a declaração de nulidade do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN, do **IBAMA**;



- c) a condenação do **IBAMA** e da **UNIÃO FEDERAL** em obrigação de não fazer, consistente em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante ao Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN, em especial que negue a prevalência da legislação já em vigor quanto à fiscalização por parte do **IBAMA** de todos os atos relativos à exportação de madeira nativa, notadamente no que tange à exigibilidade da *autorização para exportação* de madeira nativa prevista pela IN n.º 15/2011;
- d) a condenação do **IBAMA** e da **UNIÃO FEDERAL** em obrigações de fazer, consistentes em adotar todas as medidas necessárias para o restabelecimento dos efeitos da IN n.º 15/2011 quanto à exigibilidade da *autorização para exportação* de madeira nativa nela prevista, inclusive comunicando os órgãos públicos federais e estaduais envolvidos, garantindo-se a efetividade do controle, monitoramento e fiscalização da exportação de madeira nativa, inclusive mediante inspeção física, ao menos por amostragem;
- e) Especificamente para fins de instrução da presente demanda, e tendo em vista que tal documentação é de posse exclusiva do Requerido, requerem seja determinado ao **IBAMA** que apresente, resguardadas as informações com sigilo garantido por lei, a relação completa de todas as inspeções físicas realizadas em todo o Brasil, com descrição específica, inclusive com percentuais, de inspeções cujo resultado tenha constatado ilegalidades;
- f) Protestam, ainda, provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, como provas testemunhais, periciais, documentais e inspeção judicial, e, inclusive pelo depoimento pessoal do atual Presidente do **IBAMA**, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos;
- g) a condenação do **IBAMA** e **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das custas e demais cominações legais;



- h) na forma do art. 18 da Lei Federal nº 7.347/1985, requerem a dispensa do adiantamento e do pagamento de custas, de emolumentos, de honorários periciais e de outros encargos.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 100.000 (cem mil Reais).

Termos em que,
Pedem deferimento.

Manaus/AM
Em 05 de junho de 2020.

MAURÍCIO GUETTA
OAB/DF 61.111
ISA

PAULO BUSSE FERREIRA
OAB/SP 164.056
GREENPEACE BRASIL



RAFAEL CARLSSON CUSTÓDIO
OAB/SP 262.284
ABRAMPA





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ESTATUTO

Fundado em 22/04/94

(Alterado na Assembleia Geral Ordinária de 08/06/2019)

CAPÍTULO I - DA ENTIDADE:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Socioambiental, associação para fins não econômicos, sem vinculação político-partidário nem distinção de credo, raça, etnia, classe, orientação sexual e gênero, com sede e foro na cidade de São Paulo, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Primeiro - Fica criada uma subsele na cidade de Brasília, podendo ser criadas outras subselees quando e onde se fizerem necessárias.

Parágrafo Segundo - Para viabilizar uma maior difusão da causa socioambiental, otimizar o cumprimento de seus objetivos institucionais, e fortalecer sua atuação, o Instituto poderá permitir a criação de organizações que adotem o nome "Instituto Socioambiental", observadas as seguintes condições mínimas:

- a) a organização deve adotar em seus estatutos os objetivos institucionais estabelecidos no Art. 2º do presente estatuto;
- b) a proposta deverá ser apresentada ao Conselho Diretor por pelo menos 5 (cinco) associados fundadores ou efetivos, junto com um estudo detalhado das condições de funcionamento da organização e de sua relação com o Instituto, e ser aprovada pela Assembleia Geral por pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes;
- c) o Instituto deverá ter direito a voz na Assembleia Geral da organização;
- d) a organização deverá ter direito a voz na Assembleia Geral do Instituto;
- e) o ato de aprovação deverá definir regras para um relacionamento preferencial da organização com o Instituto, estabelecendo obrigações recíprocas, bem como prever as hipóteses de descredenciamento.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS:

Art. 2º - O Instituto Socioambiental tem por finalidade:

- a) promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio

Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos;

- b) estimular o desenvolvimento socioeconômico através da garantia do acesso e gestão democráticos e ecologicamente sustentável dos recursos naturais, com a manutenção da diversidade cultural e biológica, para as presentes e futuras gerações;
- c) promover, realizar e divulgar pesquisas e estudos, organizar documentação e desenvolver projetos aplicados a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos humanos e dos povos, especialmente de povos indígenas e populações tradicionais;
- d) promover a equidade e diversidade de gênero, raça e etnia;
- e) promover o intercâmbio com outras organizações e entidades nacionais e internacionais para a defesa do patrimônio ambiental, cultural e dos povos, em especial na América Latina e Caribe, e para a realização de estudos e pesquisas em diversas áreas do saber, relativa às suas atividades;
- f) divulgar por quaisquer meios as informações e conhecimentos produzidos por si ou por terceiros e correlatos as suas atividades;
- g) estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos;
- h) estimular e realizar estudos de caráter preventivo e participativo para combater a degradação ambiental e social, em todas as suas manifestações, inclusive estudos de impacto ambiental decorrentes das atividades antrópicas.

Parágrafo Primeiro - No cumprimento de seus objetivos, o Instituto poderá, por si ou em cooperação com terceiros:

- a) organizar serviços de documentação e informação;
- b) produzir, publicar, editar, distribuir e divulgar livros, revistas, vídeos, filmes, fotos, fitas, discos, discos magnéticos ou óticos, materiais diversos, exposições, programas de radiodifusão entre outros;
- c) realizar prospecção, gravação, edição e divulgação de imagens, músicas, depoimentos relacionados com suas diversas atividades;
- d) documentar, por todos os meios, suas diversas atividades, assim como os fatos e

Juliana de Paula Batista
Advogada

OAB-DF n° 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

situações que tiverem relação com suas finalidades;

- e) distribuir e vender produtos e materiais do próprio Instituto ou de terceiros, respeitada a finalidade social do instituto.
- f) promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, especialmente os relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural;
- g) prestar serviços jurídicos para orientar e defender o meio ambiente e os direitos dos povos, comunidades e organizações da sociedade;
- h) assessorar e prestar serviços de consultoria em planejamento, avaliação e execução de projetos a organizações públicas e privadas;
- i) firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordo de cooperação técnica, termo de colaboração, termo de fomento, dentre outros para prestação de serviços a outras instituições públicas, privadas e/ou terceiros;
- j) realizar, organizar, promover ou participar de eventos culturais como debates, conferências, seminários, cursos e congressos;
- k) realizar e promover intercâmbio com outras entidades para a defesa comum do patrimônio ambiental e cultural e dos direitos dos povos, com especial ênfase na América Latina;
- l) promover estudos de direito comparado, bem como estudos antropológicos, geográficos, biológicos, ecológicos, sociológicos e dos demais campos do saber humano correlatos com suas diversas atividades;
- m) promover, organizar, produzir, divulgar e participar de eventos e campanhas nacionais e internacionais de apoio e defesa do patrimônio ambiental e cultural e dos direitos dos povos.
- n) executar serviços de assistência técnica e extensão rural, voltados, sobretudo, à promoção do desenvolvimento social e econômico ambientalmente sustentável;
- o) promover e apoiar, técnica e financeiramente, inclusive por meio da concessão de bolsas, a realização de pesquisas, investigações e atividades científicas que tenham por objetivo a produção, ensino e difusão de conhecimento que seja relevante para alcançar os


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

objetivos previstos neste artigo.

Parágrafo Segundo - Na realização de suas tarefas, o Instituto procurará a convergência de trabalhos com entidades afins, evitando-se a duplicação de esforços.

Parágrafo Terceiro - O Instituto não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias, ou em quaisquer outras que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

Parágrafo Quarto - Na execução de suas atividades, programas, projetos e planos de ação, o Instituto observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, da eficiência e da eficácia.

CAPÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL:

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO:

Art. 3º - Compõe-se o Instituto de:

- a) associados fundadores: aqueles que participaram da Assembleia de fundação da associação, assinando a respectiva ata e comprometendo-se com as suas finalidades;
- b) associados efetivos: os que forem incorporados pela aprovação de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral, a partir da indicação de três associados fundadores ou efetivos;
- c) associados colaboradores: pessoas físicas ou jurídicas que, identificadas com os objetivos do Instituto, solicitem seu ingresso e, sendo aprovadas pelo Conselho Diretor, paguem as contribuições correspondentes;
- d) associados honorários: pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na defesa dos bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural ou que, por motivos relevantes, forem assim distinguidas.

Parágrafo Único - Os associados, independentemente da categoria, não respondem subsidiária nem solidariamente pelas obrigações da associação, nem podem utilizar seus símbolos ou falar em seu nome, salvo se expressamente autorizados pelo Conselho Diretor.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO:

Art. 4º - Para a filiação de associados colaboradores o Conselho Diretor criará categorias de contribuição financeira, que poderão ser diversas e diferenciadas, "ad referendum" da


Juliana de Paula Batista
Advogada

OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Assembleia Geral.

Parágrafo Único - No ato da solicitação de ingresso como associado colaborador, o interessado escolherá, livremente, a categoria de contribuição financeira à qual pretende filiar-se.

Art. 5º - Poderão ser isentos de qualquer contribuição financeira os associados colaboradores que fizerem parte dos quadros executivos do Instituto ou aqueles que, por qualquer outro motivo, recebam esse benefício por resolução do Conselho Diretor.

SEÇÃO III - DOS ASSOCIADOS HONORÁRIOS:

Art. 6º - Qualquer dos membros do Conselho Diretor do Instituto poderá apresentar candidato ao quadro de associados honorários, devendo motivar a escolha, por escrito, ao presidente do Conselho Diretor, que submeterá a proposta para aprovação na primeira Assembleia Geral ordinária subsequente, por maioria absoluta.

Art. 7º - Poderão ser admitidos no máximo 03 (três) associados honorários por ano.

SEÇÃO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS FUNDADORES, EFETIVOS, COLABORADORES E HONORÁRIOS:

Art. 8º - Todos os associados fundadores e os efetivos têm direito de frequentar sua sede e tomar conhecimento dos projetos e dos trabalhos em desenvolvimento; apresentar propostas ao Conselho Diretor; fruir dos privilégios que o Instituto oferecer, participar das reuniões da Assembleia Geral, com poder de voz e voto, elegerem e serem eleitos para o Conselho Diretor.

Art. 9º - Todos os associados colaboradores quites com suas obrigações perante o Instituto, bem como os associados honorários, têm direito de tomar conhecimento dos projetos e dos trabalhos em desenvolvimento e de fruir dos privilégios que o Instituto oferecer.

Art. 10 - São deveres dos associados fundadores e dos efetivos: participar das reuniões da Assembleia Geral; zelar pelo bom nome e imagem do Instituto; empenhar-se, por todos os meios, para que os objetivos da entidade sejam coroados de êxito, no âmbito de sua atuação.

Art. 11 - São deveres dos associados colaboradores: contribuir financeiramente com o Instituto, de acordo com a categoria escolhida, e empenhar-se, no âmbito de sua atuação e de acordo com suas possibilidades, para que os objetivos do Instituto sejam alcançados.

Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Art. 12 - Serão desligados da associação os associados de qualquer categoria que infringirem gravemente o presente estatuto, praticarem atos contra os objetivos da associação ou incorrerem nas demais hipóteses de exclusão previstas neste estatuto.

Art. 13 - Compete à Assembleia Geral, por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes, mediante proposta de 3 (três) associados fundadores ou efetivos, deliberar sobre a exclusão de associados.

Parágrafo Único - Caberá, excepcionalmente, ao Conselho Diretor, mediante proposta de 1 (um) de seus membros ou do Secretário Executivo, deliberar sobre a exclusão de associados nas seguintes hipóteses:

- a) deixar, o associado, de comparecer à Assembleia Geral Ordinária por 2 (dois) anos consecutivos sem justificção por escrito; e
- b) deixar, o associado colaborador, de pagar a contribuição financeira a que se obrigou no ato da filiação.

Art. 14 - Em qualquer hipótese, o associado deverá ser notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da reunião que deliberará sobre sua exclusão para, querendo, apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação.

Parágrafo Primeiro - A proposta de exclusão de associados e a respectiva defesa serão julgadas concomitantemente:

- a) pela Assembleia Geral, nos termos e na forma do artigo 13, “caput”;
- b) pelo Conselho Diretor, nos termos e na forma do artigo 13, parágrafo único, “a” e “b”.

Parágrafo Segundo - O associado deverá ser notificado da decisão que julgar a defesa para, querendo, apresentar recurso por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer hipótese, compete à Assembleia Geral deliberar sobre o recurso.

Art. 15 - O associado de qualquer categoria poderá se desligar voluntariamente da associação mediante comunicação formal à Secretaria Executiva.


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748
isa@socioambiental.org

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 -





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva informará os membros do Conselho Diretor em até 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento da comunicação, e procederá à exclusão do nome do associado de todos os livros, registros e publicações da associação.

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DO INSTITUTO:

Art. 16 - São órgãos do Instituto:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Secretaria Executiva;
- e) Conselho de Gestão Estratégica - CGE;
- f) Conselho de Gestão Estratégica dos Programas - CGEP.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL:

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS:

Art. 17 - A Assembleia Geral é órgão máximo do Instituto, dela participando todos os associados fundadores, e os associados efetivos que estejam em pleno gozo de seus direitos, conforme disposto no artigo 8º deste estatuto.

Art. 18 - Compete à Assembleia Geral:

- a) deliberar sobre o relatório de atividades, balanço e demais contas da associação, a serem apresentadas pelo Conselho Diretor;
- b) apreciar as recomendações dos diversos órgãos da associação;
- c) eleger o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal;
- d) instalar Comitê de Avaliação, quando julgar necessário, composto por um corpo de especialistas, a fim de avaliar de forma independente os projetos e atividades do Instituto, à luz da perspectiva socioambiental.
- e) deliberar sobre a Secretaria Executiva nomeada pelo Conselho Diretor, na forma do artigo 43 deste estatuto;


Juliana de Paula Batista
Advogada

OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

- f) decidir sobre todos os assuntos da associação, inclusive as alterações estatutárias e sua dissolução, na forma dos artigos 74, 75, 76 “caput” e parágrafo único, bem como artigo 80 deste estatuto;
- g) decidir sobre a admissão de novos associados em qualquer categoria;
- h) julgar a proposta de exclusão de associados, bem como as respectivas defesas e recursos nas hipóteses previstas nos artigos 13 e 14;
- i) aprovar as linhas gerais do Plano Estratégico do Instituto e referendar as alterações propostas pelo Conselho Diretor;
- j) referendar a implantação de novos projetos;
- k) autorizar a alienação, permuta ou instituição de ônus reais sobre bens imóveis da associação, na forma do artigo 72 deste estatuto;
- l) estabelecer a política de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, assim como agências bilaterais e multilaterais;
- m) autorizar a utilização do Fundo Financeiro nos termos dos artigos 70 e 71;

SEÇÃO II - DAS REUNIÕES DA ASSEMBLEIA GERAL:

Art. 19 - As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de carta ou e-mail com envio devidamente registrado e realizar-se-ão:

- a) Ordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva, ouvido o Conselho Diretor, uma vez por ano, no primeiro semestre.
- b) Extraordinariamente, por convocação do Conselho Diretor ou de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados fundadores ou efetivos.

Parágrafo Único - Compete aos associados manter atualizado junto à Secretaria Executiva o seu endereço eletrônico e não eletrônico, bem como atualizar essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Art. 20 - A carta convocatória deverá conter as seguintes informações:

- a) Data e local da Assembleia Geral;


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

b) Pauta dos assuntos.

Art. 21 - As reuniões da Assembleia Geral serão instaladas pelo presidente do Conselho Diretor e presididas e secretariadas por dois associados fundadores ou efetivos eleitos pela própria Assembleia, cabendo ao último a responsabilidade pela elaboração da ata.

Parágrafo Único - Estando ausente ou impedido o presidente do Conselho Diretor, a Assembleia Geral será instalada pelo vice-presidente ou, no impedimento deste, por um dos demais membros do Conselho Diretor ou Secretário Executivo ou por qualquer associado fundador ou efetivo presente.

Art. 22 - A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros com direito a voto.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) minutos da hora da convocação, a Assembleia Geral instalar-se-á com qualquer número.

Art. 23 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as exceções previstas neste estatuto.

Parágrafo Único - Para as deliberações sobre a destituição do Conselho Diretor, será necessária a aprovação da maioria absoluta dos associados com direito a voto presentes à Assembleia Geral.

Art. 24 - No caso de empate o presidente da mesa que presidir a Assembleia Geral terá o voto de qualidade.

Art. 25 - Os trabalhos e deliberações da Assembleia Geral serão lavrados em livro próprio, devendo a ata ser assinada pelos membros da mesa e enviada aos associados posteriormente para a aprovação na Assembleia Geral subsequente.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO DIRETOR:

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS:

Art. 26 - O Conselho Diretor, encarregado da coordenação da associação, será composto por no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) associados fundadores ou efetivos, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Três dos membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre


Juliana de Paula Batista
Advogada

OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

aqueles que não exerçam qualquer função executiva na associação.

Parágrafo Segundo - No ato da eleição, a Assembleia Geral designará o presidente e o vice-presidente.

Art. 27 - O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 3 (três) anos, permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

Art. 28 - Todas as decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo Único - Em caso de empate, cabe ao presidente o voto de qualidade.

Art. 29 - Compete ao Conselho Diretor:

- a) convocar e instalar as Assembleias Gerais;
- b) apreciar o Plano Estratégico e o Plano de Trabalho, elaborados pela Secretaria Executiva e encaminhá-lo à aprovação da Assembleia Geral, assim como acompanhar sua execução;
- c) aprovar o Plano de Trabalho Anual, elaborado pela Secretaria Executiva, assim como acompanhar sua execução;
- d) aprovar novos projetos;
- e) zelar pelo cumprimento dos objetivos e das disposições estatutárias e regimentais do Instituto e das decisões emanadas da Assembleia Geral;
- f) administrar o patrimônio e gerir os recursos do Instituto;
- g) nomear e, quando necessário, substituir o(s) membro(s) da Secretaria Executiva, "ad referendum" da Assembleia Geral, supervisionando suas atividades e outorgando poderes para administrar;
- h) criar funções executivas orgânicas permanentes, compostas por um número indeterminado de profissionais, fixando as atribuições gerais e orçamento;
- i) analisar as demonstrações contábeis do Instituto;
- j) encaminhar à Assembleia Geral as propostas de distinção de associados honorário do Instituto, nas condições estabelecidas no artigos 6º e 7º deste estatuto;


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

- k) julgar a proposta de exclusão de associados, bem como as respectivas defesas nas hipóteses previstas nos artigos 13 e 14;
- l) definir os valores das contribuições financeiras dos associados colaboradores;
- m) aprovar o relatório semestral elaborado pela Secretaria Executiva;
- n) aprovar a abertura de novos escritórios;
- o) aprovar a política salarial e o plano de cargos proposta pela Secretaria Executiva;
- p) apresentar à Assembleia Geral o relatório de atividades, balanço e prestação de contas anuais da associação;
- q) aprovar o Regimento Interno elaborado pela Secretaria Executiva;
- r) apreciar as recomendações do Conselho Fiscal, do Conselho de Gestão Estratégica e, quando houver, do Comitê de Avaliação;
- s) contratar auditorias independentes para examinar as contas e finanças da associação ao final de cada ano;
- t) delegar ao Conselho de Gestão Estratégica competência para deliberar sobre os assuntos que determinar.

Art. 30 - O Conselho Diretor, quando julgar necessário, poderá instalar um Comitê de Avaliação, composto por um corpo de especialistas, a fim de avaliar de forma independente os projetos e atividades do Instituto, à luz da perspectiva socioambiental.

Parágrafo Primeiro - O Comitê de Avaliação poderá discutir as atividades e os projetos desenvolvidos pela associação, propondo recomendações, quando couber, ao Conselho Diretor e à Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O Comitê de Avaliação será instalado sempre que a complexidade do projeto ou atividade assim o exigir.

Parágrafo Terceiro - As reuniões do Comitê de Avaliação serão presididas e secretariadas por 2 (dois) de seus membros, indicados no início de cada reunião, sendo o Secretário responsável pela elaboração da ata e relatório com as recomendações.

Parágrafo Quarto - Participarão das reuniões do Comitê de Avaliação, com direito a voz, representantes das entidades que dão apoio institucional ao Instituto, representantes das

Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

comunidades ou grupos sociais envolvidos nos projetos e atividades em avaliação, corpo técnico do Instituto responsável pela atividade ou implantação do projeto e membros da Secretaria Executiva.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR:

Art. 31 - A eleição do Conselho Diretor far-se-á em Assembleia Geral Ordinária do Instituto.

Parágrafo Único - O novo Conselho Diretor tomará posse no ato da eleição.

Art. 32 - O(s) membro(s) do Conselho Diretor serão eleitos pela Assembleia Geral, através de chapas, por voto secreto e por meio de cédula onde constarão os nomes de todos os integrantes de cada chapa, com a indicação dos nomes que ocuparão a presidência e a vice-presidência. Serão considerados eleitos os candidatos da chapa que obtiver maior número de votos.

Parágrafo Único - O(s) membro(s) da Secretaria Executiva que eventualmente componham o Conselho Diretor não poderão ocupar a presidência ou vice-presidência deste Conselho.

SEÇÃO III - DAS REUNIÕES DO CONSELHO DIRETOR:

Art. 33 - O Conselho Diretor reunir-se-á, de preferência, na sede do Instituto:

- a) Ordinariamente, no mínimo três vezes ao ano, independentemente de convocação;
- b) Extraordinariamente, quando necessário, convocado pelo seu presidente ou por 3 (três) de seus membros, por escrito, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34 - Participarão das reuniões de Conselho Diretor o(s) membro(s) da Secretaria Executiva, que deverão registrar as deliberações em ata.

Parágrafo Único - Poderão ser convocados outros funcionários do Instituto, bem como especialistas ou consultores externos para participarem das reuniões do Conselho Diretor.

Art. 35 - O membro do Conselho Diretor ou o Secretário Executivo que estiver impedido de participar da reunião do Conselho Diretor, por motivo de viagem, doença, ou força maior, deverá justificar sua ausência previamente e por escrito.

Art. 36 - O Conselho Diretor deliberará com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

membros.

SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO MEMBRO DO CONSELHO DIRETOR:

Art. 37 - Extingue-se o mandato do membro do Conselho Diretor:

- a) com a posse do novo Conselho Diretor;
- b) por renúncia expressa ou tácita;
- c) por cassação do mandato;
- d) por impedimento;
- e) por morte.

Art. 38 - Caracteriza-se renúncia tácita a ausência do membro do Conselho Diretor a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ressalvado o disposto no artigo 35.

Art. 39 - O membro do Conselho Diretor poderá ter seu mandato cassado, por infração grave aos deveres de seu cargo, assim definida pela Assembleia Geral, caso a caso, conforme o estabelecido no artigo 12 deste estatuto.

SEÇÃO V - DA VACÂNCIA DO MEMBRO DO CONSELHO DIRETOR:

Art. 40 - As vagas que se verificarem no Conselho Diretor, por renúncia, morte ou outro impedimento, serão preenchidas pelo próprio Conselho por votação em nomes sugeridos por seus membros, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Considerar-se-á eleito quem obtiver o voto da maioria simples dos membros do Conselho Diretor presentes na reunião, por meio de voto secreto, e exercerá o cargo até a próxima reunião ordinária da Assembleia Geral, quando poderá ser mantido ou substituído por meio de nova eleição. Em qualquer um dos casos, exercerá seu mandato pelo período equivalente ao restante do mandato do membro do Conselho Diretor a quem está substituindo.

CAPÍTULO VII - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR:

Art. 41 - Compete ao presidente do Conselho Diretor:


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

- a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) instalar as reuniões da Assembleia Geral;
- c) presidir as reuniões do Conselho Diretor e dar seu voto de qualidade, quando necessário;
- d) convocar reuniões extraordinárias do Conselho Diretor quando julgar necessário;
- e) nomear, quando necessário, procuradores com poderes para representar a associação administrativa e judicialmente, previamente aprovados pelo Conselho Diretor;
- f) contratar pessoas físicas ou jurídicas necessárias as atividades administrativas e técnicas do Instituto;
- g) definir as obrigações e coordenar o corpo funcional do Instituto;
- h) aprovar a contratação, demissão, transferência e enquadramento na política salarial e no plano de cargos, de pessoal técnico e funcional e outras providências relacionadas ao corpo funcional, necessárias ao cumprimento dos Planos de Trabalho aprovados pela Assembleia Geral;
- i) aceitar doações e subvenções, desde que as mesmas não comprometam a autonomia e independência do Instituto.

Art. 42 - Compete ao vice-presidente do Conselho Diretor substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO VIII - DA SECRETARIA EXECUTIVA:

Art. 43 - A Secretaria Executiva é órgão de administração do Instituto, composto por um Secretário Executivo, com cargo remunerado, nomeado pelo Conselho Diretor e referendado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Diretor designará o Secretário Executivo, a quem caberá responder pelo órgão e coordenar suas atividades.

Parágrafo Segundo - A designação do (s) membro (s) da Secretaria Executiva pelo Conselho Diretor lhe outorga todos os poderes de administração, conforme previstos no artigo 29, "g", independentemente de procuração específica para este fim.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Diretor, mediante prévio acordo com o Secretário


Juliana de Paula Batista
Advogada

OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Executivo, poderá nomear um ou mais Secretários Executivos adjuntos.

Art. 44 - Compete à Secretaria Executiva:

- a) supervisionar e executar as funções administrativas, financeiras, orçamentárias e de planejamento;
- b) contratar pessoas físicas ou jurídicas necessárias as atividades administrativas e técnicas do Instituto;
- c) aprovar a contratação, demissão, transferência e enquadramento na política salarial e no plano de cargos, de pessoal técnico e funcional e outras providências relacionadas ao corpo funcional, necessárias ao cumprimento dos Planos de Trabalho aprovados pela Assembleia Geral;
- d) elaborar e revisar os relatórios técnicos e financeiros dos projetos e atividades do Instituto antes de sua apreciação pelo Conselho Diretor;
- e) planejar e analisar as atividades e orçamentos semestrais e submetê-los à apreciação do Conselho Diretor;
- f) instaurar a Assembleia Geral ordinária em primeira ou segunda chamada, bem como as Assembleias Extraordinárias, por delegação do Conselho Diretor;
- g) implementar as decisões programáticas da Assembleia Geral;
- h) formular e implementar a política de comunicação e informação do Instituto, de acordo com as diretrizes emanadas da Assembleia Geral;
- i) executar a política de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais e agências bilaterais e multilaterais aprovadas pela Assembleia Geral;
- j) decidir sobre a veiculação do acervo e materiais produzidos pelo Instituto ou em coprodução com outras entidades e instituições ambientais e educativas;
- k) coordenar as atividades de captação de recursos da entidade;
- l) coordenar a elaboração de projetos;
- m) elaborar pareceres técnicos, em conjunto ou isoladamente, sobre projetos e atividades do Instituto e de terceiros;


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

- n) analisar projetos encaminhados ao Instituto;
- o) supervisionar os departamentos do Instituto;
- p) acompanhar o plano físico e financeiro dos projetos para a execução;
- q) elaborar a política salarial e o plano de cargos para aprovação pelo Conselho Diretor;
- r) elaborar normas internas;
- s) elaborar o Regimento Interno para aprovação do Conselho Diretor;
- t) indicar os representantes do Instituto junto a seminários, simpósios, congressos e demais eventos nacionais e internacionais;
- u) encaminhar ao Conselho Diretor as demonstrações contábeis-financeiras do Instituto e a previsão orçamentária anual.

CAPITULO IX - DO CONSELHO DE GESTÃO ESTRATÉGICA – CGE

Art. 45 - O Conselho de Gestão e Estratégia - CGE é instância interna, de caráter consultivo e de apoio à Secretaria Executiva, que deverá assessorá-la nas questões relativas à gestão executiva, bem como naquelas voltadas ao planejamento e estratégia institucional.

Art. 46 - O CGE será composto de forma permanente:

- a) pelo Secretário Executivo e/ou Secretário Executivo Adjunto;
- b) pelos Coordenadores dos Programas;
- c) pelo Coordenador de Administração; e
- d) pelo Coordenador de Comunicação.

Art. 47 - São atribuições obrigatórias do CGE:

- a) liderar a elaboração do Plano Estratégico Institucional;
- b) analisar as prioridades políticas institucionais;
- c) avaliar as ações dos Programas de forma a assegurar sinergia, coerência e articulação com os temas estratégicos;
- d) propor mudanças na orientação das ações dos Programas quando necessário;

Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

- e) realizar a revisão interna do orçamento anual, com o objetivo de assegurar as prioridades e sustentabilidade financeira institucional durante o ano;
- f) apoiar as decisões relativas aos funcionários e outros membros do Instituto, incluindo admissões, demissões e coerência na política salarial e no plano de cargos;
- g) auxiliar nas deliberações sobre novos projetos e perfil dos financiamentos;
- h) subsidiar as definições sobre representação institucional em espaços públicos e políticos;
- i) participar das decisões sobre parcerias institucionais;
- j) contribuir com o melhoramento da gestão institucional.

Art. 48 - O CGE realizará, obrigatoriamente, uma reunião a cada 3 (três) meses, podendo ser convocado extraordinariamente a qualquer tempo pelo Secretário Executivo.

Parágrafo Primeiro - A participação dos membros permanentes nas reuniões do CGE é obrigatória.

Parágrafo Segundo - As reuniões do CGE são abertas à participação dos membros do Conselho Diretor.

Parágrafo Terceiro - Qualquer membro, funcionário, associado e, quando couber, especialista externo, poderá ser convidado pela Secretaria Executiva para as reuniões do CGE.

Parágrafo Quarto - Na sua ausência, o Coordenador de Programa será representado por seu Coordenador Adjunto.

Parágrafo Quinto - Nas suas ausências, o Coordenador de Administração e o Coordenador de Comunicação indicarão membro de sua equipe para substituí-los.

Parágrafo Sexto - No início de cada ano, o Secretário Executivo definirá as datas das reuniões do CGE, que poderão ser alteradas em comum acordo com os demais membros.

Parágrafo Sétimo - A metodologia das reuniões e as ações resultantes das decisões do CGE serão implementadas pela Secretaria Executiva ou de forma compartilhada pelos membros do CGE, quando assim julgarem necessário.


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF n° 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Parágrafo Oitavo - As reuniões do CGE serão registradas em ata, que será encaminhada ao Conselho Diretor.

Parágrafo Nono - Quando couber, o CGE elaborará relatórios e informes de suas reuniões, que poderão ser divulgados para todo o Instituto.

CAPÍTULO X - DO CONSELHO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DOS PROGRAMAS – CGEP

Art. 49 - O Conselho de Gestão Estratégica dos Programas – CGEP é instância de apoio e assessoramento à coordenação dos Programas, devendo informar sobre o andamento dos trabalhos à Secretaria Executiva e ao Conselho Diretor.

Art. 50 - O CGEP será composto de forma permanente:

- a) pelo Coordenador de Programa;
- b) pelo Coordenador Adjunto de Programa;
- c) por outros funcionários e membros do Instituto indicados pelo Coordenador de Programa ou Coordenador Adjunto;
- d) pelo Secretário Executivo e/ou Secretário Executivo Adjunto;
- e) por um membro do Conselho Diretor e/ou Conselho Fiscal.

Art. 51 - São atribuições do CGEP:

- a) elaborar o Plano Estratégico do Programa;
- b) definir prioridades do Programa;
- c) avaliar as ações do Programa de forma a assegurar sinergia, coerência e articulação com os temas estratégicos institucionais, bem como propor mudanças na orientação das ações do Programa quando necessário;
- d) acompanhar o orçamento anual, com o objetivo de assegurar as prioridades dos projetos e a sustentabilidade financeira do Programa durante o ano;
- e) apoiar as decisões relativas a funcionários e outros membros do Programa, incluindo admissões, demissões e coerência na política salarial e no plano de cargos;


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

- f) auxiliar nas deliberações sobre novos projetos e perfil dos financiamentos;
- g) subsidiar as definições sobre representação institucional;
- h) participar das decisões sobre parcerias institucionais;
- i) contribuir com o melhoramento da gestão do Programa.

Art. 52 - O CGEP realizará, no mínimo, 3 (três) reuniões ao ano, que deverão, preferencialmente, anteceder as atividades de planejamento e avaliação do Programa.

Parágrafo Primeiro - Qualquer membro, funcionário, associado e, quando couber, especialista externo poderá ser convidado, pela Secretaria Executiva ou pelo Coordenador de Programa, para as reuniões do CGEP.

Parágrafo Segundo - O CGEP será composto de no máximo 12 integrantes.

Parágrafo Terceiro - No início de cada ano, o Coordenador de Programa definirá as datas das reuniões do CGEP, que poderão ser alteradas em comum acordo com os demais membros.

Parágrafo Quarto - As reuniões do CGEP serão registradas em ata, que será encaminhada à Secretaria Executiva e ao Conselho Diretor.

Parágrafo Quinto - Quando couber, o CGEP elaborará relatórios e informes de suas reuniões, que poderão ser divulgados para todo o Instituto.

Art. 53 - A estrutura, competência, mandato e demais questões relativas aos Programas regionais ou Temáticos do Instituto serão regulamentados no Regimento Interno, conforme previsto nos artigos 44, “s”, 29, “q” e 80 deste Estatuto.

CAPÍTULO XI - DO CONSELHO FISCAL

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS:

Art. 54 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da administração contábil-financeira do Instituto, sendo composto por, no mínimo, 3 (três) membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal deverão, preferencialmente, possuir conhecimento acadêmico ou profissional compatível com seu cargo e função.

Juliana de Paula Batista
Advogada

OAB-DF n° 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Art. 55 - Compete aos membros do Conselho Fiscal:

- a) analisar os relatórios das auditorias externas e emitir parecer à Assembleia Geral;
- b) analisar os balanços e demonstrações contábeis e financeiras do Instituto, ao final de cada exercício financeiro;
- c) opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como sobre as operações patrimoniais realizadas pelo Instituto, emitindo pareceres à Assembleia Geral;
- d) comparecer às reuniões do Conselho Diretor, a pedido deste ou de seu presidente, sempre que houver necessidade de esclarecimentos acerca de seus pareceres.

Parágrafo Único - Os pareceres a que se refere o artigo 56, "a" e "c", deverão ser assinados por, no mínimo, 1 (um) membro do Conselho Fiscal.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 56 - A eleição do Conselho Fiscal far-se-á em Assembleia Geral Ordinária do Instituto.

Parágrafo Único - O novo Conselho Fiscal tomará posse no ato da eleição.

Art. 57 - Os 3 (três) membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, através de chapas, por voto secreto e por meio de cédula onde constarão os nomes de todos os integrantes de cada chapa. Serão considerados eleitos os candidatos da chapa que obtiver maior número de votos.

SEÇÃO III - DAS REUNIÕES DO CONSELHO FISCAL:

Art. 58 - O Conselho fiscal reunir-se-á ordinariamente pelo menos 1 (uma) vez ao ano e, extraordinariamente, quando julgar necessário.

SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL:

Art. 59 - Extingue-se o mandato do membro do Conselho Fiscal

- a) com a posse do novo Conselho Fiscal;
- b) por renúncia expressa;
- c) por cassação do mandato;


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748
isa@socioambiental.org

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

d) por impedimento;

e) por morte.

Art. 60 - O membro do Conselho Fiscal poderá ter seu mandato cassado, por infração grave aos deveres de seu cargo, assim definida pela Assembleia Geral, caso a caso, conforme o estabelecido no artigo 12 deste estatuto.

SEÇÃO V - DA VACÂNCIA DO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL:

Art. 61 - As vagas que se verificarem no Conselho Fiscal, por renúncia, morte ou outro impedimento, serão preenchidas pelo próprio Conselho por votação em nomes sugeridos por seus membros, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Considerar-se-á eleito quem obtiver o voto da maioria simples dos membros do Conselho Fiscal presentes na reunião e exercerá o cargo até a próxima reunião ordinária da Assembleia Geral, quando poderá ser mantido ou substituído por meio de nova eleição. Em qualquer um dos casos, exercerá seu mandato pelo período equivalente ao restante do mandato do membro do Conselho Fiscal a quem está substituindo.

CAPÍTULO XII - DO REGIME E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Art. 62 - O exercício financeiro do Instituto encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 63 - O Conselho Diretor contratará serviços de auditoria externa independente para, ao final de cada exercício, elaborar relatório e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis e financeiras da associação, podendo fazê-lo a qualquer tempo quando se tratar de recursos oriundos da celebração de termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, dentre outros instrumentos assinados com órgãos públicos, dentre outros.

Art. 64 - A prestação de contas do Instituto obedecerá aos princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 65 - A prestação de contas dos recursos e bens de origem pública recebidos pelo Instituto será feita de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 66 - Depois de aprovado pela Assembleia Geral, os relatórios de atividades, bem como as demonstrações financeiras do Instituto, e o parecer da auditoria externa serão



Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

publicadas, por qualquer meio de comunicação eficaz a critério do Conselho Diretor, colocando-se à disposição para exame de qualquer cidadão.

Art. 67 - O relatório das atividades, as demonstrações contábeis, o parecer da auditoria externa independente, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, serão elaborados dentro dos primeiros 120 (cento e vinte) dias do ano, devendo ser, posteriormente, encaminhados à Assembleia Geral pelo presidente do Conselho Diretor, para discussão e aprovação.

Parágrafo Único - Depois de apreciadas pela Assembleia, as demonstrações contábeis deverão ser arquivadas, juntamente com a ata de reunião que as discutiu e votou, facultando aos associados livre acesso aos livros e assentamentos do Instituto.

CAPÍTULO XIII - DO PATRIMÔNIO:

Art. 68 - O patrimônio do Instituto é constituído por bens e valores obtidos através de:

- a) contribuição dos associados colaboradores;
- b) doações de bens e direitos e resultados de patrocínio de pessoas jurídicas ou físicas nacionais ou estrangeiras;
- c) subvenção que, eventualmente, lhe sejam destinadas pelo Poder Público;
- d) bens que, a qualquer título, venha a adquirir;
- e) rendas originárias de seus bens e projetos;
- f) bens de outras instituições ou fundações congêneres que venham a ser extintas e que lhe sejam atribuídos;
- g) dotações a ele destinadas;
- h) recursos financeiros provenientes de venda de publicações, edições, filmes, vídeos e outros bens produzidos pela associação ou não;
- i) receita proveniente dos contratos e convênios de prestação de serviços a terceiros;
- j) rendimentos financeiros;
- k) rendas eventuais.

Art. 69 - O Instituto não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa

Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748
isa@socioambiental.org

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

comprometer sua independência ou autonomia perante os eventuais donatários ou subventores.

Parágrafo Único - O ofertante será cientificado das razões da recusa da doação.

Art. 70 - O Instituto destinará recursos para a constituição de um fundo financeiro a ser utilizado em situações excepcionais, mediante aprovação expressa da Assembleia Geral.

Art. 71 - O fundo financeiro a que se refere o artigo anterior será constituído pelos seguintes recursos:

- a) 10% (dez por cento) das receitas obtidas sem vinculação determinada;
- b) 0,5% (meio por cento) das receitas obtidas com vinculação determinada, desde que esse percentual e a sua destinação estejam previstos no projeto de captação correspondente;
- c) 100% (cem por cento) das receitas obtidas especialmente para esse fim;
- d) 100% (cem por cento) das receitas resultantes do próprio fundo.

Parágrafo Único - O montante acumulado no fundo financeiro não deverá superar o valor de 1/4 (um quarto) da despesa anual do Instituto prevista no orçamento.

Art. 72 - A propriedade e os direitos relativos a bens imóveis que constituírem o patrimônio do Instituto só poderão ser alienados, permutados ou instituídos ônus reais sobre os mesmos, mediante autorização prévia da maioria absoluta dos associados fundadores ou efetivos presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - A alienação pela Secretaria Executiva de outros itens integrantes do Ativo Permanente do Instituto substituídos por desgastes ou obsolescência, bem como dos que se tornarem redundantes, independem da autorização prévia, informado o Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo - Qualquer bem imóvel adquirido pelo Instituto com recursos provenientes de eventual celebração de Termo de Parceria com o Poder Público, nos moldes da Lei nº 9.790/99, será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 73 - Toda renda, lucros ou dividendos obtidos pelo Instituto serão revertidos em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação, sendo aplicados, integralmente, no País.



Maria de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748


Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

CAPÍTULO XIV - DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO:

Art. 74 - O Instituto extinguir-se-á por decisão da Assembleia Geral, após ouvidos os outros órgãos da entidade, na hipótese de se verificar impossibilidade insuperável de sua continuidade.

Parágrafo Único - A decisão da extinção do Instituto só poderá ser tomada por 2/3 (dois terços) dos associados fundadores e efetivos presentes a Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, por meio de carta registrada, na qual estejam devidamente indicadas as razões que justificam a proposta de dissolução.

Art. 75 - Em caso de dissolução da associação, seu patrimônio entrará em liquidação, revertendo todos os seus bens e direitos a organização ou organizações da sociedade civil de interesse público de propósitos assemelhados, reconhecidas oficialmente como tal pelo Ministério da Justiça, ou que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/2014, conforme decisão tomada em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O Presidente do Conselho Diretor será o liquidante da associação, podendo a Assembleia Geral nomear outro em caso de impedimento.

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma deverá ser partilhado o referido patrimônio entre os associados do Instituto, direta ou indiretamente, respondendo pessoalmente o liquidante por tais atos, reputados, desde logo, como sendo nulos de pleno direito.

Art. 76 - Na hipótese de a associação requerer a qualificação de organização da sociedade civil de interesse público e por qualquer motivo vir a perdê-la, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos decorrentes da celebração de Termo de Parceria, nos termos da Lei no 9.790/99, será transferido a outra organização da sociedade civil de interesse público, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social, conforme decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 77 - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal exercerão seus cargos sem qualquer modalidade de remuneração direta ou indireta, e não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da associação.

Parágrafo Primeiro - É vedada a distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações, dividendos ou vantagens, a dirigentes, mantenedores, associados ou

Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo - SP - TEL: 55 11 3515-8900 - isa@socioambiental.org





INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

empregados.

Parágrafo Segundo - Os associados membros do Conselho Diretor poderão receber remuneração quando atuarem efetivamente na gestão executiva ou pela eventual prestação de serviços específicos ao Instituto, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na área de atuação do Instituto e o disposto no artigo 26, parágrafo primeiro.

Art. 78 - Os cargos executivos serão exercidos por profissionais competentes, que responderão, perante o Instituto e terceiros, por sua eventual conduta dolosa ou culposa, subordinando-se ao presidente do Conselho Diretor.

Art. 79 - O Instituto adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos membros do Conselho Diretor, seus cônjuges ou companheiros e ainda pelas pessoas jurídicas das quais sejam eventualmente controladores ou detenham mais de 10 % (dez por cento) das participações societárias.

Art. 80 - O presente estatuto poderá sofrer alteração parcial ou geral por deliberação de 2/3 (dois terços) dos associados fundadores e efetivos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo Único - Compete à Assembleia Geral deliberar sobre eventuais regras de transição que se façam necessárias em razão de alterações no presente estatuto.

Art. 81 - O Conselho Diretor deverá baixar regimentos especiais para a regulamentação deste estatuto.

Art. 82 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor, com recurso voluntário para a Assembleia Geral.

Visto:

Deborah de Magalhães Lima
Presidente do Conselho Diretor

Marina da Silva Kahn
Vice-Presidente do Conselho Diretor

Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748

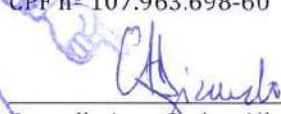


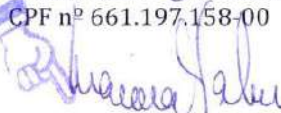
**ATA de Reunião do Conselho Diretor
13/02/2019**

No dia treze de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove) reuniram-se os membros do Conselho Diretor para autorizar o presidente **Geraldo Luciano Andreello** a nomear como procuradores, conforme a alínea "e" do Artigo 41 do estatuto do Instituto Socioambiental:

- O Secretário Executivo nomeado e ratificado pela Assembleia Ordinária reunida em três de junho de 2017, o senhor **André Junqueira Ayres Villas-Bôas**, com amplos poderes para representar o Instituto Socioambiental administrativa e judicialmente, incluindo poderes de substabelecimento, os quais serão detalhados em procuração feita em tabelião.
- Os colaboradores deste Instituto I: **Adriana de Carvalho Barbosa Ramos Barretto; Carlos Alberto Ricardo; Fabio Massami Endo; Guilherme Tadaci Ake; Marcos Wesley de Oliveira; Raquel Pasinato; Rodrigo Gravina Prates Junqueira e Sílvia de Melo Futada** com amplos poderes para representar o Instituto Socioambiental administrativa e judicialmente, os quais serão detalhados em procuração feita em tabelião.
- Os colaboradores deste Instituto II: **Adriano Oliveira Faria Bonfim; Aloisio Cabalzar Filho; Antenor Bispo De Moraes; Francisco das Chagas Oliveira do Nascimento; Glauber Marques de Macedo; Jamerson Oliveira da Silva; Luiz Augusto Nery Pessoa; Marcilio de Souza Cavalcante; Marcelo Salazar; Marcolino da Silva; Matthieu Jean Marie Lena; Paulo José Pedroso Junqueira; Renata Pereira Braga; Rita de Cássia Chagas da Silva; Rosilene Dias de Moraes; Sandra Mara Ribeiro; Wizer de Oliveira Almeida** com poderes para representar a associação administrativamente, os quais serão detalhados em procuração.
- Os Advogados deste Instituto: **Juliana de Paula Batista e Maurício Guetta** com poderes para representar a associação administrativa e judicialmente, inclusive na qualidade de Amicus Curiae, os quais serão detalhados em procuração.


Presidente - Geraldo Luciano Andreello
CPF nº 107.963.698-60


Conselheiro - Carlos Alberto Ricardo
CPF nº 661.197.158-00


Conselheira - Marina da Silva Kahn
CPF nº. 886.787.338-53



Av. Higienópolis, 901, sala 30 - 01238-001 São Paulo, SP
tel: (11)3515-8900/fax (11)35158904 isa@socioambiental.org

**SÃO PAULO
(SEDE)**

BRASÍLIA

SCLN 210, bloco C, sala 112 70862-530 Brasília, DF
tel: (61)3035-5111/fax (61)3035-5121 isadf@socioambiental.org

R. Costa Azevedo, 272, 1º and., Largo do Teatro, Centro 69010-230 Manaus, AM
tel: (92)36311244/fax (92)36335502 isamaneus@socioambiental.org

MANAUS

BOA VISTA

R. Presidente Costa e Silva, 116, São Pedro 69390-670 Boa Vista, RR
tel: (95)3224-7068/fax (95)3224-3441 isabv@socioambiental.org

R. Projetada, 70, Caixa postal 21, Centro 69750-000 São Gabriel da Cachoeira, AM
Tel / fax: (67) 3471-1156 isagc@socioambiental.org

**SÃO GABRIEL
DA CACHOEIRA**

CANARANA

Av. São Paulo, 202, Centro 78640-000 Canarana, MT
tel: (66)3478-3491 isaxingu@socioambiental.org

Rua João Carneiro dos Santos, 149, Casa 1 - Cepac 11960-000 Eldorado do Sul, RS
Tel: (13) 3871-1697 / fax (13) 3871-1545 isaribeira@socioambiental.org

ELDORADO

ALTAMIRA

Av. João Pessoa, 3466, Jardim Independente II 68372-235 Altamira, PA
tel: (93)3515-5749 isaterradomeio@socioambiental.org





**3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

Oficial: Bel. José Maria Siviero

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 20 - Centro
Tel.: (0XX11) 3116-3070 - Email: fri@3rtd.com.br - Site: www.3rtd.com.br

**REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

Nº 742.628 de 06/03/2019

Certifico e dou fé que o documento em papel, foi apresentado em 20/02/2019, o qual foi protocolado sob nº 864.726, tendo sido registrado sob nº **742.628** e averbado no registro nº 740.234 no Livro de Registro A deste 3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
ATA

São Paulo, 06 de março de 2019

Laercio de Freitas
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 47,18	R\$ 13,41	R\$ 9,17	R\$ 2,48	R\$ 3,23
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 2,26	R\$ 0,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78,71

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsps.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

00171099532705183

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1131834PJBB000012461FF193



Ata da 26ª Assembleia Geral Ordinária do Instituto Socioambiental
São Paulo, SP, 08 de junho de 2019

No dia 08 de junho de 2019 realizou-se no Centro de Estudos Helênicos - Areté, na Rua Macunis, 495, Vila Madalena, município de São Paulo - SP, a vigésima sexta Assembleia Geral Ordinária do Instituto Socioambiental, com a presença dos sócios Adriana de Carvalho Barbosa Ramos Barretto, Alicia Rolla, Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão, André Villas-Bôas, André Rodolfo Lima, Benedito Alves da Silva, Caio Luiz Carneiro Magri, Carlos Alberto Ricardo, Cristina Adams, Deborah de Magalhães Lima, Eduardo Viveiros de Castro, Geraldo Luciano Andrello, Helena Fany Pantaleoni Ricardo, Isabelle Vidal Gianinni, João Paulo Ribeiro Capobianco, José Eli da Veiga, Jurandir M. Craveiro Júnior, Leão Serva, Manuela Carneiro da Cunha, Marcelo Salazar, Márcio Santilli, Marcos Wesley de Oliveira, Marina da Silva Kahn, Mário Monzoni, Marta Maria do Amaral Azevedo, Paulo Afonso Garcia, Paulo José Pedroso Junqueira, Raimundo Sérgio Leitão, Ricardo Abramovay, Rodrigo Gravina Prates Junqueira. Também estavam presentes os colaboradores do ISA Adriano Bonfim, Antenor Bispo de Moraes, Antonio Oviedo, Biviany Rojas Garzon, Bruno Weis, Cicero Augusto Cardoso, Fabio Endo, Frederico Viegas da Silva, Gabriella Contolli, Ivy Wiens, Juliana de Paula Batista, Maria Inês Zanchetta, Mariana Chammas, Milene Maia Oberlaender, Raquel Pasinato, Sandra Mara Ribeiro, Silvia Futada e Tânia Matsunaga. Apresentaram justificativa de ausência os sócios Aloisio Cabalzar Filho, Anthony R. (Tony) Gross, Aurélio Virgílio Veiga Rios, Marussia Whately, Raul Silva Telles do Valle. O presidente Geraldo Luciano Andrello abriu os trabalhos agradecendo os presentes pela participação e convidou para coordenar a assembleia o senhor André Villas-Bôas, secretário executivo, para secretariar a senhora Adriana Ramos, coordenadora do Programa de Política e Direito Socioambiental, e para fazer a relatoria a senhora Ivy Wiens, do Programa Vale do Ribeira. Adriana inicia submetendo a pauta da assembleia à aprovação dos presentes, já propondo que o item "Instrumento particular de comodato de bem e imóvel em favor da Hutukara Associação Yanomami" seja apreciado ainda no período da manhã, o que foi aprovado por todos. Em seguida, submeteu a ata da quarta assembleia extraordinária, realizada em cinco de novembro de dois mil e dezoito, à aprovação da plenária, sendo a mesma aprovada por todos. O próximo item de pauta foi à apresentação do relatório do Conselho Fiscal, composto por Isabelle Vidal Gianinni, Marta Maria do Amaral Azevedo e Paulo Afonso Garcia. Isabelle apresentou tabelas e gráficos com os balanços e demonstrações contábeis e financeiras do período. O conselho fiscal informa que acatou o parecer da Audisa, empresa que procede à auditoria externa da instituição. A plenária aprovou o parecer do Conselho Fiscal. Fábio Endo apresentou o planejamento institucional para 2019-2020, ressaltando o


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748 



valor necessário para o período, os valores já assegurados e os recursos a captar. O planejamento 2019 foi aprovado pela plenária. Adriana convida a advogada Juliana de Paula Batista para apresentar as alterações estatutárias. André introduz o assunto, dizendo que uma das alterações necessárias é a designação de “associados” ao invés de “sócios”, e essa alteração deve ser feita em todo o Estatuto. A próxima alteração foi a substituição da palavra “sem fins lucrativos” para “sem fins econômicos” no **artigo 1º**. Em seguida, André destacou o acréscimo da alínea “d” ao **artigo 2º**, com a seguinte redação: “d) promover a equidade e diversidade de gênero, raça e etnia;”. As alíneas seguintes deverão ser reordenadas. Outro ponto de alteração é o **artigo 3º, b**, que passará a ter a seguinte redação: “associados efetivos: os que forem incorporados pela aprovação de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral, a partir da indicação de três associados fundadores ou efetivos”; O **artigo 43**, parágrafo segundo, passa a ser nomeado como parágrafo terceiro. O novo parágrafo segundo passa a vigorar com a seguinte redação: “**Parágrafo Segundo** - A designação do(s) membro(s) da Secretaria Executiva pelo Conselho Diretor lhe outorga todos os poderes de administração, conforme previstos no artigo 29, “g”, independentemente de procuração específica para este fim”. Ao **artigo 50**, que trata sobre o Conselho de Gestão Estratégica dos Programas, foram acrescidas a alínea “d”, com a redação “d) pelo Secretário Executivo e/ou Secretário Executivo Adjunto”, alínea “e”, com a redação “e) por um membro do Conselho Diretor e/ou Conselho Fiscal”. O parágrafo primeiro do **artigo 52** passa a ter a seguinte redação: “Parágrafo Primeiro - Qualquer membro, funcionário, associado e, quando couber, especialista externo poderá ser convidado, pela Secretaria Executiva ou pelo Coordenador de Programa, para as reuniões do CGEP.” Foi proposta a inclusão do parágrafo segundo ao artigo 52, com a seguinte redação: “Parágrafo Segundo: O CGEP será composto de no máximo 12 integrantes.” Os demais parágrafos deverão ser renumerados, por conta desta alteração. Foi proposta a inclusão do artigo 53, com a seguinte redação: “Artigo 53 – A estrutura, competência, mandato e demais questões relativas aos Programas regionais ou temáticos do Instituto serão regulamentados no Regimento Interno, conforme previsto nos artigos 44, “s”, 29, “q” e 80 deste Estatuto”. Foi proposta a seguinte nova redação ao **artigo 74**: “Artigo 74 – Em caso de dissolução da associação, seu patrimônio entrará em liquidação, revertendo todos os seus bens e direitos a organização ou organizações da sociedade civil de interesse público de propósitos assemelhados, reconhecidas oficialmente como tal pelo Ministério da Justiça, ou que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/2014, conforme decisão tomada em Assembleia Geral”. As alterações referem-se aos artigos, parágrafos e alíneas do estatuto vigente. Tendo em vista as alterações todo o estatuto será renumerado. Todas as propostas foram aprovadas pela assembleia. A assembleia, nos termos dos artigos 40, parágrafo primeiro e 81 do Estatuto, referendou a ata do Conselho Diretor de 21 de dezembro de 2018, que aprovou: i) a nomeação de Carlos Alberto Ricardo como membro do Conselho Diretor; ii) a renúncia do Conselheiro Presidente, Sr. Jurandir Mendes Craveiro Jr. e o seu desligamento e; iii) a decisão do Conselho Diretor de, a partir daquela data, nomear o vice-presidente, Sr. Geraldo


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748



Luciano Andrello, como presidente do ISA. André informa que Geraldo Luciano Andrello solicitou seu desligamento do Conselho Diretor e, consequentemente, da presidência. Foi proposto incluir o sócio Leão Serva no Conselho Diretor, e também, que a sócia Deborah de Magalhães Lima assuma a presidência, e que a sócia Marina da Silva Kahn assuma a vice-presidência, esses sócios foram consultados previamente e aceitaram o convite de integrar o Conselho Diretor. Sendo assim, o Conselho Diretor do ISA passa a ter a seguinte composição: Presidente Deborah de Magalhães Lima, Vice-presidente Marina da Silva Kahn, Conselheiro Carlos Alberto Ricardo e Conselheiro Leão Serva. Todas as alterações foram aprovadas pela assembleia. A assembleia passou a ser presidida pela nova presidente. Na sequência, os coordenadores de programa foram chamados a apresentar os destaques do período, que também podem ser apreciados no Relatório de Atividades 2018 entregue a cada sócio. Foi apresentada a campanha “#PovosDaFloresta”, em comemoração aos vinte e cinco anos da instituição e que foca no papel dos povos e comunidades tradicionais na manutenção das florestas e de seus benefícios ao planeta, e que foi muito elogiada pelos presentes à Assembleia. Marcos Wesley apresentou o “Instrumento particular de comodato de bem e imóvel em favor da Hutukara Associação Yanomami”, explicando que se trata de terreno do ISA, onde será construída uma casa de beneficiamento de cogumelos para a Hutukara, com recursos da União Europeia, e é exigido um instrumento que afirme que o beneficiário, no caso a Hutukara, terá direito ao uso do espaço por vinte anos, o que foi aprovado pela assembleia. André Villas-Bôas fala sobre a plataforma digital com o acervo do ISA, a partir da digitalização dos documentos, o que ampliou o acesso e as consultas externas. André submete à assembleia a proposta de doação dos materiais físicos, contendo 177 coleções de periódicos, 3.780 livros e 206 teses/dissertações, ao Museu Nacional, e lembrou que os documentos institucionais não fazem parte desta doação. A assembleia aprovou a doação. Adriana menciona que na página 83 do caderno de apoio está a política de gênero do ISA, discutida ao longo de um ano e aprovada na reunião de fim de ano em 2018 e André informa que o passo seguinte é a discussão nas bases sobre uma política de gênero em nossa relação com os parceiros. O sócio Caio Magri propõe que se discuta também um código de conduta, e se coloca à disposição para contribuir, o que foi aprovado. Márcio Santilli fala sobre a visão geral da conjuntura nacional para a agenda socioambiental, sendo feito debate com os presentes na assembleia. Não havendo nada a mais a ser tratado, a nova presidente do ISA Deborah de Magalhães Lima deu por encerrada a Assembleia e eu, André Villas-Bôas, lavei e assinei a presente ata, juntamente com a presidente e os demais integrantes da mesa.



Deborah de Magalhães Lima
Presidente do Conselho Diretor

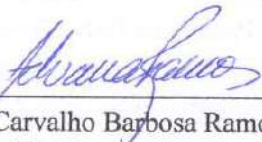


Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748





Marina da Silva Kahn
Vice-Presidente do Conselho Diretor



Adriana de Carvalho Barbosa Ramos Barretto
Secretária da Mesa



André Villas-Bôas
Secretário Executivo



Juliana de Paula Batista
Advogada
OAB-DF nº 60.748



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA), associação civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Av. Higienópolis, 901, sala 30, bairro Higienópolis, Município de São Paulo - SP, CEP: 01.238-001, telefone (11) 3515-89-00, endereço eletrônico: isa@socioambiental.org, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 00.081.906/0001-88, portador da Inscrição Estadual no Estado de São Paulo n.º 114.369.128.115, neste ato representado pela Presidente do Conselho Diretor, conforme previsão estatutária, Sra. **DEBORAH DE MAGALHÃES LIMA**, brasileira, separada judicialmente, antropóloga, domiciliada na Av. Higienópolis, 901, sala 30, bairro Higienópolis, Município de São Paulo - SP, CEP: 01.238-001, portadora da cédula de identidade n.º 04101585-0 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º sob n.º 592.347.927-34,

OUTORGADOS: JULIANA DE PAULA BATISTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 60.748; e **MAURÍCIO GUETTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 61.111, todos com escritório à SCLN 210, bloco C, sala 112, município de Brasília - DF, CEP: 70.862-530, telefone: (61) 3035-51-14, endereços eletrônicos: juliana@socioambiental.org e mauricioguetta@socioambiental.org onde recebem intimações e notificações.

PODERES: Pelo presente instrumento o Outorgante nomeia e constitui como seus procuradores os Outorgados, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserve de poderes, receber intimações, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, incluindo bancos públicos ou privados, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 10 de junho de 2019.



DEBORAH DE MAGALHÃES LIMA
Presidente do Conselho Diretor
Instituto Socioambiental



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SEDE



ARTIGO 1º. A Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, doravante denominada Abrampa, é uma associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos, sem filiação partidária, de caráter científico, técnico e pedagógico, de duração indeterminada, que congrega os membros do Ministério Público Nacional.

§ 1º. A associação tem sua sede permanente na cidade de Brasília - Distrito Federal, sede executiva e foro no domicílio de seu Presidente.

§ 2º. A associação poderá ter domicílio em outras cidades, com a criação ou a manutenção de escritórios administrativos.

§ 3º. A Abrampa será representada, judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente.

ARTIGO 2º. A Abrampa tem duração de tempo indeterminado, somente podendo ser dissolvida pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para tal fim.

§ 1º. Na hipótese de dissolução da Abrampa, todo o patrimônio será transferido para a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp.

§ 2º. Os membros da Diretoria, das Vice-Diretorias e do Conselho Fiscal não receberão remuneração de qualquer natureza para o exercício de seus mandatos, ressalvada a hipótese de remuneração por exercício de atividade docente na Escola.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

ARTIGO 3º. A entidade tem como objetivos:

- a) promover a proteção do meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, garantindo a sua defesa judicial e extrajudicial;
- b) pugnar junto aos poderes constituídos e demais órgãos pelos interesses gerais de seu quadro associativo;
- c) propiciar a integração de seus associados;
- d) realizar simpósios, seminários, e outras atividades culturais visando o aperfeiçoamento técnico-científico de seus membros;
- e) promover ou patrocinar concursos, conferindo prêmios aos autores dos melhores trabalhos apresentados;

Paula T. B. O.



- f) manter um boletim informativo, um sítio na rede mundial de computadores e uma revista jurídica para a divulgação das atividades e matérias do interesse dos associados;
- g) manter um banco de dados contendo doutrina e jurisprudência sobre questões ambientais e outras de interesse dos associados;
- h) atuar no interesse de seus associados especialmente, na melhoria das condições de trabalho;
- i) acompanhar junto ao Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Assembleia Distrital e Câmaras Municipais o trâmite de todos os projetos de leis ambientais, inclusive manifestando posição da entidade, quando oportuna.

ARTIGO 4º. Além das ações mencionadas no artigo anterior, a Abrampa poderá desempenhar outras, desde que compatíveis com seu objetivo geral.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS



ARTIGO 5º. São associados da entidade:

- I - os membros do Ministério Público que tiverem participado da Assembleia de fundação da entidade (sócios fundadores);
 - II - os membros do Ministério Público que se inscreverem para participar do quadro associativo (sócios contribuintes);
 - III - as pessoas que, independentemente de serem membros do Ministério Público, prestarem relevantes serviços e praticarem atos de benemerência em prol da associação (sócios honorários).
- §1º. Poderão se enquadrar na modalidade disposta no item II quaisquer membros do Ministério Público, desde que preencham formulário próprio e quitem com a anuidade da entidade.
- §2º. Somente será admitida associação por pessoa que não seja membro do Ministério Público na hipótese do III.
- §3º. O título de sócio honorário poderá ser outorgado a qualquer tempo pela Diretoria da Abrampa, através de ato devidamente justificado.

ARTIGO 6º. São direitos e deveres dos sócios:

- a) cumprir e fazer cumprir este estatuto e as normas dele emanadas;
- b) ser votado, assumir e desempenhar cargos eletivos ou por designação dos dirigentes da entidade, desde que associado há mais de dois anos e esteja quite com a contribuição anual;
- c) participar das assembleias gerais, com direito a voz e voto, caso esteja quite com a contribuição anual;
- d) participar das reuniões da Diretoria e do Conselho;
- e) pagar as contribuições sociais;



- f) prestar conta dos atos praticados na qualidade de dirigente ou quando designado para alguma tarefa;
- g) exigir prestação de conta dos membros da Diretoria;
- h) fazer constar em qualquer publicação de sua autoria, a condição de sócio da entidade.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 7º. A Associação é composta pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Vice-Diretorias: Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste;
- e) Escola Superior do Ministério Público de Meio Ambiente.



CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 8º. A Assembleia Geral, órgão soberano da entidade, é composta pela totalidade de seus sócios efetivos e fundadores, podendo reunir-se de forma:

- a) ordinária;
- b) extraordinária.

§ 1º. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, para deliberar sobre o relatório e prestação de contas da diretoria, relativas ao exercício anterior.

§ 2º. A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que necessário, por convocação da Diretoria, ou, ainda, mediante requerimento de dez por cento de seus sócios efetivos, endereçado à Diretoria expondo sucintamente o motivo da convocação extraordinária.

§ 3º. A Assembleia Geral Extraordinária somente poderá deliberar sobre os assuntos constantes de sua pauta de convocação.

ARTIGO 9º. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- a) cumprir e fazer cumprir este estatuto e demais normas dele decorrentes;
- b) eleger os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Vice-Diretorias Regionais;
- c) apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas da Diretoria;
- d) proceder ao desligamento do associado, cujo procedimento se tome incompatível com a dignidade do Ministério Público ou da entidade de classe, ou que deixe de cumprir as disposições estatutárias, pelo voto de 2/3 de seus associados presentes;

Paula T. B.



- e) deliberar sobre qualquer matéria de interesse da associação, desde que conste da pauta previamente publicada;
- f) aplicar a pena de perda de mandato dos membros da Diretoria;
- g) apreciar, em grau de recurso, a pena de suspensão aplicada pela Diretoria;
- h) alterar o presente estatuto;
- i) apreciar, por indicação de requerimento assinado por ¼ dos associados regulares, a concessão do título de sócio honorário da entidade.

ARTIGO 10. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas pela maioria simples dos sócios presentes, sendo que, em caso de empate, cabe ao presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 11. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Abrampa e, na ausência ou impedimento deste e todos os Vice-Presidentes, pelo sócio com mais idade presente à reunião.

ARTIGO 12. Cabe à Assembleia Geral resolver os assuntos de interesse da Abrampa e tomar as decisões na defesa desta, da classe e do Ministério Público.



CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA

ARTIGO 13. A Diretoria terá a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) 1º, 2º, 3º e 4º Vice-Presidentes;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro e Diretor de Patrimônio;
- g) Diretoria de Publicações Técnico Jurídicas;
- h) Diretoria de Relações Institucionais;
- i) Diretoria para Assuntos Internacionais.

§1º. Poderão ser designados, diretores auxiliares ou coordenadores para atender a tarefas específicas de interesse da Abrampa.

§2º. As diretorias descritas nas alíneas "g", "h" e "i" devem ser compostas por até três associados.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "B".

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Raula T. B. C."



ARTIGO 14. À Diretoria compete:

- a) cumprir e fazer cumprir este estatuto e as normas dele decorrentes;
- b) administrar a entidade;
- c) propiciar os contatos com entidades e outros organismos, visando o bom desempenho das atividades associativas;
- d) patrocinar eventos com o intuito de cumprir os objetivos da associação;

ARTIGO 15. Ao Presidente compete:

- a) representar a entidade nas suas relações com terceiro, em juízo ou fora dele;
- b) convocar e dirigir as reuniões da Diretoria;
- c) convocar a Assembleia Geral na forma deste estatuto;
- d) formalizar as deliberações da Diretoria, fazendo-se chegar ao conhecimento dos interessados;
- e) designar diretores ou sócios para desempenhar tarefas específicas, na falta de seus titulares;
- f) celebrar, separadamente ou em conjunto com o 1º Secretário, convênios e contratos relacionados aos objetivos da Associação;
- g) autorizar a contratação de entidades e/ou pessoal técnico, para que a Abrampa atinja seus objetivos;
- h) superintender as atividades da associação;
- i) aplicar a pena de advertência;
- j) nomear e destituir os integrantes da Escola Superior.



ARTIGO 16. Em caso de impedimento do Presidente, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 3º Vice-Presidente e o 4º Vice-Presidente.

§1º. Em caso de impedimento ou vacância do Presidente durante a primeira metade do mandato, haverá convocação de Assembleia Geral Extraordinária, com fim único de eleger um novo membro para ocupar o cargo.

§2º. No caso da eleição indicada no §1º deste artigo, são elegíveis quaisquer associados que cumpram os requisitos exigidos neste estatuto, desde que não estejam compondo o Conselho Fiscal da Associação.

§3º. Para a hipótese descrita no *caput* deste artigo, havendo impossibilidade de serem chamados os Vice-Presidentes para ocupar o cargo de Presidente, assumirá a Presidência o membro da Diretoria com mais idade.

Paula T. B. O.



ARTIGO 17. Nos demais cargos da Diretoria, seus titulares serão substituídos em suas ausências pelos respectivos suplentes e, na inexistência destes, por associado designado pelo Presidente, especialmente para aquele fim.

ARTIGO 18. À Diretoria de Publicações Técnico-Jurídicas compete:

- a) coordenar a edição de publicações técnicas da associação;
- b) coordenar a manutenção de sítio na rede mundial de computadores referente às questões jurídicas ambientais;
- c) organizar concursos de teses jurídicas ambientais, conferindo prêmios aos autores dos melhores trabalhos apresentados;
- d) praticar outros atos compatíveis com sua função.



ARTIGO 19. À Diretoria de Relações Institucionais compete:

- a) realizar contatos com entidades públicas e privadas, no interesse da associação e por delegação da Diretoria ou determinação do Presidente;
- b) promover a realização de seminários e congressos com a participação dos associados ou em conjunto com outras associações e entidades públicas;
- c) deliberar e emitir parecer sobre os pedidos de apoio institucional feitos à entidade;
- d) apreciar toda e qualquer vinculação da logomarca da Abrampa;
- e) emitir parecer sobre a participação de apoiadores e patrocinadores de atividades desenvolvidas pela entidade.

ARTIGO 20. Ao 1º Secretário compete:

- a) auxiliar o Presidente na gestão da associação;
- b) organizar e superintender os serviços da Secretaria;
- c) superintender os serviços da administração de pessoal;
- d) secretariar as Reuniões da Diretoria e Assembleias, de tudo lavrando ata respectiva;
- e) emitir parecer nos processos que envolvam direitos, prerrogativas e obrigações dos associados;
- g) redigir as comunicações da Diretoria;
- h) elaborar os editais e a pauta das reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral;
- i) proceder à leitura das atas e papéis de expediente nas reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral;
- j) organizar e manter o cadastro geral dos sócios.

ARTIGO 21. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos.

Paula T. B.



ARTIGO 22. Ao 1º Tesoureiro compete:

- a) elaborar e assinar em conjunto com o Presidente o expediente da Tesouraria;
- b) coordenar as atividades financeiras e contábeis da Associação, providenciando a organização e manutenção ordenada da sua contabilidade.

ARTIGO 23. Ao 2º Tesoureiro compete exercer as funções de Diretor de Patrimônio, e substituir o 1º Tesoureiro nas suas faltas e impedimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na qualidade de Diretor de Patrimônio compete ao 2º Tesoureiro:

- a) administrar os bens imóveis da Associação;
- b) aplicar as verbas que a Diretoria destinar à sede da associação;
- c) manter registro dos bens da entidade;
- d) praticar outros atos compatíveis com sua função.



ARTIGO 24. À Diretoria para Assuntos Internacionais compete coordenar todas as atividades relacionadas com membros do Ministério Público de outros países, bem como associações, órgãos e entidades com atribuições na área ambiental.

ARTIGO 25. A Diretoria reunir-se-á em periodicidade mínima anual, preferencialmente em evento da entidade, exigindo-se a presença de, no mínimo, a terça parte de seus membros para deliberar suas decisões, que serão, sempre, tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 26. O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e três suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois anos.

PARAGRAFO ÚNICO. Os membros do Conselho Fiscal não poderão acumular qualquer outro cargo da associação.

ARTIGO 27. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar as contas da Associação, examinando e visando toda a documentação contábil;
- b) sugerir à Diretoria medidas ou procedimentos que visem reduzir custos;
- c) emitir parecer sobre o balanço anual e a previsão orçamentária;
- d) opinar sobre despesas extraordinárias, aquisição e venda de bens imóveis.

Paula T. B.



ARTIGO 28. O Conselho Fiscal poderá reunir-se, extraordinariamente, quando julgar necessário.

CAPÍTULO VIII - DAS VICE-DIRETORIAS REGIONAIS

ARTIGO 29. Serão estabelecidas cinco Vice-Diretorias: Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

§ 1º. Cada Vice-Diretoria Regional será composta por um Diretor, facultada a nomeação de um Diretor Auxiliar.

§ 2º. A cada Vice-Diretoria Regional compete a promoção de atividades culturais da associação nas suas respectivas áreas de atuação, bem como a prática de outros atos compatíveis com sua função, desde que devidamente autorizada pelo Presidente.

CAPÍTULO IX – DA ESCOLA SUPERIOR



ARTIGO 30. A direção da Escola Superior terá a seguinte composição:

- a) Diretor-Presidente;
- b) Diretor-Vice-Presidente;
- c) Diretor de Planejamento;
- d) Diretores Acadêmicos Regionais: Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

§1º. Os integrantes da direção da Escola serão escolhidos pelo Presidente da Abrampa, por meio de ato.

§2º. Poderão ser instituídas ou dissolvidas, por ato do Presidente da Abrampa, subdiretorias especiais, de cunho temático, para auxiliar os trabalhos da Diretoria da Escola.

§3º. Os Subdiretores a que se refere o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Presidente da Abrampa ou, no seu silêncio, pelo Diretor-Presidente da Escola Superior.

§5º. Poderão ser nomeados diretores da Escola Superior quaisquer associados da entidade, desde que gozem de direito de voto, nos termos do artigo 41 do estatuto.

§6º. É vedada a nomeação de qualquer integrante da Diretoria ou do Conselho Fiscal para os cargos de direção da Escola Superior, a exceção dos membros da Diretoria de Publicações.

§ 7º. O Presidente poderá destituir quaisquer diretores da Escola Superior, por meio de ato fundamentado, a ser referendado por Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 31. Compete à Escola Superior:

- a) instituir cursos de especialização voltados para a excelência de atuação profissional dos associados da entidade;

Paula T.B.O.



- b) promover a realização de atividades acadêmicas, estudos especiais, reuniões de trabalho, discussões dirigidas, palestras, seminários, simpósios, painéis, encontros e ciclos de estudos, por meio de ações articuladas em níveis regional, nacional e internacional;
- c) coordenar e integrar as atividades relativas à captação, geração, registro, codificação, preservação, apropriação e disseminação do conhecimento, estimulando e sistematizando o processo de aprendizagem organizacional;
- d) promover a integração e o intercâmbio educacional, cultural e científico com instituições e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, por meio da realização de convênios, ou acordos relativos às suas atividades especializadas;
- e) promover ações e estudos que ofereçam suporte conceitual e de natureza doutrinária e política às atividades de defesa do meio ambiente pelo Ministério Público;
- f) planejar, coordenar e avaliar as atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento desenvolvidas para os associados da entidade.

ARTIGO 32. A finalidade da Escola, bem como as atribuições e competências dos diretores estarão definidas em regimento interno.

ARTIGO 33. A direção da Escola goza de autonomias administrativa e pedagógica, estando submetida financeira e patrimonialmente à Diretoria da Abrampa.

ARTIGO 34. Os Diretores, os Vice-Diretores Regionais e os Diretores Temáticos não receberão remuneração de qualquer natureza para o exercício de seus mandatos, ressalvada a hipótese de remuneração por exercício de atividade docente.

CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO DA ABRAMPA



ARTIGO 35. O patrimônio da Abrampa será destinado exclusivamente à consecução dos objetivos sociais e constituir-se-á:

- a) dos bens móveis e imóveis que possuir e seus frutos;
- b) das doações, subvenções ou legados;
- c) da captação e do resultado de suas atividades e promoções, inclusive da Escola Superior;
- d) bens e direitos adquiridos no exercício de suas atividades.

PARAGRAFO ÚNICO. As fontes de recursos para manutenção da Abrampa, além do seu patrimônio, são as contribuições dos associados.

Raulo T. B.O



CAPÍTULO XI - DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 36. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Vice-Diretorias Regionais serão eleitos a cada triênio, em escrutínio durante Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada até o mês de maio do último ano do mandato.

§ 1º. O Presidente da ABRAMPA é inelegível para mais de um mandato consecutivo.

§ 2º. Serão considerados eleitos os candidatos da chapa mais votada.

§ 3º. O edital de eleição deve determinar a data de posse da diretoria eleita, devendo acontecer em até um mês após a realização do escrutínio.

ARTIGO 37. Para a Diretoria, o Conselho Fiscal e as Vice-Diretorias serão obrigatoriamente inscritas chapas completas.

§ 1º. Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior numero de votos.

§ 2º. Serão admitidos, além da modalidade presencial, o escrutínio por correios e/ou eletrônico desde que garantidos a segurança e o sigilo dos votos.



ARTIGO 38. O Presidente da Abrampa deve nomear membros para composição de Comissão Eleitoral formada especificamente com o fim de organizar as eleições da entidade.

§ 1º. A Comissão Eleitoral deve ser formada por um mínimo de três associados, nomeados por meio de ato do Presidente da Abrampa.

§ 2º. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão concorrer a quaisquer cargos.

§ 3º. Qualquer associado pode apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação à indicação dos membros da Comissão Eleitoral.

§ 4º. A impugnação da indicação de membro da Comissão Eleitoral será apreciada pela Diretoria da Abrampa, em reunião especialmente convocada para este fim.

ARTIGO 39. Após formada, a Comissão Eleitoral tem o prazo de 10 (dez) dias para publicar o edital de eleição.

§ 1º. A Comissão Eleitoral recebe poderes especiais para convocar a Assembleia Geral Extraordinária, especificamente para realização das eleições da Diretoria, das Vice-Diretorias e do Conselho Fiscal.

§ 2º. A convocação deverá ser feita com um mínimo de quinze dias de antecedência e será formulada por edital que deve constar:

- a) local, data e hora da convocação;
- b) prazo para a inscrição de candidatos;
- c) local, forma e horário para as inscrições das chapas.

§ 3º. O edital de eleição deverá ser afixado na sede executiva da Abrampa.

Paula T.B.O.



§ 4º. Dever-se-á remeter o edital, por e-mail, a todos associados ou optar pela sua publicação em jornal de circulação nacional.

ARTIGO 40. As inscrições serão feitas por requerimento dos candidatos, entregues à Comissão Eleitoral, na forma do edital de eleições.

ARTIGO 41. Estão aptos a votar todos os sócios fundadores, contribuintes e honorários, desde que associados há mais de um ano e quites com a tesouraria.

ARTIGO 42. É inelegível o sócio:

- a) que esteja em débito com a entidade;
- b) que esteja respondendo a procedimento administrativo para apuração de ato sujeito a qualquer penalidade prevista neste estatuto;
- c) que tenha sido suspenso nos últimos doze (12) meses;
- d) honorário.



CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 43 - A Abrampa poderá aplicar progressivamente as penas de advertência, suspensão e exclusão dos associados, por decisão da Diretoria, nos seguintes casos:

- a) transgressão ou desrespeito aos órgãos ou decisões da Associação, ou prática de atos que deponham contra a Associação ou seus sócios;
- b) descumprimento dos Estatutos, Regimento Interno, regulamentos e decisões da Associação;
- c) conduta incompatível com os objetivos da Associação.

ARTIGO 44. Os sócios e diretores não responderão, nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações da Associação, ou por aquelas em nome dela contraídas.

ARTIGO 45. Toda e qualquer alteração estatutária deverá ser aprovada por dois terços dos membros presentes à Assembleia Geral, cuja convocação tenha constado proposta nesse sentido.

ARTIGO 46. Para as deliberações da Assembleia Geral que se referem à destituição dos diretores ou a alterações estatutárias é exigida deliberação de assembleia especialmente convocada para este fim, cujo quorum mínimo será de 2/3 dos associados, em primeira convocação, e quorum livre em segunda convocação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "B".

Paula T.B.O.



ARTIGO 47. O valor da contribuição dos associados será objeto de deliberação da Diretoria que a fixará, anualmente, mediante ato do Presidente.

§ 1º. Os associados contribuintes que estiverem em débito com mais de uma anuidade poderão ser excluídos dos quadros da Associação sem necessidade de aprovação da exclusão por Assembleia, mas sendo obrigatoriamente observado o direito de defesa.

§ 2º. Os sócios excluídos pela inadimplência somente poderão retornar à entidade se promoverem o pagamento da quantia devida.

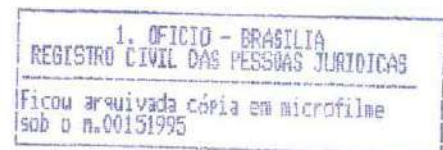
§ 3º. Os sócios fundadores inadimplentes não serão excluídos do quadro associativo, mas deixarão de exercer os seguintes direitos:

- a) participação nas eleições da diretoria, até mesmo sem direito a voto;
- b) benefícios econômicos pertencentes aos associados;
- c) direito de voz e voto nas Assembleias.

§ 4º. Os sócios honorários estão dispensados do pagamento da contribuição anual.



ARTIGO 48. Nas omissões do presente Estatuto aplica-se, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.



Paula T. B. Olegário
OAB/MG 147014



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2019, durante às atividades do XIX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, nas dependências do Ministério Público do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR, realizou-se a Assembleia Geral da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – Abrampa, presidida pelo Promotor de Justiça Luis Fernando Cabral Barreto Júnior, Presidente da associação. Presentes os associados constantes da lista de presença anexa. Em pauta a eleição para os cargos da Diretoria, das Vice-Diretorias e dos membros do Conselho Fiscal da Abrampa. Abertos os trabalhos, o Presidente saudou os presentes e fez um breve balanço sobre as realizações, as dificuldades enfrentadas, os resultados obtidos pela atual gestão, bem como um panorama sobre a situação financeira atual. Ato contínuo, foi franqueada a palavra ao membro da Comissão Eleitoral, Promotor de Justiça Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello, para tratar da eleição para os cargos da Diretoria, das Vice-Diretorias e dos membros do Conselho Fiscal da Abrampa. Foi apresentada a chapa única concorrente à direção da associação para o triênio 2019-2022, composta da seguinte forma:

- Presidente: **Cristina Seixas Graça** (MPBA)

CPF: 116.067.625-91

RG: 785090 – SSP/BA

RUA: EMÍLIO ODEBRECHT, Nº 321, EDF. ATLANTIS, APT. 902

BAIRRO: PITUBA – CEP: 4.830-300 - SALVADOR/BA

CELULAR: (71) 99975-3171

E-MAIL: cseixas@mpba.mp.br



- 1º Vice-Presidente: **Jose Eduardo Ismael Lutti** (MPSP)

CPF: 021.093.778-52

RG: 7536372 SSP/SP

RUA: CARLOS WEBER, 790 – AP: 241 A

BAIRRO: VILA LEOPOLDINA – CEP: 05.303-000 - SÃO PAULO/SP

CELULAR: (11) 9933-3189

E-MAIL: j.lutti@mac.com

- 2º Vice-Presidente: **Luciano Furtado Loubet** (MPMS)

CPF: 782.366.061-04

RG: 700577 SSP/MS

RUA: PRESIDENTE MANUEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES, 214 – CAMPO GRANDE/MS

BAIRRO: JARDIM VERANEIO - CEP: 79.031-907

CELULAR: (67) 9 8138-1080

E-MAIL: luciano_loubet@mpms.mp.br

- 3º Vice-Presidente: **Alexandre Gaio** (MPPR)

CPF: 020.986.139-89

RG: 3.557.392 – SSP/SC

RUA: Paraguassu, 478

BAIRRO: Juvevê - CEP: 80.030-270 – Curitiba - Paraná

CELULAR: (41) 992790309

E-MAIL: alexandregai@mppr.mp.br

Several handwritten signatures in blue ink are visible on the right side of the page, overlapping the text of the 3rd Vice-President and extending downwards.



- 4ª Vice-Presidente: **Sandra Akemi Shimada Kishi** (MPF-SP)

CPF: 134.508.418-82

RG: 17117150 SSP/SP

AV. BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 2020 – SÃO PAULO/SP

BAIRRO: BELA VISTA - CEP: 01317-000

CELULAR: (11) 98898-4934

E-MAIL: sandrakishi@mpf.mp.br

- 1º Tesoureiro: **Leonardo Castro Maia** (MPMG)

CPF: 042.008.307-36

RG: 10.403.716-3 IFP/RJ

RUA: Vereador Omar Magalhães, 864

BAIRRO: Santa Teresinha – CEP: 35.030 - 740 Governador Valadares - MG

CELULAR: (33) 98408 - 5168

E-MAIL: leonardomaia@mpmg.mp.br

- 2º Tesoureiro e Diretor de Patrimônio: **Carlos Eduardo Ferreira Pinto** (MPMG)

CPF: 199.162.548-00

RG: 24240508 SSP/SP

RUA: ANTÔNIO MIGUEL CERQUEIRA NETO, 40 – RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

BAIRRO: CENTRO - CEP: 33805-470

CELULAR: (31) 9 7161-1608

E-MAIL: carlosetuado@mpmg.mp.br

- 1º Secretário: **Fabio Fernandes Corrêa** (MPBA)

CPF: 275.614.698-61

RG: 283514425 SSP/SP

RUA: DOS JEQUITIBAS, 21

BAIRRO: TERRAS DA BAHIA - CEP: 45.995-328 – TEIXEIRA DE FREITAS/BA

CELULAR: (73) 3291-3653

E-MAIL: fabiofernandes@mpba.mp.br

- 2º Secretário: **Juliano de Barros Araújo** (MPGO)

CPF: 509.974.241-68

RG: 1601344 SSP/GO

RUA: RUA DAS VITÓRIAS RÉGIAS

BAIRRO: JARDINS MILÃO - CEP: 74.885-745 – GOIÂNIA/GO

CELULAR: (62) 9 8117-1605

E-MAIL: juliano.barros@mpgo.mp.br

- Diretor de Publicações Técnico-Jurídicas: **Alexandre Lima Raslan** (MPMS)

CPF: 475.345.401-00

RG: 370.288 – SSP/MS

RUA: Da Paz, nº 310, Ap. 2001

BAIRRO: Centro – Campo Grande/MS - CEP: 79.020-250

CELULAR: (67) 98112-0009

E-MAIL: alexandreraslan@mpms.mp.br

- Diretor de Publicações Técnico-Jurídicas: **José Alexandre Maximino Mota** (MPRJ)

CPF: 099320917-31

RG: 020315238-4



RUA: Lucio Costa, nº 3300, bl. 5, apt. 407
BAIRRO: Barra da Tijuca – Rio de Janeiro
CELULAR: (21) 98482 - 1090
E-MAIL: jmaximino@mprij.mp.br

- Diretor de Publicações Técnico-Jurídicas: **Marcelo Lemos Vieira** (MPES)
CPF: 998.121.507-49
RG: 626.126 – SSP/ES
RUA: Desembargador Augusto Botelho, nº 100, Edif. Costa Victória, Apt. 1302
BAIRRO: Praia da Costa – CEP: 29.055.245 – Vila Velha/ES
CELULAR: (27) 99904 - 3010
E-MAIL: mlemos@mpes.mp.br

- Diretor de Relações Institucionais: **Erick Alves Pessoa** (MPCE)
CPF: 839.873.633-04
RG: 656/2014 – MP/CE
RUA: Bento Albuquerque, 3300, Apt. 1702, Santorini Alpha
BAIRRO: Dunas – CEP: 60.191-355 – Fortaleza-CE
CELULAR: (85) 99901 - 0301
E-MAIL: mlemos@mpes.mp.br

- Diretor de Relações Institucionais: **Luís Fernando Cabral Barreto Junior** (MPMA)
CPF: 467.235.363-04
RG: 956076 SEJUSP MA
RUA: PARNAÍBA, 07 – QUADRA 01 – LOTE: 7 – AP: 1401
BAIRRO: SÃO MARCOS – CEP: 65.075-839 - SÃO LUIS/MARANHÃO
CELULAR: (98) 99112-0553
E-MAIL: fbarretojunior@uol.com.br

- Diretor de Relações Institucionais: **Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva** (MPT-PE)
CPF: 072.549.545-69
RG: 1.266.846 – SSP/BA
RUA: ESTADO DE ISRAEL, 245, APT. 501, EDF. MARIA DE LOURDES
BAIRRO: ILHA DO LEITE – CEP: 50.070-420 - RECIFE/PERNAMBUCO
CELULAR: (81) 996786064
E-MAIL: plserafim@gmail.com



- Diretora de Relações Internacionais: **Fabia de Melo-Founier** (MPPA)
CPF: 264.848.892-87
RG: 1974228 SSP/PA
RUA: Rodovia Augusto Montenegro nº 5000, Quadra 1, Casa 16
BAIRRO: Parque Verde - CEP: 66.635-110 – Belém/Pará
CELULAR: (91) 98134 - 7277
E-MAIL: fabia@mppa.mp.br ou fabiamelo@yahoo.com.br

- Diretor de Relações Internacionais: **Luís Alberto Esteves Scaloppe** (MPMT)
CPF: 824.193.618-49
RG: 5236876 SSP/SP
RUA: 04 - EDF. SEDE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – CUIABÁ/MT
BAIRRO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CEP: 78.049-921
CELULAR: (65) 9 9905-8146
E-MAIL: luiz.scaloppe@mpmt.mp.br



- Diretor de Relações Internacionais: **Roberto Carlos Batista** (MPDFT)
CPF: 379.591.821-91
RG: 825 622 SSP/DF
RUA: PÇ. DO BURITI - LOTE 2/ED. SEDE DO MPDFT, SALA 341 - BRASÍLIA/DF
BAIRRO: PLANO PILOTO - CEP: 70.944-900
TELEFONE: (61) 3343-9569
E-MAIL: robertob@mpdft.mp.br

- Vice-Diretora Centro-Oeste: **Andreia Cristina Peres da Silva** (MPMS)
CPF: 544.003.171-53
RG: 597 937 SSP/MS
RUA: JÚLIO BARONE, 607 - AP: 703 - CAMPO GRANDE MS
BAIRRO: SÃO FRANCISCO - CEP: 79.010-090
CELULAR: (35) 9 9984-4218
E-MAIL: andreiaperes@gmail.com

- Vice-Diretor Centro-Oeste: **Marcelo Caetano Vacchiano** (MPMT)
CPF: 593.813.101-49
RG: 338.363 SSP/MS
RUA: ANHUMAPOCA, 143
BAIRRO: CONDOMÍNIO VILLAGE DO CERRADO - CEP: 78.731-617 -
RONDONÓPLIS/MT
CELULAR: (66) 98405-7535
E-MAIL: marcelo.vacchiano@mpmt.mp.br

- Vice-Diretora Nordeste: **Maria Jacqueline Faustino Souza** (MPCE)
CPF: 702.587.594-53
RG: 322 PGJ/CE
RUA: JOAQUIM NABUCO, 505, APT. 300, MEIRELES - FORTALEZA/CE
CEP: 60.125-120
CELULAR: (85) 9 9976-2012
E-MAIL: jacqueline.faustino@mpce.mp.br

- Vice-Diretor Nordeste: **Raniere da Silva Dantas** (MPPB)
CPF: 704.128.394/15
RG: 1146260 SSP/RN
RUA: AVENIDA GOV. ANTÔNIO DA SILVA MARIZ, 600, CASA 54
BAIRRO: PORTAL DO SOL - CEP: 58.046-518 - JOÃO PESSOA/PB
CELULAR: (83) 99921-0295 E-MAIL: rr.ss.dantas@gmail.com

- Vice-Diretora Norte: **Eliane Cristina Pinto Moreira** (MPPA)
CPF: 480494502-44
RG: 232616-8 - SEGUP/PA
RUA: Conselheiro Furtado, nº 534, Apt. 302
BAIRRO: - CEP: 66.025-160
CELULAR: (91) 4006 - 3400
E-MAIL: moreiraeliane@hotmail.com

- Vice-Diretora Norte: **Meri Cristina Amaral Gonçalves** (MPAC)



RG: 2027905799 SSP/RS
RUA: ATLANTI, Nº 143 - QD K - CASA 7 - RIO BRANCO/AC
BAIRRO: CONJUNTO PROCON - CEP: 69.918-662
CELULAR: (68) 9984-9555
E-MAIL: mgoncalves@mpac.mp.br

- Vice-Diretor Sudeste: **Carlos Alberto Valera** (MPMG)
CPF: 086.104.008-24
RG: 15.937.879 SSP/SP
RUA: Claricinda Alves de Rezende, 1001 - Edf. Mandarin, apt. 501
BAIRRO: Jardim do Lago - CEP: 38.081 -539 - Uberaba/MG
CELULAR: (34) 99135 - 7787 ou 99199 - 0372
E-MAIL: carlosvalera@mpmg.mp.br

- Vice-Diretor Sudeste: **Ivan Carneiro Castanheiro** (MPSP)
CPF: 065.306.168/45
RG: 15.611.597-9 SSP/SP
RUA: São José, nº 500, Ap. 122 - Piracicaba - SP
BAIRRO: - CEP: 13.400- 330
CELULAR: (19) 99777-7007
E-MAIL: ivancarneiro@mpsp.mp.br

- Vice-Diretor Sul: **Daniel Martini** (MPRS)
CPF: 532.007.640-15
RG: 7037742918 SSP/RS
RUA: CASEMIRO DE ABREU, 947
BAIRRO: RIO BRANCO - CEP: 90.420-001 - PORTO ALEGRE/RS
CELULAR: (51) 99962-5290
E-MAIL: danielmartini@mprs.mp.br



- Vice-Diretor Sul: **Paulo Antônio Locatelli** (MPSC)
CPF: 785.694.869-87
RG: 1237490 SSP/SC
RUA: PEDRO IVO, 231 - 9º ANDAR, EDIFÍCIO CAMPOS SALLES - FLORIANÓPOLIS/SC
BAIRRO: CENTRO - CEP: 88.010-070
CELULAR: (48) 99136-8417
E-MAIL: plocatelli@mpsc.mp.br

- Presidente do Conselho Fiscal: **Jose Maria da Silva Junior** (MPTO)
CPF: 349.120.451-87
RG: 1.256.132 SSP-GO
202 Norte - Avenida LO 4, Conj. I, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP: 77.006-218 Palmas- Tocantins
CELULAR: (63) 99939-2292
E-MAIL: josemsjr@gmail.com

- Membro Titular do Conselho Fiscal: **Wagner Eduardo Vasconcelos** (MPES)
CPF: 035.816.687-00
RG: 1.397.679
RUA: Alfredo Levy, nº 106
BAIRRO: Novo Parque - CEP: 29.309-060 - Cachoeiro de Itapemirim - ES

B

WV

WV

WV



CELULAR: (28) 99917-3580
E-MAIL: wvasconcellos@mpes.mp.br

- Membro Titular do Conselho Fiscal: **Pedro Colaneri Abi-Eçab** (MPRO)
CPF: 270.552.458-42
RG: 23584093-2 SSP/SP
RUA: SMPW QUADRA 17, CONJ. 7, LOTE 5, CASA D – BRASÍLIA/DF
BAIRRO: PARK WAY - CEP: 71741-707
CELULAR: (69) 99976-9381
E-MAIL: pedro@mpro.mp.br

- Membro Suplente do Conselho Fiscal: **Carlos Henrique Siqueira Ribeiro** (MPSE)
CPF: 558.613.425-04
RG: 873.695 SSP/SE
RUA: FLÁVIO MENEZES PRADO, 91 - APT. 1102 – ARACAJU/SE
BAIRRO: GARCIA - CEP: 49.025-200
CELULAR: (79) 99981-3919
E-MAIL: carloshenrique@mpse.mp.br

- Membro Suplente do Conselho Fiscal: **Alexandra Faccioli Martins** (MPSP)
CPF: 157.541.378-77
RG: 21.909.843-8
RUA: Mario Brunelli, 225, Terras de Piracicaba 2
CEP: 13.403-935 – Piracicaba/SP
CELULAR: (19) 98145 - 6666
E-MAIL: alexfac@mpsp.mp.br



- Membro Suplente do Conselho Fiscal: **Daniel Cesar Azeredo Avelino** (MPF)
CPF: 049665246-01
RG: 10547018
RUA: SQN 312, BLOCO C, APT. 201 – BRASÍLIA-DF
CEP: 70765-030
CELULAR: (61) 99632-6969 – (61) 99555-7837
E-MAIL: danielcesar1000@hotmail.com

Os membros da Comissão Eleitoral informaram a dispensa do processo de votação, de modo que a chapa única foi apresentada à Assembleia Geral e eleita por aclamação pela unanimidade dos presentes. Após, decidiu-se que os novos diretores, vice-diretores e conselheiros fiscais tomarão posse no dia 24 de maio de 2019, na cidade de Campo Grande-MS, para mandato até o fim do mês de maio de 2022; decidiu-se, ainda, pela manutenção do escritório administrativo da entidade na cidade de Belo Horizonte-MG. Após, considerações gerais, o Presidente da Abrampa encerrou a assembleia, firmando-se a presente ata, lavrada pelo 2º Secretário, Daniel Martini e assinada pelo Presidente Luis Fernando Barreto Júnior, pela Presidente eleita Cristina Seixas Graça, e pelos membros da Comissão Eleitoral Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello, Jadilson Cirqueira de Sousa e Monique Mosca Gonçalves.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE - ABRAMPA, entidade sem fins econômicos ou lucrativos, com sede administrativa localizada na cidade de Belo Horizonte MG, na Rua Araguari, 1.705/703, Bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.322.438/0001-11, neste ato representada por sua Presidente, a Sra. **CRISTINA SEIXAS GRAÇA**, brasileira, divorciada, promotora de justiça, RG nº 785.09.050 SSP/BA, CPF/MF nº 116.067.625-91, cujo endereço eletrônico é presidencia@abrampa.org.br.

OUTORGADO: RAFAEL CALRSSON GAUDIO CUSTÓDIO, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 262.284, ambos com escritório situado à Av. Ipiranga, nº 318, conj. 1602, Bloco A, CEP 01046 010, República, São Paulo/SP.

PODERES: A **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu bastante procurador o **OUTORGADO** para, defender seus interesses perante qualquer juiz, instância ou tribunal, ou fora deles, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes da cláusula “ad judicium et extra”, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas e assecuratórias, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer os poderes outorgados, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, e, ainda, usar todos os meios admitidos em Direito para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, **em especial para ajuizar ação civil pública ambiental em face do IBAMA e da União Federal, requerendo a nulidade (e medidas correlatas) do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN proferido pelo presidente do IBAMA.**

Salvador, 04 de junho de 2020.



Cristina Seixas Graça
Presidente

Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente



SUBSTABELECIMENTO

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTÓDIO, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 262.284, com escritório na Avenida Ipiranga, n.º 318, cj. 1602, bloco A, São Paulo/SP, substabelece, com reserva de poderes, em favor de **MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 421.818, outorgando-lhe todos os poderes conferidos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA, através de sua representante nos termos do Estatuto Social, CRISTINA SEIXAS GRAÇA, para ajuizar ação civil pública ambiental em face do IBAMA e da União Federal, requerendo a nulidade (e medidas correlatas) do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN proferido pelo presidente do IBAMA.

São Paulo, 04 de junho de 2020.



Rafael Carlsson G. Custódio
OAB/SP 262.284



ESTATUTO SOCIAL
DO
GREENPEACE BRASIL



DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Artigo 1º. Sob a denominação de GREENPEACE BRASIL fica constituída uma associação civil, sem fins lucrativos, em 20 de setembro de 1990, com sede e foro na Rua Fradique Coutinho, nº 352, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.416-000 e filiais localizadas na Avenida Joaquim Nabuco, nº 2367, Centro, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e na Cidade de Brasília, Distrito Federal, em CLN 303, bloco C, loja 102, Asa Norte, CEP 70.735-530.

Parágrafo Único – A Associação poderá criar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação do seu Conselho Diretor.

Artigo 2º. A Associação terá prazo de duração indeterminado.

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Artigo 3º. A Associação tem por objeto a promoção da proteção e preservação da natureza e do meio ambiente, em geral, incluindo a flora, fauna e os recursos naturais não renováveis.

Parágrafo Primeiro. A Associação poderá desempenhar, entre outras, as seguintes atividades, em conformidade com seu objeto social:

- a) pesquisa e monitoramento científico;
- b) organização e promoção de atividades educacionais e eventos, tais como conferências, seminários e outras atividades públicas, eventos e demonstrações;
- c) promoção para adoção e efetiva aplicação de legislação pertinente e procedimentos judiciais e administrativos conexos;
- d) promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais ou extrajudiciais com a finalidade de pleitear seus objetivos, coletivos ou difusos, relativos a proteção do meio ambiente;
- e) publicação de materiais concernentes ao objetivo da associação;
- f) convocar, promover e convidar colaboradores para o trabalho de investigação, conferências, seminários e outras atividades;
- g) atuar sob toda e qualquer outra forma sempre em concerto com seu objeto social; e,



h) produção e edição de audiovisual, mídias eletrônicas e outras mídias, concernentes ao objeto da Associação assim como sua comercialização, bem como de produtos de consumo para venda ao público em geral destinados à divulgação da sua imagem, marca e/ou mensagem.

Parágrafo Segundo. Para implementação de seu objeto social, a Associação poderá celebrar acordos e contratos com indivíduos e outras organizações e entidades, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Terceiro. A Associação não terá a sua atuação restrita ao âmbito nacional ou regional, podendo atuar internacionalmente na consecução de seus objetivos.

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Artigo 4º. A Associação é constituída por seus associados efetivos, pessoas físicas que, identificadas com os objetivos, admitidos em Assembleia Geral, atuam na orientação e direção da Associação e na consecução de seu objeto social.

Parágrafo Único. Os associados efetivos não terão direito a receber qualquer remuneração, seja a que título for, ao atuarem na consecução do objeto social da Associação.

Artigo 5º. São direitos dos associados efetivos:

- I. Participar das Assembleias Gerais, votando propostas relativas à direção e atuação da Associação;
- II. Tomar conhecimento dos trabalhos e projetos desenvolvidos pela Associação e apresentar propostas ao Conselho Diretor;
- III. Eleger e destituir os membros do Conselho Diretor; e,
- IV. Serem eleitos para o Conselho Diretor.

Artigo 6º. São direitos dos associados efetivos participar ou organizar comissões de trabalho em áreas específicas determinadas e orientadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único. É dever dos associados efetivos respeitar as previsões estatutárias, as deliberações das Assembleias Gerais e as determinações do Conselho Diretor, bem como dar consecução do objeto social da Associação.

Artigo 7º. Poderá ser excluído da Associação todo e qualquer associado efetivo que não cumprir o presente estatuto, praticar qualquer ato contrário aos objetivos da Associação, desatender as decisões do Conselho Diretor, ou ainda, deixar de



comparecer sem justificativa em duas assembleias consecutivas ou deixar de pagar a contribuição financeira, quando fixada em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A decisão de exclusão de qualquer associado efetivo deverá ser justificada e será tomada pelo voto da maioria simples dos membros da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. A exclusão de qualquer associado será recomendada pelo Conselho Diretor à Assembleia Geral, desde que haja motivo para tanto. O associado excluído poderá defender-se diante da Assembleia Geral, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua notificação, sendo dada a oportunidade de recorrer contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua publicação.

Parágrafo Terceiro. É facultado ao associado efetivo que assim o desejar, desligar-se da Associação, mediante apresentação de pedido de demissão ao Conselho Diretor, ad referendum da Assembleia Geral.

DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 8º. São órgãos da Associação os definidos a seguir:

- I. Assembleia Geral;
- II. Conselho Diretor;
- III. Conselho Consultivo;
- IV. Secretaria Executiva; e,
- V. Conselho Fiscal.



SEÇÃO I – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 9º. A Assembleia Geral é o órgão soberano da Associação e reunir-se-á ordinariamente, no primeiro semestre até o mês de abril de cada ano, e extraordinariamente sempre que exigirem os interesses da Associação.

Artigo 10. As Assembleias Gerais serão convocadas por decisão do Diretor Presidente do Conselho Diretor ou em sua omissão, pela maioria absoluta dos membros efetivos, mediante editais afixados na sede da Associação e através de convocação por meio eletrônico, postal ou outros, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data marcada para a Assembleia.



Parágrafo Primeiro. Caso o Conselho Diretor não convoque a Assembleia Geral Ordinária dentro do prazo previsto no artigo anterior, os associados efetivos que representem 1/5 (um quinto) desta categoria poderão fazê-lo.

Parágrafo Segundo. A presença da totalidade dos associados substitui a formalidade de convocação prevista nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Terceiro. As Assembleias Gerais, após válida convocação, serão realizadas no local predefinido em edital, mediante a presença dos membros efetivos da Associação, que poderão se fazer presentes pessoalmente ou poderão ser representados por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, desde seja advogado ou membro efetivo da Associação, com a respectiva declaração de voto do membro efetivo quanto as deliberações objeto da referida assembleia. Os membros ausentes poderão acompanhar a assembleia por meio de videoconferência e/ou conferência telefônica, nos termos legais.

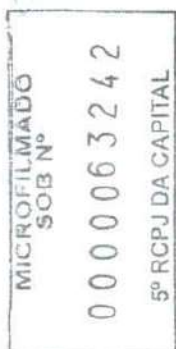
Artigo 11. Compete a Assembleia Geral:

- Aprovar as contas da Associação;
 - Decidir sobre a política e a forma de atuação da Associação;
 - Eleger dentre os associados efetivos, aqueles que ocuparão os cargos do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
 - Eleger dentre os associados efetivos presentes, um para presidir e outro para secretariar as Assembleias Gerais;
 - Destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
 - Alterar o Estatuto Social; e,
- Referendar a admissão de novos associados efetivos, bem como a demissão e exclusão de associados efetivos.

Artigo 12. Todas as deliberações da Assembleia serão tomadas pela maioria dos associados efetivos presentes. Havendo empate na votação caberá ao Presidente do Conselho Diretor o voto de desempate.

Artigo 13. Para as deliberações referentes às alterações estatutárias e destituição de membros do Conselho Diretor, exige-se o voto de dois terços dos presentes à Assembleia especialmente convocada para este fim, não podendo a Assembleia deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta dos associados efetivos, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Parágrafo Único. As propostas para alteração do presente estatuto poderão ser formalizadas por qualquer associado efetivo e encaminhadas ao Presidente do Conselho Diretor, com antecedência mínima de 30 dias anteriores à realização da Assembleia Geral.



[Handwritten signature] *mm*



SEÇÃO II – DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 14. O Conselho Diretor, eleito pela Assembleia Geral, que também elegerá os Diretores Presidente e Vice-Presidente, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 11 (onze) conselheiros diretores, que terão mandato de até 2 (dois) anos, permitida duas reeleições consecutivas, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. Quando da expiração do mandato dos membros do Conselho Diretor, os diretores permanecerão no exercício de seus respectivos cargos até a eleição e posse dos seus sucessores.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Diretor que tiverem servido por três mandatos consecutivos, somente poderão se candidatar a um novo mandato respeitando o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Artigo 15. Compete ao Conselho Diretor:

- a) a direção estratégica da Associação;
- b) assegurar a observância à legislação e deste Estatuto;
- c) convocar, nos termos deste Estatuto, as Assembleias Gerais;
- d) contratar e demitir o Secretário Executivo;
- e) apreciar as prioridades e objetivos propostos pelo Secretário Executivo para cada exercício, e monitorar seu desempenho no estabelecimento das prioridades e no cumprimento dos objetivos estabelecidos;
- f) apreciar o orçamento e plano de trabalho anual e qualquer modificação ao mesmo no decorrer do exercício fiscal;
- g) assegurar a observância aos regulamentos, diretrizes, prioridades internacionais pertinentes ao Greenpeace;
- h) criar filiais e escritórios;
- i) manifestar-se publicamente em nome da Associação ou designar quem possa fazê-lo;
- j) criar comissões e nomear seus membros, fixando-lhes regimento e atribuições, observadas as disposições deste Estatuto;
- k) aprovar a admissão de novos associados efetivos;
- l) aprovar a composição do Conselho Consultivo; e,
- m) deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.



Artigo 16. Compete ao Diretor Presidente:



Associação;



- b) presidir as reuniões do Conselho Diretor ou nomear outro Conselheiro para fazê-lo;
- c) representar a Associação ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
- d) outorgar procuração em nome da Associação, estabelecendo poderes e prazos de validade;
- e) realizar todas as comunicações formais entre o Conselho Diretor e o Secretário Executivo;
- f) convocar as reuniões do Conselho Diretor;
- g) determinar e apreciar a pauta das reuniões do Conselho Diretor, consultando o Secretário Executivo;
- h) solicitar relatórios e estudos ao Secretário Executivo para as reuniões do Conselho Diretor;
- i) conduzir anualmente uma avaliação formal do desempenho do Secretário Executivo; e,
- j) comunicar-se regularmente com os demais Conselheiros, mantendo-os informados acerca dos assuntos relevantes.

Artigo 17. Compete ao Diretor Vice-Presidente substituir o Diretor Presidente nas ausências deste.

Artigo 18. Ao Conselho Diretor deverá ser enviado:

- a) relatórios periódicos do Secretário Executivo, inclusive de receitas e despesas, desempenho, e relevantes compromissos assumidos;
- b) relatórios periódicos sobre atividades de campanha nacionais e internacionais, cobertura de mídia, questões administrativas, decisões, discussões e desenvolvimentos internacionais;
- c) cópia dos materiais de comunicação fornecidos ao público e relevantes atuações na mídia;
- d) comunicações imediatas de disputas legais ajuizadas, violações de leis ambientais, questões administrativas de peso e demais desenvolvimentos relativos ao desempenho e status legal e financeiro da Associação; e,
- e) atas de reuniões internacionais e demais relatórios elaborados pelo Secretário Executivo.

SEÇÃO III – DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 19. O Conselho Consultivo será composto pelos membros do Conselho Diretor, que manifestem interesse em nele participar, pelo Secretário Executivo e demais pessoas que apresentem, a critério do Conselho Diretor, notável e ilibada reputação.



Artigo 20. As deliberações do Conselho Consultivo terão caráter de recomendação não vinculativo para a Associação.

SEÇÃO IV – DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 21. A Secretaria Executiva é o órgão executivo e administrativo da Associação e será formada pelo Secretário Executivo e membros da sua equipe.

Artigo 22. Compete ao Secretário Executivo:

- a) assegurar a implementação das decisões do Conselho Diretor;
- b) coordenar as atividades da Associação;
- c) supervisionar e executar as funções administrativas, financeiras, orçamentais e de planejamento;
- d) encaminhar ao Conselho Diretor os documentos referidos no art. 18;
- e) contratar e demitir membros da Equipe; e,
- f) exercer outras funções atribuídas pelo Conselho Diretor.



SEÇÃO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 23. O Conselho Fiscal, órgão da administração responsável pela fiscalização, direta e indireta, das atividades da Associação, será constituído por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente, eleitos em Assembleia Geral Ordinária dentre os membros da Associação, para mandatos de até 2 (dois) anos, contados da data de realização da Assembleia Geral Ordinária em que forem eleitos.

Artigo 24. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, anualmente, nos 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social da Associação, em sua maioria absoluta, sempre antes da realização da Assembleia Geral Ordinária da Associação, e extraordinariamente, sempre que convocado.

Parágrafo 1º. Caso ausente qualquer dos Conselheiros em reunião ordinária ou extraordinária, o suplente deverá ser convocado para exercício do cargo vago, até que o Conselheiro titular possa voltar a exercê-lo.

Parágrafo 2º. Em última hipótese, caso se torne inviável a substituição do Conselheiro ausente pelo suplente, deverá a reunião do Conselho Fiscal da Associação ser adiada para data não posterior a 15 (quinze) dias da data inicialmente acordada para realização da reunião.



Artigo 25. Compete ao Conselho Fiscal da Associação:

- (i) Fiscalizar, por qualquer de seus membros efetivos, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- (ii) Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;
- (iii) Denunciar, por qualquer de seus membros efetivos, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Associação, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Associação;
- (iv) Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- (v) Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Associação; e,
- (vi) Examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

Parágrafo 1º. O Conselho Diretor, o Conselho Consultivo e todos os órgãos da administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros efetivos do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

Parágrafo 2º. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros efetivos, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Parágrafo 3º. Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho Diretor ou do Conselho Consultivo em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar ou ter conhecimento.

Parágrafo 4º. Se a Associação tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros efetivos, poderá solicitar-lhes esclarecimentos e a apuração de fatos específicos.

Parágrafo 5º. Se a Associação não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de



auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da Associação, os quais serão pagos por esta.

Parágrafo 6º. As atribuições e poderes conferidos pela legislação brasileira ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Associação.

Parágrafo 7º. O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar ao Conselho Diretor que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela Associação.

Parágrafo 8º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos Associados.

Parágrafo 9º. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros efetivos, poderão ser apresentados e lidos na assembleia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

DA COMPOSIÇÃO DA RECEITA

Artigo 26. A receita da Associação será constituída por entre outras:

- a) contribuições obrigatórias e voluntárias;
- b) bens e valores adquiridos;
- c) receitas auferidas com a venda de publicações, artigos promocionais de qualquer natureza, audiovisuais e realização de eventos;
- d) legados e doações de bens móveis, desde que não estejam gravados por quaisquer encargos;
- e) assistência financeira, patrocínios, colaborações financeiras para conferências, e seminários para consecução dos objetivos sociais da Associação;
- f) receitas provenientes da licenças e royalties referentes à marca "Greenpeace";
- e,
- g) quaisquer receitas provenientes da administração dos bens da Associação.

Parágrafo Único. São considerados colaboradores da Associação as pessoas físicas que manifestarem formalmente sua intenção de apoiar os objetivos da Associação e contribuir financeiramente, cujos valores sejam livremente fixados pelo próprio



colaborador. Os colaboradores poderão ser também designados por amigos e/ou "doadores".

DA DISSOLUÇÃO

Artigo 27. A Associação dissolver-se-á por decisão da Assembleia Geral, tomada pelo voto 2/3 (dois terços) dos seus associados efetivos, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Parágrafo Único. Após a dissolução da Associação, o patrimônio eventualmente remanescente será obrigatoriamente destinado à entidade sem fins lucrativos com atividade similar e que contenha objetivos sociais próximos desta Associação.

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Artigo 28. Os associados, independentemente da categoria, não respondem subsidiária nem solidariamente pelas obrigações da Associação, nem podem utilizar seus símbolos ou falar em seu nome, salvo se expressamente autorizados pelo seu Conselho Diretor.





Luciano Faria <lfaria@greenpeace.org>

Edital convocação Assembleia 31 de outubro de 2016

1 mensagem

Leda Machado <lmachado@greenpeace.org>

10 de outubro de 2016 10:06

Para: gpbr-assembleia-group <gpbr-assembleia-group@greenpeace.org>, André Bogsan <andre.bogsan@byside.com.br>, Carlos Warcha <warcha@uol.com.br>, Celia Cruz <celia@ice.org.br>, danielguth@cicloidade.org.br, annagabicallejas@gmail.com, amarialjoao@gmail.com, luizamuicillo@gmail.com, marcelo.furtado@arapyau.org.br, Marcelo Sodré <mgsodre@uol.com.br>, Marina Dias <mdiasw@gmail.com>, Ricardo Anderãos <anderaos@gmail.com>, Beto Francine <roberto.francine@gmail.com>, kishinami@climaesociedade.org, rodrigo@institutocondemnaes.org.br, rodrigo@rodrigomindlinloeb.arq.br, rodrigo.m.santini@gmail.com, smoreira@baoba.org.br, silvia@corridaamiga.org, vromelro@wri.org, Wilson Nobre <wnobre@nucleotec.com.br>

Cc: Asensio Rodriguez <asensio.rodriguez@greenpeace.org>, Luanda BACKHEUSER | DDSA <luandabackheuser@ddsa.com.br>, Ettore BOTTESELLI | DDSA <ettorebotteselli@ddsa.com.br>, Renan OLIVEIRA | DDSA <renanoliveira@ddsa.com.br>, "Luciano luciano.faria@greenpeace.org" <luciano.faria@greenpeace.org>

Caras/os.

Envio:

Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária do Greenpeace Brasil a ser realizada em 31 de outubro de 2016, às 19:00hs em primeira chamada e às 19:30hs em segunda chamada, com a seguinte ordem do dia:

- (i) Apresentar e introduzir os novos membros efetivos da Associação à Assembleia;
- (ii) Assinatura do Conflito de Interesse (associados que ainda não o fizeram);
- (iii) Indicar proposta de novo procedimento para escolha dos novos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da Associação, desenvolvida pelo "Comitê de Seleção de Candidatos", estabelecido na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2016;
- (iv) Eleger os membros do Conselho Diretor da Associação;
- (v) Determinar a efetiva criação e regulamentação do Conselho Fiscal da Associação, determinando diretrizes gerais e complementares às já presentes no Estatuto Social da Associação, com definição do prazo de mandato dos Conselheiros Fiscais; periodicidade das reuniões e competências primárias do Conselho Fiscal, mediante análise e aprovação da nova redação sugerida ao Artigo 8º e seus parágrafos 1º e 2º do Estatuto Social da Associação, encaminhada conjuntamente ao presente Edital; e,
- (vi) Autorizar ampla reforma do Estatuto Social da Associação, em razão das deliberações contidas nos itens supra.
- (vii) Apresentação diretrizes Plano de 3 anos

Ate la...

Abracos.

Leda Machado

Presidente do Conselho - Greenpeace Brasil

Board Chair - Greenpeace Brasil



<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=1b077c7472&view=ic&search=incor&siml=157aa7c128584c65&siml=157aa7c128584c65>

425



EM BRANCO



Ilmo. Sr. Registrador do 5º Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo - SP

Alexandre Teodoro Mansur, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 37.403.045-5 e inscrito no CPF/ME sob o nº 018.595.847-80, residente e domiciliado na Rua Harmonia, nº 765, apartamento 112, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representante legal do **Greenpeace Brasil**, associação civil sem fins econômicos de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, nº 352, Pinheiros, CEP: 05416-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.711.062/0001-94, vem requerer, nos termos do art.121 da Lei nº 6.015/73 e da Lei nº 10.406/02, o registro e arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 03 de dezembro de 2019, para o qual junta os seguintes documentos, em 03 (três) vias de igual teor e forma:

- i. Edital de Convocação da Assembleia Extraordinária;
- ii. Ata da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 03 de dezembro de 2019; e
- iii. Lista de Presença dos associados presentes na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 03 de dezembro de 2019.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.



Alexandre Teodoro Mansur
Diretor Presidente do Greenpeace Brasil



Vampire 14º Tabelião de Notas de São Paulo
Rua Antônio Breda, 14 | Pimaleiros | CEP: 05418-910 | São Paulo/SP
Fone: (11) 3397-4500 | www.vampire.com.br

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:
ALEXANDRE TEDDORO MANSUR*****

São Paulo, 28 de Janeiro de 2020.C.Seg:49960294.11:38:49h

R\$6,45 SELO(S) S11047AC0592441
Valido somente com selo de autenticidade



GREENPEACE BRASIL
CNPJ/MF 64.711.062/0001-94

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 03 de dezembro de 2019

Aos 03 de dezembro de 2019, na Rua Fradique Coutinho nº 352, Pinheiros, na Capital do Estado de São Paulo, às 19h30hs, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os Associados do **GREENPEACE BRASIL** ("Associação" ou "Greenpeace Brasil"), que assinaram a lista de presença que segue anexa à presente ata ("Anexo I"), em atenção à convocação que lhes foi feita nos termos do Artigo 10 do Estatuto Social da Associação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1. RENÚNCIA DA DIRETORA PRESIDENTE;**
- 2. ELEIÇÃO E POSSE DE DIRETOR PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR;**
- 3. OUTROS TEMAS DE INTERESSE; e**
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A reunião foi aberta pelo Diretor Vice-Presidente do Greenpeace Brasil, Sr. Alexandre Teodoro Mansur, brasileiro, abaixo qualificado, que agradeceu a presença de todos, e convidou a Sra. Viviane Roberto da Silva Romeiro Conturbia, abaixo qualificada, associada efetiva da Associação, conforme o artigo 11, alínea "d", do Estatuto Social para secretariá-la.

Encontravam-se presentes, conforme constante no Anexo I da presente ata, os seguintes membros efetivos da Associação:

Alexandre Teodoro Mansur, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 374030455 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 018.595.847-80, residente e domiciliado na Rua Harmonia, nº 765, apartamento 112, Sumarezinho – CEP 05435-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Fernanda Flandoli, brasileira, casada, jornalista, portadora da cédula de identidade RG nº 17905348 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 106.739.648-92, residente e domiciliada na Avenida Higienópolis 765, 6º andar, Higienópolis - CEP 01238-001, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Fernando Nabais da Furriela, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 9.784.168 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 086.308.788-43,



[Handwritten signatures]



residente e domiciliado na Avenida Arruda Botelho, nº 354, 4º andar, Alto de Pinheiros – CEP 05466-903, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.911.306-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 199.133.708-68, residente e domiciliado na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901 – Torre Norte, 3º andar, Brooklin Paulista – CEP 04578-910, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

João Paulo Mello Amaral, brasileiro, casado, consultor, portador da cédula de identidade RG nº 47577573-9 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 342.093.768-76, residente na Rua Moraes de Barros, nº 722, apto. 22, Campo Belo – CEP 04614-001, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.652.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 338.809.028-95, residente e domiciliada na Rua Visconde de Pirajá, 309 – 14º andar, Ipanema – CEP 22410-001, na cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro;

Maria Celia Meirelles Toledo Cruz, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 10.774.793-5 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 126.883.738-54, residente e domiciliada na Rua Capote Valente, nº 884, Pinheiros – CEP 05409-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Rachel Biderman Furriela, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 19.263.200 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 141.963.808-40, residente e domiciliada na Rua Arruda Botelho, nº 354, 4º andar, Vila Madalena - CEP 05466-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Rodrigo Marcelo Santini, brasileiro, solteiro, publicitário, portador da cédula de identidade RG nº 57.904.457-9 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 029.257.559-92, residente e domiciliado na Avenida Jacutinga, 231, apt. 41, Indianópolis - CEP 04515-030, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e

Viviane Roberto da Silva Romeiro Conturbia, brasileira, casada, pesquisadora, portadora da cédula de identidade RG nº 4532070 SSP-GO, inscrita no CPF/ME sob o nº 728.665.351-20, residente e domiciliada na Rua Coronel Camisão, nº 347, apto. 161, Vila Gomes – CEP 05590-120, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.



Em seguida, deu-se início à ordem do dia.

[Handwritten signature]



DELIBERAÇÕES:

1) RENÚNCIA DA DIRETORA PRESIDENTE

O Sr. Alexandre Teodoro Mansur informou que a Sra. Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho enviou uma carta de renúncia, se retirando do Conselho Diretor e do quadro Associativo do Greenpeace Brasil, à qual segue anexa à presente ("Anexo II"). Todos agradeceram as contribuições da Sra. Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho ao longo de sua trajetória no Greenpeace Brasil.

2) ELEIÇÃO E POSSE DE DIRETOR PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Após, tendo em vista a renúncia da Sra. Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho, foi apresentada a candidatura e eleito pela unanimidade dos presentes, para o cargo de Diretor Presidente do Greenpeace Brasil, o Sr. Alexandre Teodoro Mansur. Restou consignado que o Sr. Diretor Presidente substituirá a renunciante até o dia 31 de outubro de 2020, quando deverá ser encerrado o seu mandato como membro do Conselho Diretor do Greenpeace Brasil.

Ato contínuo, em decorrência da eleição do Sr. Alexandre Teodoro Mansur ao cargo de Diretor Presidente, para a Vice-Presidência foi apresentada a candidatura e eleito o Sr. Rodrigo Santini para exercer o referido mandato até o dia 31 de outubro de 2020.

Os membros do Conselho Diretor ora eleitos para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente do Greenpeace Brasil tomaram posse em seus cargos por meio da assinatura dos seus respectivos termos de posse, constantes do Anexo III à presente ata.

3) OUTROS TEMAS DE INTERESSE

Não foram tratados outros temas de interesse nesta Assembleia Geral.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o Sr. Alexandre Teodoro Mansur declarou que as deliberações tomadas na assembleia geral em questão observaram rigorosamente o quórum previsto no estatuto social em vigor, passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembleia Geral.



São Paulo, 03 de dezembro de 2019

Mesa:



Alexandre Teodoro Mansur
Diretor Presidente



Viviane Roberto da Silva Romeiro
Conturbia
Secretária



ANEXO I
À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO GREENPEACE BRASIL REALIZADA
EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019

LISTA DE PRESENÇA

M

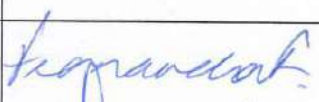
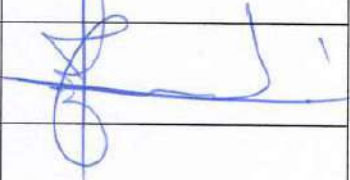
Q





GREENPEACE BRASIL
CNPJ N. 64.711.062/0001-94

LISTA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 03/12/2019.

Ana Amélia Campos Toni	
Alexandre Teodoro Mansur	
André Bogsan	
Anna Gabriela Hoverter Callejas	
Carlos Eduardo Horta Warchawchik	
Carlota Aquino Costa Salgueiro de Souza	
Daniel Guth Esteves	
Estela Renner Cardoso de Almeida	
Fernanda da Silva Cortez	
Fernanda Flandoli	
Fernando Nabais da Furriela	
Francinara Soares Martins	
Frank Henry Guggenheim	





Gisele Reis de Paula Oliveira	
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa	VT
João Paulo Mello Amaral	J.P. A/
José Zuquim	
Leandra Rodrigues Leal Braz e Silva	
Luiza Muccillo de Barcellos	
Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho	M. M. T. M.
Marcelo de Camargo Furtado	
Marcelo Gomes Sodré	
Marcos Bessa Nisti	
Maria Celia Meirelles Toledo Cruz	M. C. M. T. C.
Marina Dias Werneck de Souza	
Mônica Takeda	
Paulo Ancona Lopez Mindlin	
Paulo Eduardo Artaxo Netto	
Pedro Roberto Jacobi	



Rachel Biderman Furriela	
Ricardo Anderáos	
Roberto Francine Junior	
Roberto Isao Kishinami	
Rodrigo Hubner Mendes	
Rodrigo Marcelo Santini	
Rodrigo Mindlin Loeb	
Selma da Costa Moreira	
Silvia Regina Stuchi Cruz	
Viviane Roberto da Silva Romeiro Conturbia	



Ch. Anderson

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019

10/10/2019



ANEXO II
À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO GREENPEACE BRASIL REALIZADA
EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019

TERMO DE RENÚNCIA



[Handwritten signature]





São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Ao

GREENPEACE BRASIL

Rua Fradique Coutinho, nº 352, Pinheiros.

São Paulo – São Paulo.

Ref. Renúncia

Prezados Senhores,

Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho, brasileira, casada, advogada, portadora da célula de identidade RG: 30.652.712-1, e inscrita no CPF/MF: 338.809.028-95, residente e domiciliada na Rua Visconde de Pirajá, 309 – 14º andar, Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, comunico o **Greenpeace Brasil**, Associação Civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Fradique Coutinho, nº 352, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.711.062/0001-94, a minha renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao cargo de **Diretora Presidente do Conselho Diretor do Greenpeace Brasil**, o qual fui investida em 01 de novembro de 2018, com mandato vigente até 31 de outubro de 2020. Neste mesmo ato, também comunico minha renúncia como membro desta associação. Por fim, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem pessoal.

Atenciosamente,



Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho





ANEXO III
À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO GREENPEACE BRASIL REALIZADA
EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019

TERMOS DE POSSE

M. F.





GREENPEACE BRASIL
CNPJ/MF 64.711.062/0001-94

TERMO DE POSSE
DIRETOR PRESIDENTE DO GREENPEACE BRASIL

Aos 3 de dezembro de 2019 às 19h30hs, compareceu à sede social do **GREENPEACE BRASIL**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.711.062/0001-94, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho nº 352, Pinheiros ("Associação" ou "Greenpeace Brasil"), o Sr. **ALEXANDRE TEODORO MANSUR**, brasileiro, casado, jornalista, portador da célula de identidade RG nº 374030455 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 018.595.847-80, residente e domiciliado na Rua Harmonia, nº 765, apartamento 112, Sumarezinho – CEP 0535-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nomeado como **Diretor Presidente do Conselho Diretor do Greenpeace Brasil**, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária da Associação, realizada nesta mesma data, para ser investido e tomar posse no cargo, exercendo o mandato ora outorgado de 3 de dezembro de 2019 a 31 de outubro de 2020.

Ao assumir suas funções, o signatário o faz sob o compromisso de respeitar fielmente o Estatuto Social do Greenpeace Brasil.

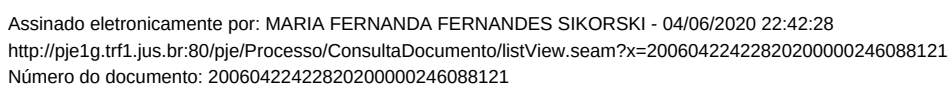
São Paulo, 3 de dezembro de 2019.


ALEXANDRE TEODORO MANSUR



14º TABELIÃO - VAMPRE
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA
SÃO PAULO - CAPITAL





GREENPEACE BRASIL
CNPJ/MF 64.711.062/0001-94

TERMO DE POSSE
DIRETOR VICE-PRESIDENTE DO GREENPEACE BRASIL

Aos 3 de dezembro de 2019 às 19h30hs, compareceu à sede social do **GREENPEACE BRASIL**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.711.062/0001-94, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho nº 352, Pinheiros ("Associação" ou "Greenpeace Brasil"), o Sr. **RODRIGO MARCELO SANTINI**, brasileiro, solteiro, publicitário, portador da cédula de identidade RG nº 57.904.457-9 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 029.257.559-92, residente na Avenida Jacutinga, 231, apt. 41, Indianópolis – CEP 04515-030 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nomeado como **Diretor Vice-Presidente do Greenpeace Brasil**, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária da Associação, realizada nesta mesma data, para ser investido e tomar posse no cargo, exercendo o mandato ora outorgado de 3 de dezembro de 2019 a 31 de outubro de 2020.

Ao assumir suas funções, o signatário o faz sob o compromisso de respeitar fielmente o Estatuto Social do Greenpeace Brasil.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

29ª TABELIA
DE NOTAS


RODRIGO MARCELO SANTINI

Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito
TABELIA DE NOTAS TITULAR
Alameda Jaquari, 315 - Moema - SP
Cep: 04523-012 - Tel: (11) 2102-3129

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) **RODRIGO MARCELO SANTINI**, em documento sem valor econômico, dou fé.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2020. (Qtd 1: Total R\$ 6,45)
Em Teste da verdade. Cód. [1985521715590400368263 - 000242]

ADILAMAR F. DA SILVEIRA S. SALVADORE - Escrevente Autorizada
Selo(s): 1 Ato: AA - 0906432

112383
FIRMA 1
S11083AA0906432



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0000000-00.00000-00

Autos nº 0000000-00.00000-00, em trâmite perante a 1ª Vara de Família do Juizado Especial da Comarca de São Paulo, envolvendo a parte autora, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI, e a parte ré, JOÃO CARLOS SIKORSKI, em face de alimentos, com a seguinte petição de contestação:

Em face da contestação apresentada, a parte ré, JOÃO CARLOS SIKORSKI, alega que a parte autora, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI, não possui condições financeiras para sustentar a si mesma e seus dependentes, e que, portanto, necessita de alimentos. A parte ré, JOÃO CARLOS SIKORSKI, alega que a parte autora, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI, possui condições financeiras para sustentar a si mesma e seus dependentes, e que, portanto, não necessita de alimentos.

Em face da contestação apresentada, a parte ré, JOÃO CARLOS SIKORSKI, alega que a parte autora, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI, não possui condições financeiras para sustentar a si mesma e seus dependentes, e que, portanto, necessita de alimentos.

Em face da contestação apresentada, a parte ré, JOÃO CARLOS SIKORSKI, alega que a parte autora, MARIA FERNANDA FERNANDES SIKORSKI, não possui condições financeiras para sustentar a si mesma e seus dependentes, e que, portanto, necessita de alimentos.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO PAULO



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os associados efetivos do Greenpeace Brasil para Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2019, às 19:00h, em primeira convocação e, às 19:30h, com a presença de associados, independentemente do quórum, na sede da instituição, localizada na Rua Fradique Coutinho, 352, Pinheiros, São Paulo, SP, tendo por pauta os seguintes itens:

1. Renúncia da Diretora Presidente;
2. Nomeação e posse do Diretor Presidente e Vice Presidente do Conselho Diretor;
3. Outros temas de interesse;
4. Considerações finais.



Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho







Diretoria Br <dirbr@greenpeace.org>

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 03.12.2019

1 mensagem

Diretoria Br <diretoria.br@greenpeace.org>

22 de novembro de 2019 14:39

Para: gpbr-assembleia-group <gpbr-assembleia-group@greenpeace.org>

Cc: Tatiana Rodrigues <tatiana.rodrigues@greenpeace.org>, Asensio Rodriguez

<asensio.rodriguez@greenpeace.org>, Daniela Costa <daniela.costa@greenpeace.org>

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os associados efetivos do Greenpeace Brasil para Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2019, às 19:00h, em primeira convocação e, às 19:30h, com a presença de associados, independentemente do quórum, na sede da instituição, localizada na Rua Fradique Coutinho, 352, Pinheiros, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 05416-000, tendo por pauta os seguintes itens:

1. Renúncia da Diretora Presidente;
2. Eleição e posse de Diretor Presidente e Vice-Presidente do Conselho Diretor;
3. Outros temas de interesse; e
4. Considerações finais.

Marcella Maria Thomaz Monteiro de Barros Teixeira Coelho



<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=a9ed76bb49&view=pt&search=all&permthid=th...> 15/01/2020



DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12.2019





**5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

Oficial Titular: Paula da Silva Pereira Zaccaron

Rua XV de Novembro, 251 - 4º andar - Centro
Tel.: (XX11) 3101-9815 - Email: 5rtdsp@5rtdsp.com.br - Site: www.5rtdsp.com.br

**REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

Nº 72.644 de 13/02/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **18 (dezoito) páginas**, foi apresentado em 29/01/2020, o qual foi protocolado sob nº 99.095, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **72.644** e averbado no registro nº 10.456 de 15/10/1990 no Livro de Registro A deste 5º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Apresentante
LETICIA PAVESI ALVES

Natureza:
ATA

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

Adriana Costa de Souza Buitoni
Escrevente

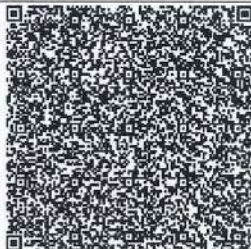
Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 118,38	R\$ 33,72	R\$ 23,07	R\$ 6,22	R\$ 8,18
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 5,74	R\$ 2,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 197,79



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdtsp.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00181660731804055



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1135894PJCA000006251AA20H



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GREENPEACE BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.711.062/0001-94, com sede na Rua Fradique Coutinho, nº 352, Pinheiros, São Paulo-SP, neste ato representada por **Asensio Rodriguez Ramirez e Tatiana Mischan Rodrigues**.

OUTORGADO: PAULO EDUARDO BUSSE FERRERIA FILHO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 164.056, com escritório situado na Av. Ipiranga, nº 318, conj. 1602, Bloco A, CEP 01046 010, República, São Paulo/SP.

PODERES: A **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu bastante procurador o **OUTORGADO** para defender seus interesses perante qualquer juiz, instância ou tribunal, ou fora deles, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes da cláusula “ad judicium et extra”, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas e assecuratórias, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo subestabelecer os poderes outorgados, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, e, ainda, usar todos os meios admitidos em Direito para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, **em especial para ajuizar ação civil pública ambiental em face do IBAMA e da União Federal, requerendo a nulidade (e medidas correlatas) do Despacho Interpretativo nº 7036900/2020-GABIN proferido pelo presidente do IBAMA.**

São Paulo, 04 de junho de 2020.

DocuSigned by:

05341D185B49442...

GREENPEACE BRASIL

Asensio Rodriguez Ramirez

Tatiana Mischan Rodrigues

DocuSigned by:

09C2195DE8BB4B5...



Belém, 05 de fevereiro de 2020

Ofício Conjunto nº 001/2020 – AIMEX/CONFLORESTA

Exmo. Sr.
Eduardo Fortunato Bim
Presidente do IBAMA

Prezado Presidente,

A **AIMEX – Associação das Indústrias Exportadoras de Madeiras do Estado do Pará**, entidade de classe, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Tv. Quintino Bocaiúva, 1588, 5º andar, Edifício Casa da Indústria, na cidade de Belém - Pará, inscrita no CNPJMF sob o nº 04.371.019/0001-03 e a **CONFLORESTA - Associação Brasileira das Empresas Concessionárias Florestais**, entidade que congrega as concessionárias de florestas públicas federais e estaduais, inscrita no CNPJ sob o nº 36.041.642/0001-86, com endereço à Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1588, 5º andar – Bloco A, Edifício Casa da Indústria, na cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66.035-190, vem, respeitosamente, através de seus representantes abaixo assinados, expor e requerer o quanto segue:

I. A IN IBAMA15/2011 - AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Em 2011, o IBAMA publicou a Instrução Normativa nº 15, onde previa a necessidade de emissão de Autorização de Exportação para os produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Tal norma, embora nitidamente voltada para o controle das espécies florestais constantes da lista da CITES¹ ou algumas hipóteses excepcionais (madeira em tora, madeira serrada acima de 250 mm, carvão vegetal, resíduos de processamento industrial de madeira e lenha de espécies nativas), conforme se pode perceber dos seus "considerandos" e da maioria dos seus dispositivos

¹ Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES



Este artigo foi alterado pela IN IBAMA 13/2018, que deu nova redação ao § 2º do art. 2º, instituindo o procedimento eletrônico para a emissão da referida autorização, conforme abaixo:

§ 2º - A autorização de que trata este artigo deverá ser realizada por meio do serviço de emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não na CITES, disposto no sítio eletrônico do Ibama na internet, na seção "Serviços > Licenças" ([http:// www. ibama. gov. br/ licencas-servicos](http://www.ibama.gov.br/licencas-servicos))."

Sucedee que, na prática, o sistema eletrônico de autorização não chegou a ser implantado para os produtos e subprodutos florestais exportados a partir do Estado do Pará, não havendo registro de emissões de autorização pelo IBAMA/PA a partir dessa plataforma.

Conforme se pode ver nas telas abaixo, dentre outras deficiências, o sistema de autorização de exportação do IBAMA não possui a opção de origem dos principais portos paraenses, tendo como única opção de remessa o envio de produtos a partir do Aeroporto Internacional de Belém:

Licença para importação ou exportação de flora e fauna - CITES e não CITES

Caminho: Serviços >> Licenças para importação ou exportação de flora e fauna - CITES e não CITES >> Cadastro de Requerimentos

Guia do usuário

Mapa de Navegação >> Seleção >>

REC

- AL/PAI Brasília
- AL/PAI Campos
- AL/PAI Curitiba
- AL/PAI Maranhão
- AL/PAI Fortaleza
- AL/PAI Manaus
- AL/PAI Porto Alegre
- AL/PAI Recife
- AL/PAI Rio de Janeiro
- AL/PAI Salvador
- AL/PAI São Paulo
- AL/PROR São Luís
- AL/PROR Vitória

Dados:

- ORF Origem
- ORF Transporte
- ORF/Dono Vazio
- ORF/Campo Grande
- ORF/Campes dos Loyatazes

Exportado:

Pais Expor:

Pais Impor:

Objetivo:

Local:

Cadastro de Requerimento

Tipo(s) Certificad(es) que podem ser requeridos

☐ Cert. de Origem

☒ Reexportação

UITS INC. ▼ Cadastrar

América ▼

Local da Entrada/Saida do(s) Produto(s)

Data prevista

Gravar Requerimento

Finalizar Requerimento

Considerações (BAMA)
Características: 300, 300

Observações do Usuário
Características: 300, 300

(*) preenchimento obrigatório

(acima a única opção é "ALF/AI Belém" – Alfândega do Aeroporto Internacional Belém)

2 Art. 2º Esta Instrução Normativa se aplica à exportação dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, obrigados a controle em território nacional pela legislação Federal pertinente, os quais dependerão de autorização do Ibama no local de exportação.

Caminho: Servicos >> Interface para importação ou exportação de flux e dados - CITEPS e não CITEPS >> Cadastro de Requerimento

Guia do usuário

2 Manual de:

- ☐ IRF Dage
- ☐ IRF Barra do Quatã
- ☐ IRF Lagoinha
- ☐ IRF Porto Xavier
- ☐ IRF Quaraí
- ☐ IRF/Curumbá
- ☐ IRF/Cruzeiro do Sul
- ☐ IRF/Curitiba
- ☐ IRF/Panamirim
- ☐ IRF/Ponta Preta
- ☐ IRF/Morro Seguro
- ☒ IRF/Ibatuba
- ☐ Porto de Itaipuaçu

Dados de Exportação:

Pais Expor: **Brasil - República Federativa do Brasil**

Pais Import: **Porto de Rio Grande**

Objetivo: **Porto de Paranaguá**

OPI: **Cubão**

Local: **-- selecionar --**

Considerações LBNMA
Caracteres: 100/300

Observações do Usuário
Caracteres: 100/300

Cadastro do Requerimento

Tipo de Documento que podem ser requeridos

☐ Cert. de Origem

☐ Reexportação

UCTS INC. **Cadastros**

mérica

o Local de Entrada/Saída do(s) Produto(s)

Data prevista: **01/01/2010**

Gravar Requerimento

Finalizar Requerimento

(*) preenchimento obrigatório

Apesar disso, as empresas exportadoras e concessionárias florestais prosseguiram protocolando a documentação necessária para exportação nas unidades locais do IBAMA/PA, muito embora o órgão ambiental não estivesse emitindo as autorizações através da plataforma eletrônica ou mesmo fisicamente, até porque já haviam outros instrumentos de controle em vigor que passaram a substituir a referida autorização, como melhor veremos adiante.

A Lei 12.651/2012 (Código Florestal) instituiu um sistema nacional obrigatório e oficial para o controle da origem, transporte e comercialização dos produtos e subprodutos de florestas nativas, instituindo também o **DOF – Documento de Origem Florestal** como a licença obrigatória para a comercialização dos produtos florestais, conforme previsto nos arts. 35, *caput*, e 36 abaixo:

(...)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, **para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.**

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final

Para cumprir o previsto no Código Florestal, o IBAMA implantou o **Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor**, através da **IN IBAMA 21/2014**, que passou a atuar totalmente integrado ao **Sistema DOF**, de tal forma que, a partir de então, a autorização prevista na IN 15/2011 tornou-se **desnecessária e obsoleta**, caindo naturalmente em desuso por parte do IBAMA/PA.

Desde então, todo o processo de comercialização para exportação passou a ser devidamente registrado e autorizado nos sistemas eletrônicos oficiais, que estão sob permanente monitoramento e fiscalização do IBAMA e dos órgãos estaduais.

A emissão do DOF para a remessa de exportação passou a ser regulamentada pela IN IBAMA nº 21/2014, com a redação alterada pela IN IBAMA 09/2016, que assim prevê nos arts. 58, 61 e 61-A:

Art. 58. Para o produto florestal de origem nativa objeto de operações de comércio exterior, será obrigatoriamente emitido DOF específico para essa finalidade, denominado DOF de Exportação ou de Importação, respectivamente, para o acobertamento de transporte realizado até o terminal alfandegado de internacionalização da carga ou a partir do ponto de nacionalização.

(...)

Art. 61. Os produtos florestais nativos destinados à exportação deverão estar acompanhados de DOF de Exportação desde o pátio de origem até o terminal alfandegado onde será processado o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º No ato da emissão, deverá ser indicado o terminal alfandegado de internacionalização e embarque, assim como o endereço completo do importador no país de destino da carga.

§ 2º O DOF de Exportação ou documento estadual de transporte similar será emitido pelo detentor do produto florestal sem necessidade de cadastro de oferta, nem de homologação de pátio específico no local de internacionalização.



§ 3o A chegada da carga no terminal alfandegado, ou no armazém de retaguarda integrado a este, deve ser informada no sistema DOF, por meio do código de controle do documento, inclusive nas unidades da federação que utilizam sistema próprio de controle de fluxo florestal.

§ 4º - Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá registrar a exportação do produto em transação específica do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, mediante informação do número e data do Despacho de Exportação da Receita Federal (DE), no prazo de 10 (dez) dias a contar do informe de chegada da carga ao terminal alfandegado a que se refere o § 3º deste art., sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF de Exportação enquanto persistir a pendência." (NR)

"Art. 61-A - Em complemento § 6º ao art. 60, quando houver previsão de utilização de armazém de retaguarda no qual a carga permanecerá por período superior à validade do DOF de Exportação, o exportador deverá informar nome e endereço do armazém no ato da emissão do referido documento de transporte e seguir os procedimentos dispostos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Admitindo-se que haverá transbordo da carga a partir da saída do armazém de retaguarda, a emissão do DOF Exportação deverá ser feita conforme o disposto do art. 44, com posterior preenchimento da placa do veículo que efetuará o transporte do armazém ao porto ou terminal alfandegado, nos termos do parágrafo único do mesmo art.

§ 2º - Caso a identificação do veículo que fará o transporte a partir do armazém não seja conhecida no ato da emissão do documento de transporte, o campo referente deverá ser deixado em branco, devendo ser preenchido posteriormente.

§ 3º - A chegada da carga ao armazém de retaguarda deverá ser informada no sistema pelo exportador, por meio do código de controle do DOF de Exportação, e nesse ato a validade do documento será automaticamente suspensa.

§ 4º - No momento de saída do armazém de retaguarda com destino ao local de exportação, o DOF de Exportação deverá ser reativado pelo exportador por meio de opção específica do sistema e mediante identificação do veículo que efetuará o transporte nesse trecho, conforme §§ 1º e 2º deste art.

§ 5º - Ao concluir a operação descrita no parágrafo anterior, a validade do documento prosseguirá do ponto em que foi interrompida pelo ato previsto no § 3º, e o exportador deverá cumprir os procedimentos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 60." (redação dada pela IN IBAMA 09/2016)

O regulamento acima mostra que o Sistema SINAFLOR/DOF passou a fazer o completo e exaustivo controle ambiental da origem e comercialização dos produtos e subprodutos florestais, tanto assim que o desembaraço da mercadoria

Página 5 de 10



não exige e nem faz menção – em tempo algum – à antiga Autorização de Exportação instituída pela IN 15/2011.

O mesmo passou a ocorrer nas unidades federativas que possuem sistema de controle próprio, como é o caso do Pará com o SISFLORA, cuja licença ambiental estadual (GF) é plenamente integrada ao Sistema DOF, por força da Resolução Conama 379/2006 e da própria IN IBAMA 21/2014, de tal forma que o sistema federal é alimentado por ocasião da exportação realizada, conforme se pode observar do exemplo abaixo:

Acompanhamento do DOF

Origem: Documentos emitidos no sistema estadual do estado de Pará

Período da Última Transação (max. 45 dias):
Data Inicial: 15/05/2019 Data Final: 31/05/2019

Pesquisar

Detalhes do DOF

Número de série: 0118442451266 Última transação: Exportado 16/05/2019 12:01
Nome: [REDACTED] CPF/CNPJ: [REDACTED]
Nome Origin: [REDACTED]
Município/UF: Belém/PA
Nome Destino: Porto de Vila do Conde
Município/UF: Barcarena/PA
Tarja: Estadual Data Início Validade: 30/04/2019 Data Fim Validade: 16/05/2019

Nº	Tipo Transporte	Registro/Placa	Município Origem	Município Destino
1	Rodoviário	PLACA1JMB2966PLACA	Belém/PA	Barcarena/PA

Rota: EST. DA MARACACUERA, ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, TRAV. SÃO ROQUE, RUA SIQUEIRA MENDES, *
FUBARQUE NA BALSA PORTO DE TOCARACI, DESEMBARQUE PORTO TRAMBOCA EM BARCARENA

Nº	Produto	Especie	Nome Popular	Quantidade	Quantidade Exportada	Unidade	Valor Item
1	Madeira serrada (tabua)	Carrizana micrantha	Tauari-vermelho	21.1000	21.1000	M3	32.819,36

Nº	Transação	Data	Responsável
1	Exportado	16/05/2019 12:01	[REDACTED]
2	Recebido Porto	07/05/2019 07:43	[REDACTED]
3	Lançado	30/04/2019 10:30	[REDACTED]
4	Emitido	30/04/2019 10:03	[REDACTED]

Vale, ainda, registrar a recente publicação da **Notícia SISCOMEX nº 03/2020³**, que inclui o atributo do DOF/GF nos produtos do NCM capítulo 44 (madeira, carvão e obras de madeira), no âmbito da Declaração Única de Exportação (DU-E), criada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 349/ 2017.

Com essa modificação no SISCOMEX, o DOF ou GF estadual passa a ser a licença ambiental obrigatória e necessária para o desembaraço aduaneiro dos

³ <http://www.siscomex.gov.br/exportacao/exportacao-n-003-2020/>. Acesso em 29 de janeiro de 2020.



Item de NDI	Nome Fiscal	NDI	Nome do Não Fiscal	Quantidade unitária	U
001	Eletrônica - N°4-nemal - 001-00008738	14092200	001	26.9/236	
Detalhes do item de OU 8 001 Legenda: Texto de posição do NDI Descrição do NDI 4270 00 00 MAQUISA (MOLINO) DE TATITE PRISO DE BANDA E NÃO MENTIMOS DIFERENÇA COM SPRING CANHEIRAS E ELETROS EMTA EM COM CERRAMIAIS, BEXEIRA DO SERPILHANTES, AO LONDO DE LATA OU MAIS SOBRA, FACES DO EXTREMIDADE, DE MA Atributos de Item Descrição 99 DEMORA Nº do DDI ou Guia Fiscal (NDI) 8164713219756324 Descrição do item adicional Descrição da estrutura de estrutura (Apostrofo no meio)					

Página 7 de 10

situação passou recentemente a gerar enorme problema para o setor exportador paraense, colocando em risco a imagem do Brasil no exterior e a própria subsistência das empresas, dos seus colaboradores e da cadeia produtiva associada, conforme melhor veremos no próximo tópico.

III. O RECENTE PROBLEMA ENVOLVENDO A IN 15 2011 E AS DRÁSTICAS CONSEQUÊNCIAS PARA O BRASIL E SETOR EXPORTADOR

Como não houve a revogação expressa da IN 15 2011, recentemente alguns importadores de madeira, ao tomarem conhecimento da sua existência, passaram a exigir a apresentação formal da Autorização de Exportação emitida pelo órgão federal, considerando insuficiente a existência do DOF/GF Exportação e do protocolo do pedido de exportação nas unidades do IBAMA.

Com isso, várias cargas de madeira deixaram de ser embarcadas ou passaram a ser retidas nos portos de destino, até que a autorização específica fosse apresentada, o que vem causando grande prejuízo aos exportadores ou importadores de madeira, que pagam armazenagem pela carga parada, além do desgaste na relação comercial com os compradores internacionais, eis que os produtos foram exportados com toda a documentação oficial exigida, com a liberação pela alfândega dos portos brasileiros e sob a total vigilância e anuência do IBAMA.

Além dos casos atuais, existem embarques já realizados nos meses e anos anteriores, nos quais o IBAMA/PA, embora tenha recebido a documentação e tido total controle da mercadoria pelos sistemas SINAFLO/DOF, não emitiu formalmente as autorizações.

Sr. Presidente, a situação é grave e pode causar enorme prejuízo reputacional ao Brasil, além de severo impacto econômico e social às empresas concessionárias de florestas públicas e/ou exportadoras de produtos florestais, bem como milhares de funcionários e provedores de serviços que fazem parte desta importante cadeia produtiva na Amazônia!

Alguns reflexos em potencial são:

- **O Brasil e o Ministério do Meio Ambiente** correm o risco de ter sua imagem injustamente desgastada no exterior, caso prevaleça a narrativa ou o entendimento de que as remessas de exportação foram feitas à revelia e sem a autorização do IBAMA;



- As **empresas brasileiras e concessionárias públicas** correm o risco de serem indevidamente processadas por terem descumprido uma norma que não era mais aplicada pelo próprio órgão fiscalizador;
- A **madeira exportada** corre o risco de ser confiscada e incinerada nos países de destino, com enorme prejuízo material que pode ser imputado ao governo brasileiro;
- Os **importadores** correm o risco de serem processados criminalmente e terem suas licenças cassadas nos países de destino;
- A **madeira tropical brasileira** corre o risco de ser aniquilada no mercado internacional, em razão da falta de confiabilidade na documentação oficial e no desembaraço aduaneiro dos órgãos públicos;

A situação requer a adoção de medidas urgentes para esclarecer, corrigir e normalizar as remessas efetuadas e as cargas que aguardam liberação!

O cenário atual é de insegurança jurídica e instabilidade. E foi justamente para melhorar o ambiente de negócios e limpar este entulho legislativo que o Governo Federal publicou recentemente o **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O art. 8º do Decreto 10.139 assim prevê:

Art. 8º **É obrigatória a revogação expressa de normas:**

- I - já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

Esta é exatamente o caso da IN IBAMA 15/2011 no que se refere à necessidade de emissão de autorização de exportação para produtos e subprodutos florestais nativos em geral, cujo procedimento no IBAMA/PA já estava em desuso há muito tempo.

Assim, não é o momento de soluções paliativas ou demoradas. É necessário que o órgão federal oficialize, **expressamente e sem qualquer margem para dúvida**, que as remessas de madeira para exportação que estão ou estavam acompanhadas de DOF ou GF Exportação, devidamente registradas nos sistemas de controle florestal, **são consideradas AUTORIZADAS para os fins legais e ambientais.**



IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando os argumentos acima e com base no art. 8º do Decreto 10.139/2019, requerem as signatárias a imediata edição de ato normativo declarando a caducidade da IN IBAMA 15/2011 no que se refere à necessidade de autorização específica para exportação dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em geral, considerando a sua revogação tácita a partir da publicação da IN IBAMA 21/2014 que institui o SINAFLO, de modo a tornar clara a inexigibilidade da autorização nos casos em que o DOF/GF Exportação acompanhavam ou acompanham as remessas de madeira.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



AIMEX – Associação das Indústrias Exportadoras
de Madeira do Estado do Pará
Roberto Vergueiro Pupo
Presidente



CONFLORESTA
Associação Brasileira das Empresas Concessionárias Florestais
Fernanda Belusso
Presidente

RECEBI
ORIGINAL
EM
ASS.
TEL. 3316-1007





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 6939614/2020-GABIN

Processo nº 02001.003227/2020-84

Interessado: CONFLORESTA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS
À/Ao DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Assunto: Ofício Conjunto nº 001/2020 -AIMEX/CONFLORESTA

1. Encaminho o Ofício em epígrafe para análise e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS
Chefe de Gabinete da Presidência do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 06/02/2020, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6939614** e o código CRC **58EE9616**.

Referência: Processo nº 02001.003227/2020-84

SEI nº 6939614





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Despacho nº 6945685/2020-DBFLO

Processo nº 02001.003227/2020-84

Interessado: CONFLORESTA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS
À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DO USO DA BIODIVERSIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR

Assunto: Autorização de Exportação para os produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

À CGMOC,

Para análise e manifestação técnica.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JULIANNA SAMPAIO

Assessora da DBFLO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNA SAMPAIO GOMES DE OLIVEIRA, Assessora**, em 07/02/2020, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6945685** e o código CRC **68DE4F30**.

Referência: Processo nº 02001.003227/2020-84

SEI nº 6945685





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DO USO DA BIODIVERSIDADE E COMÉRCIO
EXTERIOR

Despacho nº 6951041/2020-CGMOC/DBFLO

Processo nº 02001.003227/2020-84

Interessado: AIMEX- ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPOTADORAS DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ

À/Ao COORDENAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FLORA

Assunto: Autorização de Exportação para os produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Para análise e manifestação técnica.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

André Sócrates de Almeida Teixeira

Coordenador-geral da CGMOC



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SOCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA**,
Coordenador-Geral, em 12/02/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6951041** e o código
CRC **FBCDD177**.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MMA- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-
IBAMA

01. NÚMERO DO DOCUMENTO E/OU PROCESSO: 02001.003227/2020-84		
A- IDENTIFICAÇÃO		CPF E CNPJ Nº
NOME 2 - ASSOCIAÇÃO IND. EXP. DE MAD.		04.371.019/0001-03
02. NOME DO INTERESSADO OU DO REPRESENTANTE Murilo Souza Araújo		
03. CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG) 15.694	04. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF 003/Pa	05. CPF
06. EMPRESA	07. CNPJ	08. ENDEREÇO
09. TELEFONE (DDD- NÚMERO)	10. FAX (DDD- NÚMERO)	11. ENDREÇO ELETRÔNICO
B- AUTORIZAÇÃO PARA OBTER VISTAS (CASO NÃO SEJA O PRÓPRIO INTERESSADO)		
12- NOME DO(A) AUTORIZADO(A)		
13. CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG)	14. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF	15. CPF
16. ENDEREÇO		
17. TELEFONE (DDD- NÚMERO)	18. FAX (DDD- NÚMERO)	19. ENDREÇO ELETRÔNICO
C- TIPO DE SOLICITAÇÃO		
20- (X) VISTA DO DOCUMENTO/ PROCESSO		
() CÓPIA CD- ROM	() CÓPIA IMPRESSA	() CÓPIA FOTOGRÁFICA
D- EXTENSÃO DA CÓPIA		
21- (X) CÓPIA INTEGRAL		() CÓPIA PARCIAL- FOLHAS Nº
22- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Enviar no e-mail: SEI murilosouzaadv@gmail.com		

IMPORTANTE

* Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento. * No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento. * Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel. * Anexar Atos Administrativos correspondentes * A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – (GRU) . A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois cds para cada processo e/ou documento.

Belém

10/02/2020

LOCAL DATA

Murilo Souza Araújo

ASSINATURA DO INTERESSADO

Pedido vistas no processo via e-mail (6965093)

SEI 02001.003227/2020-84 / pg. 14







Ministério do Meio Ambiente
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**
PEDIDO DE VISTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

01. Nº DO DOCUMENTO/PROCESSO

02001.003227/2020-84

A - IDENTIFICAÇÃO

02. NOME DO INTERESSADO OU REPRESENTANTE LEGAL

CONFLORESTA - Associação Brasileira das Empresas Concessionárias Florestais

03. CARTEIRA DE IDENTIDADE

04. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF

05. CPF

06. EMPRESA

07. CNPJ

36.041.642/0001-86

08. ENDEREÇO

09. TELEFONE (DDD-NÚMERO)

10. FAX (DDD-NÚMERO)

11. ENDEREÇO ELETRÔNICO

B - AUTORIZAÇÃO PARA OBTER VISTAS (CASO NÃO SEJA O PRÓPRIO INTERESSADO)

12. NOME DO (A) AUTORIZADO (A)

BRUNA GRELO KALIF

13. CARTEIRA DE IDENTIDADE

16.507

14. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF

OAB/PA

15. CPF

16. ENDEREÇO

17. TELEFONE (DDD-NÚMERO)

18. FAX (DDD-NÚMERO)

19. ENDEREÇO ELETRÔNICO

brunagrello@gmail.com

C- TIPO DE SOLICITAÇÃO

20. (☒) VISTA DO DOCUMENTO/PROCESSO

(☐) CÓPIA EM CD-ROM

(☐) CÓPIA IMPRESSA

(☐) CÓPIA FOTOGRÁFICA

D- EXTENSÃO DA CÓPIA

21. (☒) CÓPIA INTEGRAL

(☐) CÓPIA PARCIAL

FOLHAS Nº

22. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Solicito acesso ao SEI do processo acima, pelo email constante ao norte.

Ademais, solicito que a referida cópia fique disponível no sistema por 365 dias.

IMPORTANTE

* Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.

* No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.

* Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.

* Anexar Atos Administrativos correspondentes

* A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - (GRU). A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois cds para cada processo e/ou documento.

BELÉM/PA

LOCAL

10/02/2020

DATA

ASSINATURA DO(A) INTERESSADO (A)

MOD.01.001









INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/CGMOC/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.003227/2020-84

INTERESSADO: DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo abordar tecnicamente, no que concerne ao controle de exportação de produtos de origem florestal executado pelo Ibama, os propósitos das Instruções Normativas nº 15, de 6 de dezembro de 2011, e nº 21, de 26 de dezembro de 2013, esta posteriormente revogada pela IN nº 21, de 24 de dezembro de 2014.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Foi recepcionado nesta Coordenação-Geral o Ofício Conjunto nº 01/2020 - AIMEX/CONFLORESTA (6939007) que solicita a imediata edição de ato normativo declarando a caducidade da IN IBAMA nº 15/2011, no que se refere à necessidade de autorização específica para exportação dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em geral, considerando a sua revogação tácita a partir da publicação da IN IBAMA nº 21/2014.

3. ANÁLISE

3.1. Com base no requerimento supramencionado, expomos o que segue.

3.2. Vale prestar um esclarecimento introdutório sobre as INs nº 21/2013 e nº 21/2014. Ambas regulamentam o funcionamento do Documento de Origem Florestal (DOF), sendo que a última apenas incluiu a normatização do Sinaflor. Todo o texto sobre o DOF foi preservado na íntegra, com poucas alterações, em especial os ditames sobre exportação alocados nos arts. 28, 31 e 32 da IN nº 21/2013 e arts. 58 e 61 da IN nº 21/2014.

3.3. As disposições sobre comércio exterior incluídas na IN do DOF foram elaboradas em estrita observância aos preceitos da IN 15/2011 (tanto que a cita no preâmbulo), no sentido de harmonizar as normas. E a recíproca é verdadeira.

3.4. Note-se que a IN 15/2011 foi promulgada no meio do intervalo de tempo no qual a IN 21/2013 esteve em elaboração, a qual se iniciou dois anos antes, conduzida no bojo do processo 02001.010375/2009-40. A demora para sua publicação é justificada pela complexidade dos assuntos tratados, incluindo o comércio exterior. Vale registrar, ainda, que a ferramenta do DOF Exportação foi implantada nesse hiato de tempo, mais precisamente em 10 de janeiro de 2010 – portanto 11 meses antes da publicação da IN nº 15/2011.

3.5. Esta também teve um período de tramitação similarmente extenso, iniciando-se em 2007 com o processo 02001.003496/2007-73. Um dos motivos para tal longevidade em ambos os processos foi a necessidade de compatibilização de seus controles sobre exportação, porquanto conduzidos sob mútua colaboração das equipes envolvidas, eis que integrantes de uma mesma Coordenação Geral à época.



3.6. O fato é que as duas Instruções Normativas abordam objetos e etapas sobre os quais o controle do Ibama opera de modos diferentes. Pressupõem a utilização de dois sistemas (DOF e Siscomex) não integrados e com funções específicas para subsidiar a emissão da autorização de exportação que, à época, não era informatizada. E assim permanece o cenário até os dias atuais. Apesar de adiantadas tratativas no sentido de integrar os sistemas DOF, Siscites e Siscomex, ainda não se pode afirmar que existe interoperabilidade automática entre eles.

3.7. É essencial compreender que o DOF Exportação trata do transporte da carga desde a origem até o porto, enquanto a IN nº 15/2011 estabelece as providências para a liberação da exportação. Decorre que o ponto de convergência entre as duas normas é o momento em que o usuário declara o registro da exportação no sistema DOF – e para o qual precisa informar o número do Registro de Exportação (RE) emitido pelo Siscomex, documento atualmente conhecido por Declaração Única de Exportação (DU-E).

3.8. Essa informação prestada pelo usuário é produzida em um sistema fora da governança do Ibama e inserido em um campo de livre preenchimento no sistema DOF. Por esta característica, existe a possibilidade de erro ou má-fé do usuário. Aí reside a importância de confrontá-lo com o documento original ao qual, frise-se, não se tem acesso por meio do sistema do DOF.

3.9. Tal segmentação de procedimentos coaduna-se com as Leis nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e nº 12.651/2012 (Proteção da Vegetação Nativa), refletindo o controle dualístico aqui explanado. A primeira, em seu Anexo, especifica dois documentos autorizativos distintos: a “Autorização de Transporte para Produtos Florestais” e a “Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora”. Por sua vez, a lei mais recente denota claramente a distinção entre a licença de transporte/armazenamento e a de exportação, consignadas nos respectivos artigos 36 e 37.

3.10. Como se pode depreender dos parágrafos anteriores, a IN do DOF remete a procedimentos inteiramente executados dentro do sistema (on-line). A IN 15, de outra forma, pressupõe a ação física (off-line) da unidade do Ibama, ali expressamente citada como receptora da documentação do interessado. Somente com tais documentos viabiliza-se a autorização da exportação, mediante inspeção e liberação. Para tanto, o art. 10 define os procedimentos de averiguação amostral dos produtos sujeitos à autorização prevista no art. 4º.

3.11. Corroborando esse argumento, desde 2016 a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta do Ibama (DBFLO) realiza o Plano Nacional Anual de Biodiversidade (Planabio), em conjunto com suas unidades descentralizadas, com o objetivo de firmar o planejamento anual de ações e de repasse de recursos. As superintendências com jurisdição aduaneira têm por hábito apresentar programação fundamentada nas regras da IN 15/2011. O Planabio é publicado por meio de Portaria assinada pelo presidente do Ibama todos os anos e nele se baseia a atuação técnica do Ibama em nível nacional.

3.12. Por essas razões é que as unidades desta autarquia seguem efetuando as verificações previstas na IN 15/2011, apenas com exceção identificada no estado do Pará. Ainda assim, a superintendência local do Ibama emitiu o Ofício nº 61/2020-DITEC-PA orientando seus analistas a procederem à análise de requerimentos de exportação baseando-se na IN 15/2011.

3.13. Outros mecanismos de suma importância são encontrados nessa norma, como, por exemplo, a padronização do modelo de autorização de exportação (art. 2º, § 2º), a necessidade de anuência do Ibama sobre determinados produtos (art. 5º) e as exigências específicas para exportação de tora e lenha (arts. 6º e 7º), carvão vegetal (art. 8º) e espécies ameaçadas de extinção (art. 9º), entre outras prescrições.

3.14. Destarte, os efeitos práticos da normativa do Ibama sobre exportação já estão bem sedimentados nos portos brasileiros (salvo a exceção citada). Custos financeiros e humanos inerentes aos procedimentos por ela estipulados já fazem parte do cotidiano tanto de exportadores quanto das



próprias unidades da autarquia. Por conseguinte, em muitas situações foram indeferidos pedidos de exportação por motivo de desconformidade com os ditames da mesma norma, também acarretando dispêndios a ambas as partes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Quanto à suposta obsolescência da IN nº 15/2011 frente à IN nº 21/2013 (e sua sucessora IN nº 21/2014), que se poderia traduzir em revogação tácita, conclui-se que ambas as normas possuem importância em seus devidos nichos de aplicação e devem ser mantidas, conforme ficou demonstrado nesta Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO YAMAUTI FREIRE, Analista Ambiental**, em 13/02/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALEXANDRE BAUCH, Analista Ambiental**, em 13/02/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA RAMOS SIMOES, Coordenadora**, em 13/02/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA VON GAL MILANEZI, Coordenadora**, em 13/02/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SOCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA, Coordenador-Geral**, em 13/02/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6997227** e o código CRC **513D5BC6**.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DO USO DA BIODIVERSIDADE E COMÉRCIO
EXTERIOR

Despacho nº 7002303/2020-CGMOC/DBFLO

Processo nº 02001.003227/2020-84

Interessado: AIMEX- ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPOTADORAS DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ
À/Ao DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Assunto: Autorização de Exportação para os produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Acolho contido em Nota Nota Técnica 2 6991227.

Encaminhamos para conhecimento e demais procedimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

André Sócrates de Almeida Teixeira

Coordenador-geral da CGMOC



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SOCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA**,
Coordenador-Geral, em 14/02/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7002303** e o código
CRC **B6D10636**.

Referência: Processo nº 02001.003227/2020-84

SEI nº 7002303





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.003227/2020-84

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

1. ASSUNTO

1.1. Comércio Exterior da Biodiversidade - Análise da Regulamentação aplicável à Exportação de Produtos e Subprodutos Florestais

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992. Institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ([Link de acesso](#));

2.2. Decreto nº 10.010, de 5 de setembro de 2019. Altera o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ([Link de acesso](#));

2.3. Decreto nº 8.229, de 22 de abril de 2014. Altera o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e dispõe sobre o Portal Único de Comércio Exterior. ([Link de acesso](#));

2.4. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. ([Link de acesso](#));

2.5. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. ([Link de acesso](#));

2.6. Instrução Normativa 21, de 26 de dezembro de 2013. O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui-se licença eletrônica obrigatória para o transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. ([Link de acesso](#));

2.7. Instrução Normativa 21, de 23 de dezembro de 2014. Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos. ([Link de acesso](#));

2.8. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente,



seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. ([Link de acesso](#));

2.9. Instrução Normativa 15, de 06 de dezembro de 2011. Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas. ([Link de acesso](#));

2.10. Instrução Normativa 9, de 12 de dezembro de 2016. A Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 31. O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. ([Link de acesso](#));

2.11. Notícia SISCOMEX Exportação nº 003/2020. Inclusão do atributo DOF para produtos do capítulo 44. ([Link de acesso](#));

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Analisa a regulamentação incidente sobre o comércio exterior de produtos e subprodutos florestais, sobretudo no tocante à atuação do IBAMA como ente competente para controlar e disciplinar a cadeia produtiva. Apresenta o histórico de construção normativa no âmbito infralegal e apresenta perspectivas futuras quanto à transformação digital associada às ações de gestão e controle ambiental.

4. ANÁLISE

4.1. A fim de subsidiar a decisão do senhor presidente da autarquia frente à demanda relativa ao Ofício Conjunto nº 01/2020 - AIMEX/CONFLORESTA (6939007), faço um breve histórico sobre a evolução do comércio exterior, em especial da normatização realizada pelo Ibama.

4.2. O regime administrativo do Comércio Exterior em território nacional teve com a promulgação do Decreto nº 660/1992 o grande salto inovador face à institucionalização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. O referido sistema foi definido no art. 2º do Decreto como sendo “*o instrumento administrativo que integra as atividades de **registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações***” (grifo nosso).

4.3. No âmbito da reestruturação ministerial o SISCOMEX passou a ser gerido pelo Ministério da Economia (Decreto nº 10.010/2019). Dentre os instrumentos de gestão previstos no art. 3º do Decreto nº 660/1992 temos:

§ 1º São atribuições do Ministério da Economia relativas à gestão do SISCOMEX:

I - administrar os módulos de **sistemas de tecnologia da informação integrantes do SISCOMEX** ([Redação dada pelo Decreto nº 10.010, de 2019](#))

II - **atuar junto aos órgãos e entidades da administração federal participantes do SISCOMEX** na revisão periódica de demandas de dados e informações e de procedimentos administrados por meio do SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação; ([Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014](#))

III - **auxiliar os órgãos e entidades da administração federal**, respeitadas as suas competências, nas **iniciativas que interfiram em procedimentos e exigências administrados por meio do SISCOMEX**, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação; ([Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014](#)) (grifo nosso)

(...)

4.4. O destaque dado pelo Decreto nº 8.229/2014 no tocante à gestão compartilhada de dados e informações entre os *órgãos e entidades da administração federal participantes do SISCOMEX* – aí incluído o IBAMA nos termos do inciso XIII, do art. 9º- C deste Decreto – se deve ao disposto no art. 9º- A, qual seja o desenvolvimento do Portal Único de Comércio Exterior, “*sistema de tecnologia da informação mediante o qual os **operadores e intervenientes do comércio exterior poderão encaminhar documentos ou dados exigidos pelas autoridades competentes para importação,***



exportação ou trânsito de bens a um único ponto de entrada acessível por meio da internet”(inciso I do Art. 9º-A) .

4.5. Dentre as funcionalidades do Portal junto aos *órgãos e entidades da administração federal participantes do SISCOMEX* estão a distribuição eletrônica de dados e informações recebidas para análise e eventuais notificações destes órgãos aos usuários. Dentre as regras do Portal temos que aos operadores e intervenientes seja dada toda a divulgação acerca das exigências impostas por órgãos de governo para a concretização de uma operação, bem como a negativa quanto à prestação repetida de dados a sistemas ou de documentos outrora declarados no Portal.

4.6. Neste contexto de revisão normativa quanto ao comércio exterior, assim como de regulamentos ambientais, com destaque para a Lei Complementar nº 140/2011 e Lei nº 12.651/2012 - Lei da Proteção da Vegetação Nativa; tem-se a publicação da Instrução Normativa nº 21/2013, que disciplinou o Documento de Origem Florestal – DOF, assim como da Instrução Normativa nº 21/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR.

4.7. Não restando dúvidas da competência do IBAMA quanto à institucionalização do sistema de controle de origem, transporte e armazenamento que foram disciplinados pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, existia ainda a discussão dentro da autarquia quanto ao regramento a ser dado aos produtos e subprodutos da flora destinados à exportação – i.e aplicação do parágrafo único do art. 37 da Lei 12.651/2012 e/ou Licença de Exportação prevista no Anexo I da Lei 6.938/1981.

4.8. Do processo 02001.010375/2009-40, que foi instruído para subsidiar a IN nº 21/2013 extraímos trecho do PARECER Nº 99/2013/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fl. 19 do SEI 4136676) que analisou a minuta proposta pela DBFLO e que visava atender a Portaria MMA nº 253/2006:

14. O novo código florestal elevou o Ibama a órgão coordenador e fiscalizador do sistema nacional que necessariamente integrará os dados dos diferentes entes federativos. O Ibama passa a ser o responsável pelo pleno funcionamento do Sistema Nacional, a ser alimentado por todos os estados-membros da federação, cabendo-lhe definir prazo para a integração dos dados (§3º) e, ainda, estando autorizado a bloquear a emissão de DOF dos entes federativos não integrados ao sistema (§4º).

15. Inobstante o mandamento legal, **o ato normativo ora analisado reporta-se ao contexto atual, ou seja, à coexistência do Sistema 'Federal' com sistemas estaduais de controle florestal. Tanto é assim que o §2º do art. 28 determina a aplicação do DOF Exportação às transações em que o estado receptor utilize sistema próprio de controle florestal.** Desse modo, a presente análise parte do pressuposto de que o Ibama não promoverá, nessa ocasião, o disciplinamento do Sistema Nacional, mas apenas o aprimoramento do Sistema Federal de Controle Florestal.

16. O fundamento legal que orienta a edição da Instrução Normativa é a Portaria MMA nº 253/2006, que instituiu, no âmbito do Ibama, o Documento de Origem Florestal e o respectivo Sistema-DOF, em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF. (grifo nosso).

Art. 19 Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a **licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa**, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.

§ 2º controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema - DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 2º Caberá ao IBAMA regulamentar os procedimentos necessários para a implantação do DOF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria no 139, de 5 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1992.

17. Vê-se que a citada Portaria, composta por quatro artigos, limitou-se a delegar ao Ibama a função de regulamentar **"os procedimentos necessários para a implantação do DOF"**, cabendo à Autarquia, **pois, a especificação das regras que orientarão o controle da exploração, da**



comercialização, da exportação e do uso dos produtos florestais nativos em todo o território nacional. Resta evidenciada, portanto, a competência da Autarquia Federal para dispor em ato infralegal sobre a matéria, com fundamento nos dispositivos acima transcritos, assim como no inc. XVIII do art. 2, do Decreto Regulamentar nº 6.099/2007. (grifo nosso)

4.9. Extrai-se da matéria que naquele momento buscava-se também disciplinar o DOF exportação como uma licença obrigatória para o transporte e armazenamento. Resta claro, pois, que do texto original da Instrução Normativa n. 21, de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (fl. 191 do SEI 4136676) ainda se considerava a IN nº 15 de 2011, um instrumento subsidiário à norma.

4.10. Já com o objetivo de disciplinar/instituir o SINAFLOR, a Nota Técnica 02001.001790/2014-70 COMOM/IBAMA (fls. 76 a 86 do SEI 0822934), expedida no âmbito do Processo 02001.002625/2014-35 fundamenta-se, dentre outros, por:

1. O presente documento tem por objetivo recomendar ajustes ao texto da minuta de Instrução Normativa acostada ao processo nº 02001.002625/2014-35, com foco nas **disposições referentes ao Documento de Origem Florestal - DOF** oriundas da Instrução Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2013, e **que serão incorporadas à nova norma que se pretende publicar.**

2. As **alterações pretendidas referem-se** às necessidades de correções textuais, **detalhamentos de conceitos ou compatibilização com outras normas.** Entre elas, talvez a de maior vulto seja a que considera a inclusão das espécies ameaçadas de extinção sob o controle do DOF, a qual merece breve contextualização antes de prosseguir à abordagem individual das alterações pretendidas à proposta de norma.

(...)

4.11. Não obstante, da análise proferida à nota, ao abordar o art. 37 da Lei 12.651/2012 temos:

Art. 61

Intervenção: inclusão de parágrafo.

Texto incluído:

§ 5º **A exportação com fim comercial de plantas vivas e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira** constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção somente será permitida quando:

I - provenientes de propagação ou de multiplicação controlada pelo homem; ou

II - coleta ou manejo de ecossistemas naturais aprovados pelo órgão ambiental competente.

Justificativa: O parágrafo único do artigo 37 da Lei 12.651/2012 estabelece que "A exportação de **plantas vivas e outros produtos da flora** dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama (...)." Nesse sentido, a proposta de inserção do § 5º ao art. 61 da minuta de IN em comento **dá cumprimento à lei e restringe o controle da exportação somente para as espécies ameaçadas de extinção. Esse controle será instrumentalizado pelo DOF, que representa a licença prevista na lei e cujo sistema já possui seus procedimentos estabelecidos.** Desta forma, também se incorpora o comando constante da Instrução Normativa nº 177, de 18 de junho de 2008, permitindo, assim, a revogação dessa norma.

(...)

4.12. Ora, ao interpretar o artigo 37, assumiu-se que o DOF era a licença prevista na própria Lei, muito embora possa causar estranheza que somente fosse aplicado às *plantas vivas e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira*, distorcendo-se pois o conceito de **outros produtos da flora**, conforme expresso na Lei.

4.13. O texto original da Instrução Normativa n. 21 de 23 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (fl. 313 do SEI 0822934) já não mencionava a IN nº 15 de 2011, considerando naquele momento *a necessidade de aprimorar e sistematizar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, exportação e uso dos produtos e subprodutos florestais em todo território nacional.*

4.14. É fato que o constante aprimoramento quanto à implementação da sistematização de procedimentos originou posterior revisão da IN nº 21/2014, quando da publicação da Instrução



Normativa nº 9/2016. Do mesmo processo colhe-se manifestação exarada à NOT. TEC. 02001.001517/2016-15 COMOM/IBAMA (fls. 4 a 54 do SEI 0823004) quanto às necessidades de revisão afetas ao DOF exportação, a saber:

4.20. Art. 61 - acréscimo ao § 4º

Texto original:

"§ 4º Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá registrar a exportação do produto em transação específica do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, mediante informação do número e data do Despacho de Exportação da Receita Federal (DE)."

Proposta de alteração:

"§ 4º Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá registrar a exportação do produto em transação específica do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, mediante informação do número e data do Despacho de Exportação da Receita Federal (DE), **no prazo de 10 (dez) dias a contar do informe de chegada da carga ao terminal alfandegado a que se refere o § 3º deste art., sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF de Exportação enquanto persistir a pendência.**"

Justificativa: Em monitoramentos sistemáticos das transações, foi constatada grande quantidade de DOF Exportação sem o devido registro de exportação. Essa é uma situação indesejável porque esses documentos encontram-se com status intermediário, interferindo nos resultados de análises estratégicas sobre exportações. Em reunião ocorrida em 7/4/2016 no Ibama Sede, com as presenças de 8 superintendências representadas por servidores com experiência em fiscalização de operações de comércio exterior, ficou decidida a adoção do prazo de 10 dias e o consequente bloqueio em caso de não cumprimento.

4.21 Art. 61-A - inclusão de artigo

Proposta de inclusão: "Art. 61-A Em complemento ao art. 60, quando houver previsão de utilização de armazém de retaguarda não alfandegado no qual a carga permanecerá por período superior à validade do DOF de Exportação, o exportador deverá informar nome e endereço do armazém no ato da emissão do referido documento de transporte e seguir os procedimentos dispostos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Admitindo-se que haverá transbordo da carga a partir da saída do armazém de retaguarda, a emissão do DOF Exportação deverá ser feita conforme o disposto do art. 44, com posterior preenchimento da placa do veículo que efetuará o transporte do armazém ao porto ou terminal alfandegado, nos termos do parágrafo único do mesmo art.

§ 2º Caso a identificação do veículo que fará o transporte a partir do armazém não seja conhecida no ato da emissão do documento de transporte, o campo referente deverá ser deixado em branco, devendo ser preenchido posteriormente.

§ 3º A chegada da carga ao armazém de retaguarda deverá ser informada no sistema pelo exportador, por meio do código de controle do DOF de Exportação, e nesse ato a validade do documento será automaticamente suspensa.

§ 4º No momento de saída do armazém de retaguarda com destino ao local de exportação, o DOF de Exportação deverá ser reativado pelo exportador por meio de opção específica do sistema e mediante identificação do veículo que efetuará o transporte nesse trecho, conforme §§ 1º e 2º deste art.

§ 5º Ao concluir a operação descrita no parágrafo anterior, a validade do documento prosseguirá do ponto em que foi interrompida pelo ato previsto no § 3º, e o exportador deverá cumprir os procedimentos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 60."

Justificativa:

Foi implantada em junho de 2016 adaptação no mecanismo de emissão do DOF Exportação para melhor tratamento de casos envolvendo o uso de armazém de retaguarda. Trata-se de um novo conjunto de procedimentos que afetam desde a emissão do documento até o registro de chegada ao porto. Nessa lógica, decidiu-se consolidar as orientações em um artigo exclusivo que dispõe toda a orientação necessária.

4.15. Tais alterações foram acatadas e recepcionadas na revisão normativa.

4.16. Nesta senda, devemos clarear os principais mecanismos de controle previstos para o DOF exportação, utilizando-se de dados/informações do próprio sistema, extraído pelo Painel de Negócios (*Business Intelligence*), para corroborar o entendimento de que a contínua auditoria permite



ao IBAMA atuar de forma mais racional e indutora de legalidade junto à cadeia produtiva.

4.16.1. Somente empresas cadastradas no CTF com o código 20 – 22: Importação ou exportação de flora nativa brasileira são autorizadas a emitir o DOF Exportação.

4.16.1.1. Utilizando-se dados de 2016 até o presente, tem-se para o estado do **Pará**, que opera o maior volume de exportação do Brasil, **612.423 m³** comercializados com DOF Exportação. Foram **197 empresas** que operaram DOF Exportação no período, sendo **30** delas responsáveis por cerca de **70% de todo o volume movimentado**.

4.16.1.2. Para o **Porto de Paranaguá/PR**, outra principal rota de exportação que atende ao Estado do Mato Grosso, tem-se volume de exportação da ordem de **307.830 m³** comercializados com DOF Exportação. Foram **168 empresas** que operaram DOF Exportação no período, sendo **30** delas responsáveis por cerca de **78% de todo o volume movimentado**.

4.16.1.3. Diante destes dados é possível delimitar quais são as empresas que mais operam cargas para exportação e que requerem maior esforço amostral para conferência de conformidade.

4.16.2. As operações do DOF Exportação previstas na norma pressupõem 4 (quatro) principais situações de movimentação da carga até o efetivo desembaraço aduaneiro para internacionalização, quais sejam: Em retaguarda; Traslado retaguarda-porto; recebido no porto; exportado.

4.16.2.1. Com estas informações é possível **realizar inspeções por amostragem em cargas que se encontram em movimentação no terminal alfandegado de internacionalização** pela utilização do sistema DOF com o auxílio do Painel de Negócios.

4.16.2.2. Da análise de dados das cargas movimentadas no Porto Vila do Conde no Pará, para o período de 11 e 12 de fevereiro de 2020 temos **12 empresas** operando as cargas nas seguintes situações:

4.16.2.3. 01 DOFexp (um) **Cancelado** ; 04 (quatro) DOFexp **Em Retaguarda** ; 07 (sete) DOFexp declarados com o status **Exportado** ; 26 (vinte e seis) DOFexp **Recebidos no Porto**. Os dados brutos foram preservados, porém são eles que devem ser utilizados pelo IBAMA para amostralmente estabelecer o plano de ação de inspeção nos terminais alfandegários.

4.16.3. Informações sobre as cargas exportadas devem ser declaradas no Sistema DOF

4.16.3.1. Uma vez a carga exportada deve-se declarar no Sistema DOF a situação **Exportado**, onde também se obriga a declaração do número do **Despacho Aduaneiro Único – DU-E** sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF Exportação enquanto perdurar as pendências.

4.16.3.2. Utilizando-se dados de 2016 até o presente, tem-se para o estado do Pará e para as 5 (cinco) principais exportadoras o estágio de situações de movimentações de carga:

4.16.3.3. 283,87 m³ **Em retaguarda** ; 40.773,66 m³ **Recebido no Porto** ; 118.665,62 m³ **Exportado** . Os dados brutos foram preservados, porém são eles que devem ser utilizados pelo IBAMA para amostralmente estabelecer o plano de ação para a análise de riscos associadas às cadeias de custódia.

4.16.3.4. Já para o Porto de Paranaguá e para as 5 (cinco) principais exportadoras o estágio de situações de movimentações de carga:

4.16.3.5. 20.666,69 m³ **Em retaguarda** ; 21,28 m³ **Traslado retaguarda-porto** ; 1.154,36 m³ **Recebido no Porto** ; 68.915,03 m³ **Exportado** . Os dados brutos foram preservados, porém são eles que devem ser utilizados pelo IBAMA para amostralmente estabelecer o plano de ação para a análise de riscos associadas às cadeias de custódia.

4.16.3.6. É possível constatar que enquanto algumas das empresas retornam na maioria das vezes as informações das cargas exportadas junto ao sistema DOF, nos termos do § 4º da IN nº



21/2014, outras declaram muito pouco.

4.16.3.7. Diante destes dados é possível delimitar quais são as empresas que não estão atendendo ao regramento e que devem ser alvo de processo de auditoria em busca da cadeia de conformidade/custódia. Esta é a análise *a posteriori* que se espera atingir.

4.17. Repassados os principais dispositivos de controle que o Sistema DOF atualmente permite à autoridade competente para fiscalizar e auditar as transações do comércio exterior, traçamos o paralelo com a proposta de revisão da IN nº 15/2011 que foi encaminhada no âmbito do processo 02001.005550/2015-25.

4.18. Nos termos da Nota Técnica Nº 2/2020/COMEX/CGMOC/DBFLO (SEI 6887773), **a qual contou com a subscrição de servidores da DBFLO e DIPRO**, foram levantadas questões preocupantes relacionadas à ineficiência de aplicação da IN nº 15/2011, sobretudo quanto à análise documental:

4.5. Importante salientar também que, embora relevante para o controle ambiental dos produtos madeireiros exportados, **a análise documental não representa garantia da regularidade da carga ou da cadeia de custódia. A ausência de um sistema capaz de compilar dados dos documentos apresentados dificulta o controle por parte do Ibama, que somente consegue "enxergar" os documentos impressos apresentados pelo exportador.**

4.19. Além disso, reconheceu-se que:

4.19.1. a IN nº 13/2018 não alcançou seu objetivo uma vez que não foi implementado o módulo do SisCITES que revogou a autorização expedida nos moldes do Anexo III da IN nº 15/2011;

4.19.2. as unidades descentralizadas do IBAMA continuaram a expedir a autorização prevista no Anexo III da IN nº 15/2011, sem discorrer sobre os motivos para tal;

4.19.3. a apresentação de tal documento (Autorização do IBAMA conforme Anexo III da IN nº 15/2011) por parte dos exportadores constitui exigência de muitos países importadores de madeira brasileira;

4.19.4. os produtos e subprodutos madeireiros não CITES ou que não se enquadram no art. 5º da IN 15 não possuem tratamento administrativo para o Ibama. Ou seja, esses produtos não exigem LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros) no Siscomex, podendo ser exportados sem a anuência do Ibama;

4.19.5. é possível a um exportador de madeira de espécies nativas não apresentar ao Ibama a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 15 e não se sujeitar a eventual vistoria física da carga, sem que isso prejudique a exportação de sua mercadoria; e

4.19.6. o Ibama desconhece o universo de exportação de madeira, pois somente tem acesso às informações a partir da apresentação de documentos pelos exportadores, de forma não sistematizada, e por meio do Sistema DOF, onde é possível, a partir de acesso interno, obter informações sobre os DOFs Exportação emitidos;

4.19.7. as Autorizações de Exportação nos moldes do anexo III da Instrução Normativa nº 15 são emitidas sem que seja possível o gerenciamento de risco e as vistorias físicas, que representam componente essencial do controle, as quais, quando realizadas, o são em um percentual amostral muito baixo;

4.19.8. a precária situação dos servidores do Ibama nessas unidades descentralizadas, a quem é incumbida a tarefa de emitir as autorizações de madeira, sem confiança na veracidade dos documentos e sem condições de confirmar que a carga a ser exportada é efetivamente aquela descrita nos papéis.

4.20. Não obstante, ao reconhecer a problemática operacional e as doutrinas que regem o fluxo de informações em Portal Único do Comércio Exterior, inclusive pela adoção de métodos de cruzamento de dados para uma análise de riscos e priorização de alvos para auditoria, é que a



DBFLO conseguiu junto ao Ministério da Economia a recente publicação da Notícia SISCOMEX Exportação nº 003/2020, que inclui o atributo DOF para produtos do Capítulo 44.

4.21. Com a declaração na DU-E do número do DOF Exportação, ou Guia Florestal para os casos em que o documento tiver sido emitido nos Estados do Pará ou do Mato Grosso, busca-se eliminar a possibilidade de haver exportação de produtos ou subprodutos florestais sem a devida comprovação de que estes foram processados nos sistemas de controle, combatendo-se fraudes e permitindo maior auditoria por parte do IBAMA.

4.22. A mudança paradigmática a que se propôs é reconhecida pela Nota Técnica Nº 2/2020/COMEX (SEI 6887773):

Se antes era possível exportar sem a emissão do DOF ou Guia Florestal, hoje não é mais. Assim, aumenta-se a confiabilidade dos dados sobre a exportação de madeira inseridos no Sistema DOF, possibilitando a obtenção de planilhas retiradas do módulo interno do Sistema DOF e favorecendo a vistoria das cargas em armazéns de retaguarda.

4.23. Os preceitos da proposta técnica registrada na referida Nota Técnica ao longo dos parágrafos 4.9 a 4.23 para subsidiar a inovação quanto à gestão ambiental do comércio exterior de produtos madeireiros já são alcançáveis e trarão grandes efeitos no curto espaço de tempo.

4.24. Cabe destacar que por meio do desenvolvimento da plataforma COMEX Ambiental, com recursos já empenhados e oriundos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, consta módulo que permitirá ao Ibama fazer análise e gerenciamento de risco das LPCOs sob sua competência em uma única plataforma, separando automaticamente as cargas que passarão pelo canal verde e as que passarão pelo vermelho, mediante critérios pré-estabelecidos pela autarquia, aperfeiçoando ainda mais sua atuação.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Ofício Conjunto nº 01/2020 - AIMEX/CONFLORESTA (6939007)

5.2. PARECER Nº 99/2013/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Reformulação de Instrução Normativa sobre Documento de Origem Florestal - DOF (fls. 17 a 22 do SEI 4136676)

5.3. Diário Oficial da União (fl. 191 do SEI 4136676)

5.4. Nota Técnica 02001.001790/2014-70 COMOM/IBAMA. Propostas de alterações no texto da minuta da Instrução Normativa referente ao Sinaflor (fls. 76 a 86 do SEI 0822934)

5.5. Diário Oficial da União (fl. 313 do SEI 0822934)

5.6. Nota Técnica Nº 2/2020/COMEX/CGMOC/DBFLO (SEI 6887773). Revogação das Instruções Normativas nº 15/2011 e 13/2018. Republicação da norma em função do que dispõe o Decreto nº 10.139/2019.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, resta claro que a implementação do DOF exportação, regulamentado por meio da Instrução Normativa n. 21 de 23 de dezembro de 2014, propiciou à Autarquia (i) empregar a atividade de inteligência como elemento estratégico para a produção de conhecimento e obtenção de resultados relevantes, (ii) estabelecer procedimentos uniformizados, e (iii) primar pela excelência técnica, cumprindo à fiscalização o planejamento como instrumento para a definição de objetivos, ações e estratégias, bem como para a organização e o emprego eficiente e eficaz de pessoal, recursos financeiros, infraestrutura e demais meios, visando obter os melhores resultados possíveis no combate aos ilícitos ambientais.

6.2. Ademais, as medidas previstas na revisão da IN 15/2011, propostas no processo 02001.005550/2015-25, e a futura implementação da plataforma COMEX Ambiental (02001.033699/2019-28) visam aperfeiçoar os procedimentos de comércio exterior adotados no Ibama a partir de 2014, com a implementação do DOF Exportação.





Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor**, em 17/02/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7012678** e o código CRC **2292F3DD**.

Referência: Processo nº 02001.003227/2020-84

SEI nº 7012678





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Despacho nº 7016989/2020-DBFLO

Processo nº 02001.003227/2020-84

Interessado: CONFLORESTA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS,
AIMEX- ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPOTADORAS DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Assunto: Despacho GABIN (6939614)

Ao Gabinete da Presidência,

Em atenção à solicitação contida no Despacho GABIN (6939614), encaminho a Nota Técnica 2 (6997227).

Encaminho ainda a Nota Técnica 3 (7012678) que apresenta breve histórico sobre a evolução do comércio exterior, em especial da normatização realizada pelo Ibama por meio das IN 21/2013, IN 21/2014 e IN 15/2011 e procedimentos possíveis de auditoria a partir da publicação do DOF exportação. Apresenta ainda, as perspectivas futuras de aprimoramento considerando a proposta de revisão da IN nº 15/2011 02001.005550/2015-25 e a construção da Plataforma COMEX Ambiental (02001.033699/2019-28), iniciativas que vêm sendo desenvolvidas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
JOÃO PESSOA R. MOREIRA JUNIOR
Diretor da DBFLO



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor**, em 17/02/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7016989** e o código CRC **AAB68569**.







INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 7036900/2020-GABIN

Processo nº 02001.003227/2020-84

Interessado: CONFLORESTA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS, AIMEX- ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPOTADORAS DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ

À/Ao DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS (DBFLO)

Assunto: Autorização de Exportação para os produtos e subprodutos florestais de origem nativa

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO PARA PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA NÃO CITES (COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGEM EM PERIGO DE EXTINÇÃO) OU QUE NÃO SE ENQUADREM NO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) IBAMA 15/2011. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA PARCIAL DA IN IBAMA 15/2011 PELA IN IBAMA 21/2013 (DOF EXPORTAÇÃO E GUIA FLORESTAL ESTADUAL – ART. 31, § 2º), REFORÇADA COM O ADVENTO DA IN IBAMA 21/2014 E DA IN IBAMA 09/2016. DEVER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PRESERVADO. POSSIBILIDADE DESDE O USO DO DOF/GF EXPORTAÇÃO QUE FOI FACILITADA COM O ADVENTO DO PAINEL DE NEGÓCIOS DO SINAFLOR (SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS). DESNECESSIDADE DE DUPLA AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO E DOF EXPORTAÇÃO/GUIA FLORESTAL ESTADUAL) DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA. EQUÍVOCO DA PRÁTICA ATÉ ENTÃO ADOTADA PELO IBAMA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido, Ofício Conjunto nº 01/2020 – AIMEX/CONFLORESTA (6939007), para ser editado ato normativo declarando a caducidade da IN Ibama 15/2011 no que se refere à necessidade de autorização específica para exportação dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em geral, considerando a sua revogação tácita a partir da publicação da IN Ibama 21/2014 que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), de modo a tornar clara a inexigibilidade da autorização nos casos em que o DOF/GF Exportação acompanhavam ou acompanham as remessas de madeira.
2. Aduz que a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) instituiu um sistema nacional obrigatório e oficial para o controle da origem, transporte e comercialização dos produtos e subprodutos de florestas nativas, instituindo também o DOF – Documento de Origem Florestal como a licença obrigatória para a comercialização dos produtos florestais. Para cumprir o previsto no Código Florestal, o Ibama implantou o Sinaflor, através da IN Ibama 21/2014, que passou a atuar totalmente integrado ao Sistema DOF, de tal forma que, a partir de então, a autorização prevista na IN 15/2011 tornou-se desnecessária e obsoleta, caindo naturalmente em desuso por parte do Ibama/PA.
3. A emissão do DOF para a remessa de exportação passou a ser regulamentada pela IN Ibama 21/2014, com a redação alterada pela IN Ibama 09/2016, cuja redação do artigo 61, § 4º, aduz que após o desembaraço aduaneiro o exportador deverá registrar a exportação no sistema, mediante



informação do despacho de exportação, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF exportação enquanto persistir a pendência. O regulamento da IN 21/2014, especialmente os artigos 61 e 61-A, demonstra que o Sinaflor/DOF passou a ter completo e exaustivo controle ambiental da origem e comercialização dos produtos e subprodutos florestais. Tanto é assim que o desembaraço da mercadoria não exige e nem faz menção – em tempo algum – à antiga Autorização de Exportação instituída pela IN Ibama 15/2011.

4. Assim, embora a caducidade importe numa forma de revogação tácita do artigo 2º da IN Ibama 15/2011, a falta de um ato normativo expresso declarando esta situação passou recentemente a gerar enorme problema para o setor exportador paraense, colocando em risco a imagem do Brasil no exterior e a própria subsistência das empresas, dos seus colaboradores e da cadeia produtiva associada. Com base no Decreto 10.139/19, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, cujo artigo 8º, I e III, prevê a revogação expressa de normas já revogadas tacitamente ou cujo significado não possa ser mais identificado, requerem, ao final, que esta autarquia oficialize, expressamente e sem margem para dúvida, que as remessas de madeira para exportação que estão ou estavam acompanhadas de DOF ou Guia Florestal (GF) Exportação, devidamente registradas nos sistemas de controle florestal, são autorizadas para os fins legais e ambientais.

5. A Nota Técnica 2/2020/CGMOC/DBFLO (6997227) destacou que o DOF exportação serve somente para levar a mercadoria até o porto, enquanto a IN 15/11 é autorização para a exportação, havendo uma convergência entre as duas normas quando o usuário informa no DOF a Declaração Única de Exportação (DU-E) (3.7). Aduz que essa informação pode estar equivocada, por erro ou dolo, sendo importante confrontá-la com o documento original, o qual não se tem acesso pelo sistema DOF (3.8), e que o Código Florestal distingue entre a licença de transporte/armazenamento e a de exportação, uma vez que o DOF está no artigo 36 e a licença de exportação estaria no artigo 37, distinção também presente na Lei 6.938/81 ao prever a “Autorização de Transporte para Produtos Florestais” e a “Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora” (3.9). Por entender que o DOF é um sistema interno (*on-line*), enquanto a IN 15 pressupõe ação física (*off-line*), sendo que somente com tais documentos se viabiliza a exportação, destacando-se que os produtos exportados são “*inspecionados por amostragem*” (art. 10 da IN 15) (3.10).

Conclui, dessa forma, que “ambas as normas possuem importância em seus devidos nichos de aplicação e devem ser mantidas” (4.1).

6. A Nota Técnica 3/2020/DBFLO (7012678) também fez considerações sobre a fiscalização nos casos de exportação, usando os dados do DOF exportação e da plataforma do Sinaflor.

7. Embora a prática majoritária do Ibama, em termos de unidades, tenha sido por adotar ambas as licenças (autorização de exportação e DOF exportação), a assimetria da sua prática ocorreu no Pará, maior estado exportador de madeira, no qual não se emitia a autorização de exportação durante certo tempo.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Os motivos que levariam a manutenção da autorização de exportação conjuntamente ao DOF exportação são dois: (i) ação física (inspeção na carga) e (ii) distinção entre a licença de transporte e de exportação na legislação.

9. Conforme se verá, ambos os motivos não justificam o reconhecimento de mais uma autorização, ainda mais uma desnecessária, ferindo o princípio da proporcionalidade da ação estatal, bem como da eficiência e economicidade, estando equivocado a exegese até então majoritariamente vigente no âmbito desta autarquia de exigir a autorização de exportação, exceto nos casos do artigo 5º da IN Ibama 15/2011 e das espécies Cites (Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção).

Inexistência de prejuízo à fiscalização ambiental em reconhecer o DOF exportação como licença de exportação



10. Um dos argumentos para se sustentar que a autorização de exportação não foi substituída pelo DOF exportação é o de que neste não caberia a inspeção da carga, ou seja, a normativa não prevê uma ação física, apenas averiguação no documental no sistema.

11. Do ponto de vista técnico, o DOF exportação não impede que haja inspeção nas cargas a serem exportadas, da mesma forma que ocorre na IN Ibama 15/2011 (art. 10), ou seja, pelo método amostral. As técnicas amostrais são aplicadas quando a fiscalização censitária (averiguação de 100% dos elementos a serem fiscalizados) seja inviável, considerando o universo a ser auditado, os recursos disponíveis e os prazos desejados. A própria IN Ibama 15/2011 reconhece essa impossibilidade ao preceituar o método amostral em seu artigo 10 e, embora a IN 21/2013 não o preveja expressamente, ele também é prestigiado por este diploma normativo.

12. O Ibama, quando da expedição do DOF exportação, sabe qual será o terminal alfandegado de internacionalização e de embarque da carga, porque isso tem que ser informado no ato da emissão do DOF exportação, e quando a carga chega no terminal alfandegado (IN 21/2013, art. 31, § 1º e 3º). É perfeitamente possível realizar a fiscalização da carga a ser exportada, pelo método amostral, como ocorria na IN 15/2011.

13. Em outras palavras, a fiscalização ambiental não é prejudicada.

14. Se o uso do DOF exportação já possibilitava a fiscalização, especialmente com a facilidade da reforma promovida pela IN Ibama 09/2016 na IN Ibama 21/2014, com a implantação do Painel de Negócios (*Business Intelligence*) do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) tal possibilidade ficou ainda mais acessível, uma vez que efetuada via sistema.

15. Como esclarece a Nota Técnica 3/2020/DBFLO (7012678), utilizando os dados do próprio sistema, extraído pelo Painel de Negócios (*Business Intelligence*), é possível que a *contínua auditoria* permita ao Ibama "atuar de forma mais racional e indutora de legalidade junto à cadeia produtiva" (4.16), ou seja, efetuar fiscalizações mais eficientes. Esses dados podem "ser utilizados pelo IBAMA para amostralmente estabelecer o plano de ação de inspeção nos terminais alfandegários" (4.16.2.3), sendo "possível delimitar quais são as empresas que não estão atendendo ao regimento e que devem ser alvo de processo de auditoria em busca da cadeia de conformidade/custódia" (4.16.3.7).

4.16. Nesta senda, devemos clarear os principais mecanismos de controle previstos para o DOF exportação, utilizando-se de dados/informações do próprio sistema, extraído pelo Painel de Negócios (*Business Intelligence*), para corroborar o entendimento de que a contínua auditoria permite ao IBAMA atuar de forma mais racional e indutora de legalidade junto à cadeia produtiva. [...]

4.16.1.3. Diante destes dados é possível delimitar quais são as empresas que mais operam cargas para exportação e que requerem maior esforço amostral para conferência de conformidade.

4.16.2. As operações do DOF Exportação previstas na norma pressupõem 4 (quatro) principais situações de movimentação da carga até o efetivo desembaraço aduaneiro para internacionalização, quais sejam: *Em retaguarda; Traslado retaguarda-porto; recebido no porto; exportado*.

4.16.2.1. Com estas informações é possível **realizar inspeções por amostragem em cargas que se encontram em movimentação no terminal alfandegado de internacionalização** pela utilização do sistema DOF com o auxílio do Painel de Negócios. [...]

4.16.2.3. [...]. Os dados brutos foram preservados, porém são eles que devem ser utilizados pelo IBAMA para amostralmente estabelecer o plano de ação de inspeção nos terminais alfandegários.

4.16.3. **Informações sobre as cargas exportadas devem ser declaradas no Sistema DOF** [...]

4.16.3.7. Diante destes dados **é possível delimitar quais são as empresas que não estão atendendo ao regimento e que devem ser alvo de processo de auditoria em busca da cadeia de conformidade/custódia**. Esta é a análise *a posteriori* que se espera atingir.

16. Deve-se salientar que a IN Ibama 21/2013, que normatizou o DOF exportação, é categórica em preceituar que o "órgão ambiental competente realizará, **a qualquer tempo, vistoria e atos de fiscalização**", podendo, ainda, solicitar 'ao usuário a apresentação dos documentos fiscais e informações complementares para conferência com as informações existentes no Sistema DOF" (art. 33).

Art. 33. O órgão ambiental competente **realizará, a qualquer tempo, vistoria e atos de fiscalização** para verificar o cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa, solicitando ao



usuário a apresentação dos documentos fiscais e informações complementares para conferência com as informações existentes no Sistema DOF.

17. Dessa forma, equivocado entender que o DOF exportação não possibilita a fiscalização da carga, quando não apenas isso é possível, pelo dever geral de proteção ambiental, como expressamente previsto no artigo 33 da IN Ibama 21/2013.

18. Por isso, repita-se, o Sinaflor, enquanto sistema, trouxe maior controle ainda para uma fiscalização inteligente mediante o uso do seu Painel de Negócios (*Business Intelligence*), como bem destacado pela Nota Técnica 3/2020/DBFLO (7012678). Destacar que essa fiscalização inteligente é o objetivo do Ibama, tanto que a Nota Técnica 2/2020/COMEX/CGMOC/DBFLO (6887773), redigida pelas Diretorias de Proteção (Dipro) e de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo), reconhecem a importância de trabalhar de forma diferente da prevista na IN Ibama 15/2011, almejando uma "atuação baseada em gerenciamento de risco a partir de informações obtidas do Siscomex e dos sistemas do Ibama, otimizando o uso dos recursos humanos e direcionando o esforço de fiscalização para as atividades com suspeita ou risco de irregularidade" (item 4.12).

19. Assim, não haveria nenhuma necessidade de subsistir a autorização de exportação.

20. O próprio Ibama, através da Dipro e da DBFlo – Nota Técnica 2/2020/COMEX/CGMOC/DBFLO (6887773) –, reconhece a ineficiência da autorização de exportação genérica prevista na IN Ibama 15/2011, aduzindo que ela não "representa garantia da regularidade da carga o da cadeia de custódia", motivo pelo qual entende que ela deve ser alterada:

4.18. Nos termos da **Nota Técnica Nº 2/2020/COMEX/CGMOC/DBFLO** (SEI 6887773), a qual contou com a subscrição de servidores da DBFLO e DIPRO, **foram levantadas questões preocupantes relacionadas à ineficiência de aplicação da IN nº 15/2011, sobretudo quanto à análise documental:**

4.5. Importante salientar também que, embora relevante para o controle ambiental dos produtos madeireiros exportados, a análise documental não representa garantia da regularidade da carga ou da cadeia de custódia. A ausência de um sistema capaz de compilar dados dos documentos apresentados dificulta o controle por parte do Ibama, que somente consegue "enxergar" os documentos impressos apresentados pelo exportador.

[...]

4.19.7. as Autorizações de Exportação nos moldes do anexo III da Instrução Normativa nº 15 são emitidas sem que seja possível o gerenciamento de risco e as vistorias físicas, que representam componente essencial do controle, as quais, quando realizadas, o são em um **percentual amostral muito baixo;**

[...]

6.1. Ante o exposto, resta claro que a implementação do DOF exportação, regulamentado por meio da Instrução Normativa n. 21 de 23 de dezembro de 2014, propiciou à Autarquia (i) empregar a atividade de inteligência como elemento estratégico para a produção de conhecimento e obtenção de resultados relevantes, (ii) estabelecer procedimentos uniformizados, e (iii) primar pela excelência técnica, cumprindo à fiscalização o planejamento como instrumento para a definição de objetivos, ações e estratégias, bem como para a organização e o emprego eficiente e eficaz de pessoal, recursos financeiros, infraestrutura e demais meios, visando obter os melhores resultados possíveis no combate aos ilícitos ambientais.

6.2. Ademais, as medidas previstas na revisão da IN 15/2011, propostas no processo 02001.005550/2015-25, e a futura implementação da plataforma COMEX Ambiental (02001.033699/2019-28) visam aperfeiçoar os procedimentos de comércio exterior adotados no Ibama a partir de 2014, com a implementação do DOF Exportação.

[Nota Técnica 3/2020/DBFLO, 7012678]

21. Destaque-se que o Ibama vem tralhando para aperfeiçoar o sistema de fiscalização da exportação de produtos e subprodutos florestais.

22. Com a edição da IN Ibama 07, de 21 de fevereiro de 2020 (7065044), ficaram estabelecidos os campos de dados que compõem a Declaração Única de Exportação (DU-E), aos quais o Ibama deverá ter acesso para fins de controle administrativo *a posteriori*. Isso possibilitará, em um primeiro momento,



a análise dos dados da Declaração Única de Exportação (DU-E) daqueles produtos para os quais não existem LPCO's (Licenças, permissões e certificados) a serem emitidos pelo Ibama. Além disso, oportunizará à autarquia confrontar os dados constantes do Siscomex com a informação do número e data do despacho de exportação, atual DU-E, declarados pelo exportador no sistema Sinaflor/DOF, conforme preconiza o artigo 61, § 4º, da IN Ibama 21/2014.

23. Com essa IN, segundo a Nota Técnica 2/2020/COMEX/CGMOC/DBFLO (6887773), redigida antes da promulgação da IN 07/2020, haveria um reforço ao que já pode ser efetuado com o DOF exportação/Sinaflor:

4.14. O acesso a tais informações será **posterior à finalização da operação de exportação**, visto que o Ibama não consegue visualizar as operações que não possuem tratamento administrativo para ele (LPCO). O acesso *a posteriori* das informações permitirá, em um primeiro momento, que o Ibama analise os documentos anexados eletronicamente pelo exportador no Siscomex (procedimento que substituirá o recebimento físico de documentos) e faça os cruzamentos das informações do Siscomex com o Sistema DOF, a partir do atributo do DOF obrigatório. **A análise a posteriori não abrangerá 100 % das exportações, pois serão aplicados parâmetros de gerenciamento de risco na seleção das mesmas.** A análise não necessariamente precisará ser feita pela unidade onde ocorre grande fluxo de exportação de madeira, podendo ser, por exemplo, alvo de mutirões ou operação de fiscalização.

4.15. **As irregularidades encontradas durante a análise documental gerarão informações para o gerenciamento de risco das vistorias físicas.** Com isso, empresas com atividades suspeitas ou com fraudes detectadas poderão ser **fiscalizadas na chegada de sua carga no armazém de retaguarda em exportações posteriores.**

4.16. A detecção da presença de carga será feita por meio de planilhas **extraídas do módulo interno do DOF**, que poderá ser feito pelas unidades descentralizadas, filtrando por município, porto ou outros parâmetros relevantes. As **planilhas indicarão os DOFs Exportação** emitidos e cujas cargas estão em armazéns próximos naquele momento. O Ibama selecionará as cargas que serão vistoriadas e se direcionará aos locais. Os percentuais de vistoria e análise documental serão definidos entre as Diretorias envolvidas e as Superintendências, levando em conta as demandas, o risco e a capacidade de atendimento.

4.17. As vistorias físicas deverão ser surpresas e direcionadas, após análise de risco, podendo serem previstas vistorias randomizadas.

24. O fato de a IN 21/2013 citar em seus considerando a IN 15/2011 não significa que ela estava inteiramente vigente, uma vez que se o raciocínio procedesse, a partir da Instrução Normativa 21/14 (DOU 24/12/2014, Seção 1, p. 102-107), que já não mencionava mais a IN 15/11, ela estaria revogada totalmente revogada, o que não procede.

25. A fiscalização, que era amostral, continua a ser possível com o DOF exportação e, certamente, foi fortalecida com a IN do Sinaflor em 2014 e com a IN Ibama 09/2016, estando mais eficiente atualmente pela promulgação da IN Ibama 07/2020, embora ainda possa ser melhorada, como se pretende com a proposta em andamento no PA 02001.005550/2015-25.

Possibilidade de o DOF exportação controlar a exportação: validade de seu uso como licença de exportação

26. O equivocado entendimento de que se faz necessária a autorização de exportação se fez presente mesmo após a normatização do DOF exportação se embasa na previsão, por nossa legislação, de autorização para transporte e de exportação estarem em diferentes topografias nas leis, mais precisamente no Código Florestal e na Lei 6.938/81.

27. No Código Florestal a licença de transporte/armazenamento está prevista no artigo 36 e a de exportação no artigo 37.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35. [...]



Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

28. Na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) a distinção também estaria presente ao, em seu Anexo I, prever valores de taxas para a "Autorização de Transporte para Produtos Florestais" e a "Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora".

29. O Anexo I da Lei 6.938/81 prevê a licença para exportação, bem como o artigo 37 do Código Florestal, mas não aduz qual o instrumento para tanto e nem preceitua uma licença exclusiva para tal fim.

30. Em relação à Lei 6.938/81, deve-se advertir que seu Anexo I tem fins tributários, ou seja, previu taxas para certas licenças, mas não determinou a forma dessa licença, ainda mais de forma separada. De qualquer forma, se um documento serve como autorização para transporte e exportação, a solução tributária pode ser a cobrança de taxa cujo valor englobe ambas e não a necessidade de se expedir duas autorizações ambientais.

31. Com a leitura do Código Florestal ocorre o mesmo, ele não obriga que a licença para o transporte seja emitida de forma separada da licença para a exportação, até porque ele prevê que o DOF seja para o comércio também, o que engloba o comércio exterior e, conseqüentemente, a exportação. Apenas aduz que para o transporte precisa de licença de transporte, emitida pelo órgão competente do Sisnama, e para a exportação, emitida pelo órgão federal competente. Como o órgão federal competente, o Ibama, faz parte do Sisnama, nada impede que ambas as autorizações sejam veiculadas em único instrumento, o DOF exportação. O artigo 37 também exige o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF), mas para usar o sistema DOF tal exigência é também prevista na IN Ibama 21/2013 (art. 3º, parágrafo único).

32. Por tal motivo, perfeitamente compreensível que a própria Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo) tenha defendido que a licença para exportação prevista no artigo 37 do Código Florestal poderia ser o DOF exportação.

33. Esse foi o entendimento, da Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais (Comon), atual Coordenação de Monitoramento do Uso da Flora (Coflo) – integrante da Coordenação-Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior (CGMoc), que sustentou que as licenças do artigo 36 e a do 37 do CFlo são distintas (item 3.9 da NT 2/2020/CGMOC/DBFLO:

Justificativa: O **parágrafo único do artigo 37 da Lei 12.651/2012** estabelece que "A exportação de **plantas vivas e outros produtos da flora** dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama (...)." Nesse sentido, a proposta de inserção do § 5º ao art. 61 da minuta de IN em comento **dá cumprimento à lei e restringe o controle da exportação** somente para as espécies ameaçadas de extinção. **Esse controle será instrumentalizado pelo DOF, que representa a licença prevista na lei e cujo sistema já possui seus procedimentos estabelecidos.** Desta forma, também se incorpora o comando constante da Instrução Normativa nº 177, de 18 de junho de 2008, permitindo, assim, a revogação dessa norma.

[Nota Técnica 02001.001790/2014-70 COMOM/IBAMA, fls. 84 do SEI 0822934]

34. Por isso, a Nota Técnica 3/2020/DBFLO (7012678) constatou que "ao interpretar o artigo 37, assumiu-se que o DOF era a licença prevista na própria Lei" (4.12). A interpretação da Comon (atual Coflo) está correta, uma vez que o DOF, licença ambiental que é, pode ser utilizado como documento de exportação previsto no artigo 37 do CFlo.

35. A própria IN 21/2013 aduz, em um de seus considerando, que tem como objetivo aprimorar os procedimentos de controle da exportação, o que também se repete na IN Ibama 21/2014. Difícil negar a sua intenção de regular a exportação, motivo pelo qual a Nota Técnica



02001.001790/2014-70 COMOM/IBAMA (fls. 84 do SEI 0822934) coloca o DOF como instrumento de controle na exportação.

36. Desdobramento desse argumento é a leitura muito literal e isolada do DOF, quando se aduz que ele somente poderia se destinar ao transporte.

37. Interpretar a lei não se resume a conhecer a sua letra, mas o seu alcance e força (Celso); é descobrir o significado que detém (MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio de Derecho*. 41ª ed. Mexico: Porrúa, 1990, p. 327). Não basta interpretar o direito em tiras, recortando trecho da lei ou instrução normativa e se esquecendo a sua sistematicidade. Considerar trechos de normas sobre o DOF exportação para acobertar o transporte até o terminal alfandegado é leitura fragmentada, isolada, uma vez que ele serve para o comércio, o que inclui o comércio exterior, havendo trechos expressos nas Instruções Normativas Ibama 21/13 e 21/14 sobre o aperfeiçoamento dos procedimentos relativos à exportação.

38. Carlos Maximiliano lembra que a interpretação sistemática "atende à conectividade entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis; bem como à relação entre uma, ou várias normas, e o complexo das ideias dominantes na época. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quicá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 105-106).

39. Assim, restringir o DOF exportação a uma mera função de transporte é inadequado e decorre de leitura isolada, antissistemática. Para analisar a minuta da IN 21/2013, foi confeccionado o Parecer 99/2013/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fl. 19 do SEI 4136676), que cita expressamente a capacidade de o Ibama, no DOF, regular a exportação:

15. Inobstante o mandamento legal, o ato normativo ora analisado reporta-se ao contexto atual, ou seja, à coexistência do Sistema 'Federal' com sistemas estaduais de controle florestal. **Tanto é assim que o §2º do art. 28 determina a aplicação do DOF Exportação às transações em que o estado receptor utilize sistema próprio de controle florestal.** Desse modo, a presente análise parte do pressuposto de que o Ibama não promoverá, nessa ocasião, o disciplinamento do Sistema Nacional, mas apenas o aprimoramento do Sistema Federal de Controle Florestal.

16. O fundamento legal que orienta a edição da Instrução Normativa é a Portaria MMA nº 253/2006, que instituiu, no âmbito do Ibama, o Documento de Origem Florestal e o respectivo Sistema-DOF, em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF. [...]

17. Vê-se que a citada Portaria, composta por quatro artigos, limitou-se a delegar ao Ibama a função de regulamentar **"os procedimentos necessários para a implantação do DOF"**, cabendo à Autarquia, **pois, a especificação das regras que orientarão o controle** da exploração, da comercialização, **da exportação** e do uso dos produtos florestais nativos em todo o território nacional.

[sem destaques no original]

40. Deve-se atentar que o DOF é uma licença ambiental, como o próprio Código Florestal o define ao tratar da sua dispensa (art. 36, § 5º), nada impedindo que ele seja utilizado concomitantemente para o comércio exterior.

41. Apenas para argumentar, ainda que se entendesse que o DOF exportação somente serviria como guia de transporte, vê-se que com a IN Ibama 09/2016 ele passou a ser um controlador inequívoco da exportação, usado como meio de bloqueio de operações de exportação, sendo indubitável a sua extrapolação como mera guia de transporte:

Art. 61. [...]

§ 4º Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá **registrar a exportação do produto** em transação específica do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor, **mediante informação do número e data do Despacho de Exportação da Receita Federal (DE)**, no prazo de 10 (dez) dias a contar do informe de chegada da carga ao terminal alfandegado a que se refere o § 3º deste art., **sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF de Exportação** enquanto persistir a pendência. (Redação dada pela Instrução Normativa 9, de 12/12/2016)



42. Não foi a criação do DOF exportação que gerou a derrogação da IN 15/2011, uma vez que ele foi criado em 2010, foi a sua normatização em 2013, com a edição da IN Ibama 21 que o fez, fortalecido com a inclusão do DOF no Sinaflor, bem como com o início desse sistema, que permitiu maior inteligência para a fiscalização e seus posteriores aperfeiçoamentos. Recepcionado praticamente os mesmos requisitos da IN Ibama 15/2011 e possibilitando a fiscalização a qualquer momento, não haveria mais razão para que haja duas licenças para autorizar a exportação.

43. Não existe óbice para que o DOF exportação seja documento válido como autorização para exportar a carga, sendo redundante ter mais uma licença sem que ela seja necessária do ponto de vista técnico ou jurídico.

44. Impor ao exportador autorização adicional não se justifica pelo princípio da proporcionalidade e nem pelo da eficiência e pelo da economicidade.

45. A subsistência de uma autorização (exportação) cuja função foi substituída por outra (DOF exportação) é uma desproporcionalidade da ação estatal. Não apenas gera mais um procedimento desnecessário para o cidadão e para o Poder Público, já que a fiscalização é perfeitamente possível sem a autorização de exportação genérica da IN Ibama 15/2011, como assim fazendo acaba impondo ônus excessivo na livre iniciativa e, *ipso facto*, na liberdade econômica. Como preceitua a Lei 9.784/99 (Lei do Processo administrativo Federal), é vedada a imposições de obrigações "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", no caso a fiscalização federal (art. 2º, parágrafo único, VI).

46. Ainda que a desnecessidade de autorização para exportação não fosse clara pela aplicação das novas normas do Ibama sob o pálio da Constituição, o que se admite apenas para argumentar, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19, arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, III), aplicável às normas de proteção ambiental, inclusive para balizar a sua interpretação, esclarece que se deve interpretar em favor da liberdade econômica as normas de ordenação pública, como são as ambientais, e tem como princípio que a intervenção do Estado nas atividades econômicas, como a exportação de produtos e subprodutos florestais, é subsidiária e excepcional:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e **proteção ao meio ambiente**.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade **todas as normas de ordenação pública** sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

III - a **intervenção subsidiária e excepcional do Estado** sobre o exercício de atividades econômicas;

47. Deve-se proceder a interpretação conforme à Constituição não apenas em relação ao princípio da proporcionalidade, completado com a Lei da Liberdade Econômica, mas ainda com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*) e da economicidade (art. 70, *caput*).

48. O princípio constitucional da economicidade gera a necessidade de uma análise do custo-benefício para a alocação dos recursos públicos, não sendo a economicidade apenas a busca do menor custo, mas a maximização do bem-estar social pela busca da "maior quantidade e a melhor qualidade dos serviços prestados pela Administração" (LIMA, Gustavo Massa Ferreira. *O princípio constitucional da economicidade e o controle de desempenho pelos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 18, 31, 33 e 37). O princípio constitucional da eficiência, antigamente conhecido como "dever de eficiência", impõe a busca do melhor resultado, proteção do meio ambiente, com os menores esforços e custos possíveis. Em seu núcleo está a redução do desperdício de recursos públicos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31), orientando a "atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que



se dispõe e a menor custo" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 671).

49. Dispender esforços materiais e humanos do órgão ambiental para analisar nova licença ambiental (autorização de exportação), sem que esse novo esforço autorizativo traga algo relevante em relação à primeira licença (DOF exportação ou equivalente estadual), é contraprodutivo e viola os princípios constitucionais da eficiência e economicidade. Optar por caminho hermenêutico que mantenha mais uma licença ambiental sem evidentes ganhos deságua em "comportamento administrativo negligente, contraprodutivo, ineficiente", o que é vedado pelo princípio da eficiência como destaca Paulo Modesto (Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. *Revista do Serviço Público*, v. 51, nº 2, p.105-119, 2000, p. 109).

50. Obviamente *houve apenas uma derrogação na IN 15/2011, uma vez que para os casos do seu artigo 5º, o que inclui os produtos previstos na Cites, o DOF exportação não substitui todas as funções da norma*. Conforme destacado pela NT 3/2020/DBFLO (7012678): "4.19.4. os produtos e subprodutos madeireiros não CITES ou que não se enquadram no art. 5º da IN 15 não possuem tratamento administrativo para o Ibama. Ou seja, esses produtos não exigem LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros) no Siscomex, podendo ser exportados sem a anuência do Ibama;" Da mesma forma, as Diretorias de Proteção (Dipro) e de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo) se manifestaram na Nota Técnica 2/2020/COMEX/CGMOC/DBFLO (6887773), destacando que a ausência de tratamento pelo Ibama dos produtos não Cites e não enquadrados no artigo 5º da IN Ibama 15/2011:

4.6. Além disso, os produtos e subprodutos madeireiros não CITES ou que não se enquadram no art. 5º da IN 15 (madeira em tora, madeira serrada acima de 250 mm, carvão vegetal de espécie nativa, resíduos de processamento industrial de madeira e lenha de espécies nativas) não possuem tratamento administrativo para o Ibama. Ou seja, esses produtos não exigem LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros) no Siscomex, podendo ser exportados sem a anuência do Ibama.

51. Como destaca André Franco Montoro, "as leis são formuladas em termos gerais e abstratos", sendo tarefa do aplicador do direito, seja ele juiz, tabelião, advogado, administrador, "passar do texto abstrato ao caso concreto" (*Introdução à Ciência do Direito*. 33ª ed. 2ª tir. São Paulo: 2016, p. 421), motivo pelo qual o papel da interpretação jurídica é fundamental para o deslinde da questão.

52. *Sem prejuízo na fiscalização ambiental, sem impedimento para que o DOF exportação ou o documento estadual com a mesma função sejam utilizados como licença para exportar, ferindo o princípio da proporcionalidade, bem como os da a eficiência e da economicidade, manter-se duas autorizações ambientais quando apenas uma é suficiente, não há como não reconhecer a revogação tácita da IN Ibama 15/2011 na autorização para exportação de produtos e subprodutos florestais que não estão previstos na Cites e nem em seu artigo 5º.*

53. Como a norma não se confunde com texto, uma vez que "o texto normativo é o *programa da norma*, representa o enunciado legal (lei, súmula vinculante, portaria, decreto)" e a norma "é produto de um complexo concretizador em que são envolvidos o programa normativo e o âmbito normativo", sendo que "somente após a interpretação jurídica, destinada a solucionar o caso concreto (real ou fictício), é que surge a norma jurídica" (ABBOUD, Georges, CARNIO, Henrique e OLIVEIRA, Rafael. *Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 378-379), deve-se reconhecer a derrogação da IN Ibama 15/2011, sem a necessidade de revogação expressa do seu conteúdo, até mesmo pela dificuldade de fazê-lo

54. Mais adequado é proceder uma interpretação autêntica (emanada do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado), no caso a interpretação administrativa, que "é a realizada pelos órgãos da administração", mediante, por exemplo, despachos (MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 33ª ed. 2ª tir. São Paulo: 2016, p. 425). Embora existisse a prática, com exceção do Pará, de entender que a autorização de exportação subsistiu mesmo após o DOF exportação, essa leitura não é a mais adequada, exceto nos casos de produtos e subprodutos florestais que estão previstos na Cites ou no artigo 5º da IN Ibama 15/2011.

55. De qualquer forma, isso não impede que eventualmente se inclua dispositivo na alteração da normativa em discussão no PA 02001.005550/2015-25. Isso porque é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas [no



caso instruções normativas interpretativas], que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica (STF, Pleno, ADI-MC 605, rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/10/1991, *DJ* 05/03/1993), com efeito retroativo. A interpretação autêntica impõe que o ato interpretativo emane da mesma fonte de produção normativa, no caso a Presidência do Ibama, e ostente o mesmo grau de validade e de eficácia jurídica da regra de direito positivo interpretada, no caso IN, conforme assentou o Supremo Tribunal de Federal (ADI-MC 605).

56. Também é importante ressaltar que nosso ordenamento permite a aplicação retroativa de uma norma desde que não se violem princípios constitucionais, como a intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada:

- O Princípio da Irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao “status libertatis” da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao “status subjectionis” do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, “a”) e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

[STF, Pleno, ADI 605-MC, rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/10/1991, *DJ* 05/03/1993]

57. De qualquer forma, entende-se que, por hora, o presente despacho é suficiente para resolver a questão.

As licenças de exportação a posteriori emitidas pela Supes/PA mediante certidões atestando os requisitos da IN Ibama 15/2011

58. Algumas considerações devem ser feitas em relação às certidões que foram emitidas pela Superintendência do Ibama no Estado do Pará (Supes/PA), nos autos do PA 02018.000795/2020-44. É que elas foram emitidas em caráter corretivo, ou seja, após o átimo previsto na IN 15/2011, e em forma de certidão, não de autorização.

59. As razões para a sua emissão foram elencadas na Informação 21/2020/SUPES-PA-IBAMA (6923433):

1. Em atenção ao Ofício nº 0044.1/2020 - TEX (SEI 6923408) recebido nesta Autarquia, que solicita providências imediatas para resguardar os direitos da Empresa TRADELINK MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ/CPF nº. 34.644.153/0001-93, referente aos fatos elencados no Ofício 0044/2020 - SEI 6923424.

2. Considerando o atual cenário da Superintendência do Ibama no Pará, decorrente do número reduzido de servidores, aliado à grande demanda processual e fiscalizatória, acarretando na incapacidade do Órgão em processar as solicitações em tempo hábil.

3. Considerando o teor do Ofício 8 – SEI 6759799, que informa que as vistorias nos Portos Alfandegários somente terão início no mês de fevereiro de 2020, tendo em vista a ausência de recurso financeiro.

4. Considerando que os requerimentos para exportação informados no Ofício em epígrafe foram protocolados atendendo a IN IBAMA nº 15/2011, no entanto sem possibilidade de apreciação anterior a sua exportação, em virtude das situações supra evidenciadas, estando os *containers* retidos pelas Autoridades Portuárias dos países importadores.

5. Considerando a urgência e gravidade dos fatos, a fim de evitar que o IBAMA-PA venha a ser responsabilizado por possíveis prejuízos causados ao interessado, estando a documentação apresentada de acordo com o rol de documentos exigidos pela IN IBAMA nº 15/11, este Superintendente passa a emitir a partir desta data, Certidão de conformidade de documentação de exportação conforme as exigências da referida Instrução Normativa.

6. Informo que esta ação emergencial pode ser adotada a quaisquer empresas que estiverem em contexto semelhante, não se restringindo à empresa em questão.

60. No cenário anterior a esse despacho, que dispensa a emissão de autorização de exportação para os produtos e subprodutos florestais não listados na Cites ou no artigo 5º da IN Ibama 15/2011, a emissão das certidões após a exportação da carga ostenta natureza de licença corretiva, como existe no licenciamento ambiental. Embora a IN 15/2011 não preveja a autorização de exportação corretiva, o aplicador do direito deve, quando da omissão legal, decidir o caso de acordo com a analogia.



No caso, a integração por analogia foi com o licenciamento ambiental corretivo, sendo autorizada pela aplicação pelo Administrador do Direito como um todo (Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, I), incluindo a integração prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 4º) e a vedação do *non liquet* prevista no Código de Processo Civil (art. 140), aplicável ao processo administrativo por disposição expressa do próprio diploma processual (art. 15).

61. As certidões foram emitidas após averiguação dos documentos apresentados, não se vislumbrando lesão ao interesse público porque é exatamente a análise que se procede na autorização de exportação da IN 15/2011, embora posteriormente à exportação. Cada certidão foi embasada em manifestações técnicas elaboradas nos respectivos processos de autorização.

A Certidão Supes/PA nº 1 (6923651) foi embasada na Manifestação Técnica 131/2020-NUFIS-PA/DITEC-PA/SUPES-PA (6871024), a Certidão Supes/PA nº 2 (6923704) na Manifestação Técnica 221/2020-NUFIS-PA/DITEC-PA/SUPES-PA (6927445), a Certidão Supes/PA nº 3 (6923781) na Manifestação Técnica 129/2020-NUFIS-PA/DITEC-PA/SUPES-PA (6870422), a Certidão Supes/PA nº 4 (6928673) na Manifestação Técnica 256/2020-NUFIS-PA/DITEC-PA/SUPES-PA (6946536), a Certidão Supes/PA nº 5 (6928784) na Manifestação Técnica 217/2020-NUFIS-PA/DITEC-PA/SUPES-PA e a Certidão Supes/PA nº 6 (6944632) na Manifestação Técnica nº 50/2020-NUBIO-PA/DITEC-PA/SUPES-PA (6917331).

62. Dessa forma, juridicamente válida a expedições de certidões expedidas pela Supes/PA no presente caso, eis que possível a colmatagem de lacunas no direito administrativo (Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, I, c/c Lindb, art. 4º e CPC, arts. 15 e 140), embora não mais necessárias com o advento do presente despacho.

63. Não se faz mais necessário a expedição de licenças corretivas, uma vez que a autorização de exportação para os produtos e subprodutos florestais não listados na Cites ou no artigo 5º da IN Ibama 15/2011 foi revogado tacitamente pelas normativas do DOF e do Sinaflor.

CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, nega-se o pleito de edição de norma que reconheça a revogação da IN Ibama 15/2011 pela IN Ibama 21/2014, pois a revogação apenas parcial da IN Ibama 15/2011 é resolvida com o presente despacho interpretativo.

65. Firma-se como orientação geral (Lindb, art. 30), a ser seguida pelo Ibama, a insubsistência da autorização de exportação prevista na IN Ibama 15/2011, exceto nos casos Cites e os previstos em seu artigo 5º, por sua revogação trazida pela IN Ibama 21/2013 e seguintes, sendo suficiente para exportar o DOF exportação ou a Guia Florestal expedida pelos Estados-membros.

66. Intime-se os Requerentes e a DBFlo, que deverá providenciar a comunicação das unidades que controlam a exportação para a adoção do presente entendimento.

67. Enviem-se os autos para a Divisão de Assuntos Internacionais (DAI) desta Presidência para os encaminhamentos pertinentes.

68. Oficiem-se as autoridades aduaneiras e a Camex que, desde a oficialização do DOF/GF exportação pela promulgação da IN 21/20123, este se tornou o ato administrativo previsto pelo artigo 37 da Lei 12.651/12 para fins de desembaraço aduaneiro de produtos e subprodutos madeireiros, à exceção daquelas cargas enquadradas no artigo 5º da IN Ibama 15/2011 e as constantes da Cites, que requeiram tratamento especial e devida emissão de LPCO correspondente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama





Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 25/02/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7036900** e o código CRC **59417752**.

Referência: Processo nº 02001.003227/2020-84

SEI nº 7036900

